



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

REGIMENTO INTERNO

- TEXTO CONSOLIDADO -







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

REGIMENTO INTERNO

Publicado no DJ nº 696-A de 06.12.1995

Rio Branco - Abril/2021

**(Revogado pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,
publicado em 15.3.2022)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

BIÊNIO 2021/2023

Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro – Presidente

Des. Roberto Barros dos Santos - Vice-Presidente

Des. Elcio Sabo Mendes Junior – Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO

Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro

Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza

Des. Samoel Martins Evangelista

Des. Pedro Ranzi

Des. Roberto Barros dos Santos

Des. Francisco Djalma da Silva

Des.^a Denise Castelo Bonfim

Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini

Des. Laudivon de Oliveira Nogueira

Des. Júnior Alberto Ribeiro

Des. Elcio Sabo Mendes Junior

Des. Luís Vitório Camolez

1ª CÂMARA CÍVEL

Presidente: Des. Laudivon de Oliveira Nogueira

Membro: Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza

Membro: Des. Luís Vitório Camolez

2ª CÂMARA CÍVEL

Presidente: Des. Francisco Djalma da Silva

Membro: Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini

Membro: Des. Júnior Alberto Ribeiro

CÂMARA CRIMINAL

Presidente: Des. Pedro Ranzi

Membro: Des. Samoel Martins Evangelista

Membro: Des.^a Denise Castelo Bonfim



SUMÁRIO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE	11
TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	11
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO	11
Seção I Da Composição	11
Seção II Da Direção	13
CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL	14
Seção I Do Tribunal Pleno	15
Seção II Das Câmaras – Organização e Funcionamento	16
Seção III Da Competência das Câmaras	21
Seção IV Das Câmaras – Disposições Gerais	24
Seção V Da Câmara de Férias	25
Seção VI Do Conselho da Justiça Estadual.....	25
Subseção II Da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório de Juízes de Primeiro Grau	27
CAPÍTULO II-A DAS SESSÕES	33
CAPÍTULO III DAS SESSÕES PRESENCIAIS	33
Seção I Da Ordem dos Trabalhos nas Sessões	35
CAPÍTULO III-A DAS SESSÕES SEMIPRESENCIAIS.....	40
CAPÍTULO III-B DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS.....	42
CAPÍTULO III-C DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SESSÕES PRESENCIAIS E SEMIPRESENCIAIS	52
CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS.....	54
TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL E SEUS ÓRGÃOS.....	56
CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL	56
CAPÍTULO II DO PRESIDENTE	62
CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE.....	68
CAPÍTULO IV DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.....	70
CAPÍTULO V DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS CÍVEL E CRIMINAL	74



CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES	75
Seção I Parte Geral	75
Seção II Da Comissão de Concurso	77
Seção III Da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno.....	78
Seção IV Da Comissão de Informática, Jurisprudência e Biblioteca.....	79
Seção V Da Comissão de Honraria e Mérito	80
CAPÍTULO VI-A DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO.....	81
CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL.....	84
CAPÍTULO VIII DOS GABINETES DE DESEMBARGADOR.....	85
TÍTULO III DO PROCESSO DE JULGAMENTO	87
CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS.....	87
CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO	92
CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO	93
CAPÍTULO IV DO RELATOR.....	101
CAPÍTULO V DO REVISOR.....	104
CAPÍTULO VI DAS PAUTAS DE JULGAMENTO	105
CAPÍTULO VII DO PROCESSO EM ESPÉCIE.....	108
Seção I Da Competência Originária.....	108
Subseção I Da Ação Penal Originária	108
Subseção II Da Ação Rescisória	112
Subseção III Da Avocatória	114
Subseção IV Das Cartas Precatória, de Ordem e Rogatória.....	114
Subseção V Do Conflito de Competência	115
Subseção VI Do Desaforamento	116
Subseção VII Do Habeas Corpus.....	117
Subseção VIII Do Habeas Data.....	118
Subseção IX Do Inquérito.....	119
Subseção X Do Mandado de Injunção	119
Subseção XI Do Mandado de Segurança	119
Subseção XII Dos Protestos, Notificações e Interpelações.....	121
Subseção XIII Da Reclamação.....	121



Da Subseção XIV Da Representação por Indignidade para o Oficialato e da Perda da Graduação dos Praças	124
Subseção XV Da Revisão Criminal	128
Subseção XVI Da Suspensão da Segurança	129
Subseção XVII Da Carta de Sentença	129
Subseção XVIII Do Precatório	128
Seção II Da Competência Recursal	129
Subseção I Do Agravo.....	130
Subseção II Da Apelação Cível	131
Subseção III Da Apelação Criminal	134
Subseção IV Da Carta Testemunhável	135
Subseção V Do Recurso de Habeas Corpus	136
Subseção VI Da Remessa de Ofício	136
Subseção VII Do Recurso em Sentido Estrito	137
Seção III Dos Recursos de Decisões Proferidas no Tribunal	137
Subseção I Agravo Regimental	137
Subseção II Dos Embargos Declaratórios.....	138
Subseção II-A Dos Embargos Declaratórios Criminais	141
Subseção IV Dos Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais	142
Subseção V Do Recurso Especial.....	144
Subseção VI Do Recurso Extraordinário	145
Subseção VII Do Recurso Ordinário.....	147
Seção IV Dos Processos Incidentes	148
Subseção I Da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo ..	148
do Poder Público	148
Subseção II Dos Incidentes de Impedimento e de Suspeição.....	149
Subseção III Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	153
Subseção IV Da Exceção da Verdade	155
Subseção V Da Graça, do Indulto e da Anistia	156
Subseção VI Da Habilitação Incidente	156
Subseção VII Do Incidente de Falsidade.....	157
Subseção VIII Das Medidas Cautelares	157



Subseção IX Da Reabilitação	158
Subseção X Da Restauração de Autos	159
Subseção XI Da Uniformização de Jurisprudência e Súmulas.....	159
Subseção XII Da Verificação de Cessação de Periculosidade.....	162
Subseção XIII Da Representação de Intervenção.....	163
Seção V Da Ação Direta de Inconstitucionalidade	164
TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	166
CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES	166
CAPÍTULO II DA INDICAÇÃO DE ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	167
CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS NA MAGISTRATURA DE CARREIRA.....	168
Seção I Da Nomeação	168
Seção II Da Remoção, Promoção de Entrância, Permuta e Acesso ao Tribunal....	169
Subseção I Da Comunicação da Vacância	169
Subseção II Do Concurso de Remoção e de Promoção por Merecimento	170
Subseção III Da Aferição do Merecimento	176
Subseção IV Da Promoção por Antiguidade	180
Subseção V Da Permuta	181
Subseção VI Do Concurso de Acesso ao Tribunal.....	181
CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADOS.....	182
Seção I Das Disposições Gerais.....	182
Seção II Da Advertência e da Censura.....	182
Seção III Da Perda do Cargo	182
Seção IV Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria Compulsórias.....	183
Seção V Da Apuração de Fato Delituoso Imputado a Magistrado	183
CAPÍTULO V DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ	184
CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DE JUIZES DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NAS CÂMARAS E COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM NO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL	185
TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	188



EMENDAS REGIMENTAIS	192
EMENDA REGIMENTAL Nº 1/1996	193
EMENDA REGIMENTAL Nº 1/1996	206
EMENDA REGIMENTAL Nº 2/1999	219
EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2000	221
EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2000	223
EMENDA REGIMENTAL Nº 5/2000	225
EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2001	226
EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2002	227
EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2002	229
EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2003	231
EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2004	233
EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2007	235
RESOLUÇÃO Nº 125/2007	237
EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2009	247
EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2009	248
EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2009	250
EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2009	253
EMENDA REGIMENTAL Nº 5/2009	256
EMENDA REGIMENTAL Nº 6/2009	259
EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2011	261
EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2012	265
EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2012	266
EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2012	267
EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2013	274
EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2013	282
EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2013	284
EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2014	287
EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2014	289
EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2015	292
EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2015	294
EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2016	297
EMENDA REGIMENTAL Nº 5/2016	303



EMENDA REGIMENTAL Nº 6/2016	307
EMENDA REGIMENTAL Nº 7/2017	315
EMENDA REGIMENTAL Nº 8/2018	317
EMENDA REGIMENTAL Nº 9/2018	319
EMENDA REGIMENTAL Nº 10/2018	340
EMENDA REGIMENTAL Nº 11/2018	342
EMENDA REGIMENTAL Nº 12/2018	346
EMENDA REGIMENTAL Nº 13/2019	348
EMENDA REGIMENTAL Nº 14/2019	350
EMENDA REGIMENTAL Nº 15/2020	365
EMENDA REGIMENTAL Nº 16/2020	375
EMENDA REGIMENTAL Nº 17/2020	377
EMENDA REGIMENTAL Nº 18/2020	379
EMENDA REGIMENTAL Nº 19/2021	384
EMENDA REGIMENTAL Nº 20/2021	386



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Composição

~~**Art. 1º** O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, é o Órgão máximo do Poder Judiciário do Acre, e compõe-se de 9 (nove) Desembargadores, nomeados ou promovidos em conformidade com as normas constitucionais, podendo esse número ser alterado por lei, mediante proposta do próprio Tribunal.~~

Art. 1º O Tribunal Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, é Órgão máximo do Poder Judiciário do Acre, e compõe-se de 12 (doze) Desembargadores, nomeados ou promovidos em conformidade com as normas constitucionais, podendo esse número ser alterado por lei, mediante proposta do próprio Tribunal. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012\)](#)

Parágrafo único. As vagas de Desembargador serão preenchidas por Juízes de carreira, mediante promoção, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, mediante escolha do Tribunal Pleno, através de ato do seu Presidente, ressalvado o quinto dos lugares a ser preenchido por advogado ou membro do Ministério Público, na forma prevista no art. 94 da Constituição Federal.

Art. 2º São Órgãos do Tribunal de Justiça:

~~I – o Tribunal Pleno;~~



~~II – as Câmaras Cível, Criminal e de Férias;~~

~~II – Câmara Criminal, 1ª e 2ª Câmaras Cíveis;~~ (Alterado pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

~~III – o Conselho da Magistratura;~~

~~IV – o Conselho de Administração;~~

~~V – a Presidência;~~

~~VI – a Vice-Presidência;~~

~~VII – a Corregedoria Geral da Justiça; e~~

~~VIII – as Comissões Permanentes.~~

Art. 2º ...

I – jurisdicionais:

a) o Tribunal Pleno Jurisdicional;

b) as Câmaras;

II – administrativos

a) o Tribunal Pleno Administrativo;

b) o Conselho da Justiça Estadual;

c) a Presidência;

d) a Vice-Presidência;

e) a Corregedoria Geral da Justiça;

f) a Escola do Poder Judiciário;

g) as Comissões Permanentes; e

h) a Ouvidoria.

(Alterado pela Emenda Regimental nº 01, de 24.4.2013)

Art. 3º Ao Tribunal de Justiça, além de sua denominação oficial, cabe o tratamento de “Egrégio Tribunal” e a seus Membros o título de “Desembargador” e tratamento de “Excelência”.

Parágrafo único. Salvo no caso de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo por aposentadoria, conservará esse título e as honras inerentes ao mesmo.



Seção II

Da Direção

Art. 4º O Tribunal de Justiça será dirigido pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, eleitos dentre os seus Membros mais antigos, para mandato de dois anos, proibida a reeleição, até que se esgotem todos os nomes da ordem de antiguidade.

§ 1º Considerar-se-á eleito o que obtiver a metade e mais um dos votos apurados. Se nenhum a alcançar, repetir-se-á o escrutínio entre os que atingiram os dois primeiros lugares na votação anterior, ou, havendo empate entre todos ou no segundo lugar, entre o que obtiver o primeiro lugar e o mais antigo, ou entre os dois mais antigos, prevalecendo, se nenhum conseguir maioria dos votos, a antiguidade no Tribunal.

§ 2º Ocorrendo vaga, até três meses antes do término do biênio, não se realizará eleição para seu preenchimento.

§ 3º Ocorrendo a vacância em tempo superior a três meses do término do biênio, realizar-se-á a eleição, devendo o eleito exercer a função pelo período restante.

~~**§ 4º** Em sessão especial, ou em sessão ordinária, a ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro anterior ao término do biênio, ou depois da vacância, proceder-se-á a eleição da nova diretoria, devendo a de Presidente ser efetivada em primeiro lugar.~~

~~**§ 4º** Em sessão especial, ou em sessão ordinária, a ser realizada no mês de junho anterior ao término do biênio, ou depois da vacância, proceder-se-á a eleição da diretoria, devendo a de Presidente ser efetivada em primeiro lugar. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 11.5.2020)~~

§ 4º Em sessão especial, ou em sessão ordinária, a ser realizada na primeira quinzena do mês de outubro anterior ao término do biênio, ou depois da vacância, proceder-se-á a eleição da diretoria, devendo a de Presidente ser efetivada em primeiro lugar. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 17, de 29.6.2020)



§ 5º O ato de posse, que será solene, dar-se-á na primeira sessão do Tribunal Pleno no exercício.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal de Justiça funcionará, ordinária ou extraordinariamente, em:

~~I – Tribunal Pleno;~~

I – Tribunal Pleno Jurisdicional; (Alterado pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

~~II – Câmara Cível;~~

II – Tribunal Pleno Administrativo; (Alterado pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

~~III – Câmara Criminal;~~

III – Câmara Criminal, 1ª e 2ª Câmaras Cíveis; (Alterado pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

~~IV – Conselho da Magistratura; e~~

IV – Conselho da Justiça Estadual. (Alterado pela Emenda Regimental nº 01, de 24.4.2013)

~~V – Conselho de Administração. (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 24.4.2013)~~

VI – Câmaras Cíveis Reunidas. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

Parágrafo único. Ficam criados Órgãos Julgadores virtuais, correspondentes ao Tribunal Pleno Jurisdicional, à Câmara Criminal, à 1ª Câmara Cível, à 2ª Câmara Cível, às Câmaras Cíveis Reunidas, ao Tribunal Pleno Administrativo e ao Conselho da Justiça Estadual, com finalidade de julgamento eletrônico de ações originárias e recursos jurisdicionais, bem assim dos processos administrativos em trâmite no Tribunal de Justiça. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

Art. 6º O Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não integrarão as Câmaras. (Alterado pela Emenda Regimental nº 6, de 18.12.2009)



Parágrafo único. O Vice-Presidente poderá integrar qualquer uma das Câmaras, sem prejuízo de suas funções regimentais ou delegadas. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 17.9.1996\)](#)

Seção I

Do Tribunal Pleno

~~**Art. 7º** O Tribunal Pleno funcionará com, pelo menos, 6 (seis) desembargadores, com a presença do procurador geral de justiça ou procurador de justiça. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 17.9.1996\)](#)~~

~~**§ 1º** Realizar-se-ão as sessões ordinárias do Tribunal Pleno nas segundas, terceiras e últimas quartas-feiras de cada mês. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 5, de 8.11.2000\)](#)~~

~~**§ 2º** O Tribunal, quando o exigir o serviço público, funcionará extraordinariamente, mediante convocação de ofício do Presidente ou a requerimento de qualquer Desembargador ou do Procurador Geral de Justiça.~~

~~**§ 3º** O Tribunal Pleno, na ordem administrativa, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 2, de 18.2.2009\)](#)~~

Art. 7º. O Tribunal Pleno é dirigido pelo Presidente do Tribunal e se reúne com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo quando a lei exigir quórum de funcionamento diverso. (NR).

§ 1º. A presença do presidente será considerada para aferição dos quóruns necessários para funcionamento do Tribunal Pleno.

§ 2º. Realizar-se-ão as sessões ordinárias do Tribunal Pleno Jurisdicional nas segundas, terceiras e últimas quartas-feiras de cada mês, com a presença de Procurador de Justiça.



§ 3º. O Tribunal Pleno, quando o exigir o serviço público, funcionará extraordinariamente, mediante convocação de ofício do Presidente ou a requerimento de qualquer Desembargador ou do Procurador Geral de Justiça.

§ 4º. O Tribunal Pleno Administrativo, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

§ 5º. Da súmula das decisões censórias constará o número do processo, sendo nominadas as partes e seus advogados, e a decisão.

(Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 03, de 19.12.2013)

Seção II

~~Da Câmara Cível~~

Das Câmaras – Organização e Funcionamento

(Alterado pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

~~Art. 8º A Câmara Cível é composta de 3 (três) Desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária às terças-feiras, às 8 horas, respeitado o quorum mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se membro da Câmara Criminal, quando necessário, para completá-lo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 16.04.2004)~~

Art. 8º Há no Tribunal de Justiça 3 (três) Câmaras especializadas em razão da matéria, cada uma composta por três Desembargadores e funcionará com quórum correspondente à sua composição, com a presença de Procurador de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

~~**Parágrafo único.** A Câmara Cível será presidida por um de seus Membros, eleito pelo Pleno, observada a periodicidade de 2 (dois) anos.~~

~~§ 1º As Sessões ordinárias realizar-se-ão:~~



~~I – Câmara Criminal – às quintas-feiras, às 9h;~~

~~II – 1ª Câmara Cível – às terças-feiras, às 9h;~~

~~III – 2ª Câmara Cível – às segundas-feiras, às 9h.~~

~~(Parágrafo alterado pela Resolução nº 4, Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)~~

~~III – 2ª Câmara Cível – às sextas-feiras, às 9h. (Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 3, de 22.10.2014)~~

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão:

~~I - Câmara Criminal - às quintas-feiras, às 8h;~~

~~II – 1ª Câmara Cível – às terças-feiras, às 10h; (Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 7, de 1.11.2017)~~

~~II – 1ª Câmara Cível – às segundas-feiras, às 9h; (Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 10, de 26.9.2018)~~

~~II – 1ª Câmara Cível - às quinta-feiras, às 9h; (Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 13, de 16.8.2019)~~

~~III – 2ª Câmara Cível – às terças-feiras, às 8h30. (Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 7, de 1.11.2017)~~

~~III – 2ª Câmara Cível - às terças-feiras, às 9h.” (NR) Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 10, de 26.9.2018)~~

§ 2º As Câmaras poderão se reunir extraordinariamente em razão de adiamentos, de urgência ou de continuidade de julgamento. ~~(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)~~

~~**§ 3º** Para completar o quórum da Câmara Criminal será convocado Desembargador que atua em uma das Câmaras Cíveis. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)~~



§ 3º A substituição nas Câmaras, para completar quórum, se dará por desembargador de Órgão Fracionário distinto, observada a seguinte ordem de convocação: [\(Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 4, de 22.10.2014\)](#)

I - Na Câmara Criminal, por desembargador da 1ª Câmara Cível e, sucessivamente, da 2ª Câmara Cível;

II - Na 1ª Câmara Cível, por desembargador da 2ª Câmara Cível e, sucessivamente, da Câmara Criminal;

III - Na 2ª Câmara Cível, por desembargador da Câmara Criminal e, sucessivamente, da 1ª Câmara Cível.

[\(Acrescidos pela Emenda Regimental TPADM nº 4, de 22.10.2014\)](#)

~~**§ 4º** O quórum no âmbito das Câmaras Cíveis será completado por convocação de Membro efetivo de uma delas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012\)](#)~~

§ 4º Os critérios específicos de convocação de Desembargadores das Câmaras serão definidos em ato editado pelo Tribunal Pleno Administrativo. [\(Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 4, de 22.10.2014\)](#)

§ 5º Excepcionalmente e na impossibilidade da previsão contida nos parágrafos 3º e 4º, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça poderá ser convocado para compor o quórum de uma das Câmaras. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012\)](#)

§ 6º Nos casos do art. 79, parágrafo único e art. 80, deste Regimento Interno, a composição de julgadores será formada por um relator, um revisor, quando for o caso, e por outro desembargador que será definido de acordo com a seguinte ordem:

I – Presidente da Câmara;



II – membro do órgão julgador, observando-se a ordem de antiguidade no Tribunal;

III - membro de outro órgão julgador convocado de acordo com as disposições da Resolução 185 do Tribunal Pleno Administrativo, nos em casos de impedimento, suspeição, ausência ou outra causa que impossibilite a participação dos desembargadores da respectiva Câmara;

IV – Vice-Presidente. (NR)

(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)

Art. 9º Compete, originariamente, à Câmara Cível:

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

I – Processar e julgar: (Inciso revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

a) as ações rescisórias de sentenças dos juízes cíveis de primeiro grau; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

b) os conflitos de competência entre os juízes cíveis de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.06.1996)

c) os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria cível; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

d) os **habeas corpus**, em matéria cível; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

e) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

f) os **habeas corpus**, quando a prisão for civil; (Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

g) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento; e (Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

h) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feito de sua competência. (Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

II – Julgar: (Inciso revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)



a) os recursos das decisões dos juízes cíveis de primeiro grau; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

c) o recurso das decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

d) os feitos cíveis sujeitos ao duplo grau de jurisdição; e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

e) exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis e deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

Art. 9º As Câmaras serão presididas por um de seus Membros, eleitos pelo Tribunal Pleno Administrativo, observada a periodicidade de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

Parágrafo único. São atribuições do presidente da Câmara:

I – presidir as Sessões e delas participar como relator ou revisor, mediante regular distribuição de feitos;

II – manter a ordem das Sessões;

III – convocar Sessões extraordinárias;

IV – mandar incluir em pauta, por solicitação dos relatores ou revisores, os processos para julgamento e assinar as atas das Sessões;

V – assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Câmara, quando esgotadas as atribuições do relator;

VI – indicar ao presidente do Tribunal, para fins de nomeação e exoneração, os ocupantes dos cargos da respectiva Câmara;

VII – solicitar a devolução de processo que esteja com Desembargador que dele tenha pedido vista, em sessão de julgamento, além do prazo fixado neste Regimento;

VIII – velar para que os processos submetidos a julgamento sejam pautados dentro do prazo previsto na legislação, podendo, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao relator ou revisor;



IX – disciplinar as atividades da respectiva Secretaria e baixar normas destinadas a agilizar a prestação jurisdicional;

X – adotar providências para organização e atualização do banco de jurisprudência e publicação das estatísticas de julgamentos da Câmara.

(Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

Seção III

~~Da Câmara Criminal~~

Da Competência das Câmaras

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

~~**Art. 10.** A Câmara Criminal é composta de 3 (três) Desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária às quintas-feiras, às 8 horas, respeitado o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se membro da Câmara Cível, quando necessário, para completá-lo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 16.04.2004)~~

Art. 10. Compete à Câmara Criminal:

I – Processar e julgar, originariamente:

- a) o mandado de segurança contra ato dos Juízes de primeiro grau e dos Procuradores de Justiça, em matéria criminal;
- b) o habeas-corpus impetrado em face de Juízes criminais de primeiro grau;
- c) os embargos de declaração opostos a seu Acórdão;
- d) o conflito de competência entre os Juízes criminais de primeiro grau;
- e) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feito de sua competência;
- f) a representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns; e
- g) o pedido de desaforamento.

II – Julgar:

- a) o recurso interposto contra decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria criminal;



~~b) o recurso interposto contra decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria relacionada à prática de atos infracionais previstos na Lei nº 8.069/9090; (Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 02, de 27.11.2013)~~

c) os recursos contra as decisões do Tribunal do Júri; e

d) o recurso interposto contra Decisões monocráticas proferidas nos feitos de sua competência.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

Parágrafo único. ~~A Câmara Criminal será presidida por um de seus Membros, eleito pelo Pleno, observada a periodicidade de 2 (dois) anos. (Parágrafo revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)~~

Art. 11. ~~Compete, originariamente, à Câmara Criminal: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

~~I – Processar e julgar:~~

~~a) os pedidos de habeas corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

~~b) o recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou relator; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

~~c) os conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

~~d) a representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996)~~

~~e) os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

~~f) os agravos regimentais; e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

~~g) a representação para a perda da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

~~II – Julgar: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~



a) os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau; e
(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 17.06.1996)

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos. (Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

III – Ordenar: (Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996) (Inciso revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

a) o exame para verificação de cessação de periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança; (Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

b) o confisco dos instrumentos e produtos do crime; e (Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

c) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no presente Regimento Interno; (Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

Art. 11. Compete às 1ª e 2ª Câmaras Cíveis:

I – Processar e julgar, originariamente:

a) a ação rescisória de Sentenças de primeiro grau, excetuada as oriundas dos Juizados Especiais Cíveis;

b) o mandado de segurança contra ato dos Juízes de primeiro grau e dos Procuradores de Justiça, em matéria cível;

c) o habeas-corpus impetrado em face de Juízes de primeiro grau, em matéria cível;

d) os embargos de declaração opostos contra seu acórdão;

e) o conflito de competência entre Juízes cíveis de primeiro grau; e

f) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feito de sua competência.

II – Julgar:

a) o recurso interposto contra Decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria cível;

b) o recurso interposto contra Decisões monocráticas proferidas nos feitos de sua competência;

c) o feito cível sujeito a reexame necessário; e



d) os pedidos de tutela de urgência.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

e) a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, I e II, e § 1º, do Código de Processo Civil. (NR)

(Acrescido pela Emenda Regimental TPADM nº 9, de 31.7.2018)

III - Julgar os recursos, habeas corpus e outras ações originárias em face de decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria relacionada à prática de atos infracionais previstos na Lei n.º 8.069/90.

(Acrescido pela Emenda Regimental TPADM nº 02, de 27.11.2013)

Das Câmaras Cível e Criminal

Disposições Gerais

Seção IV

Das Câmaras – Disposições Gerais

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)

Art. 12. As Câmaras poderão remeter os feitos de sua competência ao Plenário:

a) quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade, desde que a matéria não tenha sido decidida pelo Plenário; e

b) quando convier pronunciamento do Plenário em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre seus Membros;

Art. 13. Às Câmaras, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda, adotar as seguintes providências:

a) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles verificar indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública; e

~~b) encaminhar ao Conselho da Magistratura, por deliberação do órgão julgador competente, observações referentes ao funcionamento das varas, comarcas e atuação dos juízes.~~ (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)



b) encaminhar ao Conselho da Justiça Estadual, por deliberação do órgão julgador competente, observações referentes ao funcionamento das varas, comarcas e atuação dos juízes. (Alterado pela Emenda Regimental nº 1/2013, de 24.4.2013)

Seção V

Da Câmara de Férias

Art. 14. (Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 18.12.2009)

Art. 15. (Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 18.12.2009)

Seção VI

Do Conselho da Magistratura

Do Conselho da Justiça Estadual

(Alterado pela Emenda Regimental nº 01/2013, de 24.04.2013)

Subseção I

Da Composição e Competência

~~**Art. 16.** O Conselho da Magistratura, Órgão permanente de disciplina do Poder Judiciário, compõe-se do Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça, e terá seu funcionamento e competência disciplinados em Regimento próprio.~~

Art. 16. O Conselho da Justiça Estadual será constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça. (Alterado pela Emenda Regimental nº 01/2013, de 24.04.2013)

~~**§ 1º** O Conselho reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou por outro dos seus Membros que figure como Relator de processos que reclamem decisão urgente.~~



§ 1º Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho da Justiça Estadual será convocado o desembargador mais antigo do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Emenda Regimental nº 01/2013, de 24.04.2013)

~~§ 2º Junto ao Conselho da Magistratura oficiará o Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

§ 2º O Conselho da Justiça Estadual reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 16 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente. (Alterado pela Emenda Regimental nº 01/2013, de 24.04.2013)

~~§ 3º As sessões do Conselho serão reservadas, quando o exigir o interesse público, assegurada a presença da parte interessada ou advogado habilitado, devendo suas decisões serem proclamadas somente pelo resultado.~~

§ 3º Da súmula das decisões censórias constará o número do processo, sendo nominadas as partes e seus advogados, e a decisão. (Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)

~~§ 4º Da súmula das decisões censórias constará o número do processo, sendo nominadas as partes e seus advogados, e a decisão. (Revogado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)~~

Art. 16-A. Ao Conselho da Justiça Estadual, órgão responsável por formular políticas e diretrizes gerais da administração do Poder Judiciário e da atividade jurisdicional, compete especialmente: (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)

a) julgar os recursos administrativos contra as decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor da Justiça; (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)



b) avocar temporariamente, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

c) autorizar o afastamento de qualquer Magistrado do Estado do Acre, quando a ausência exceder a quinze dias; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

d) declinar para o Tribunal Pleno Administrativo matéria de grande relevância, pelo voto da maioria; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

e) definir diretrizes, planos de formação, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados e servidores do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

f) fixar a ajuda de custo por hora-aula proferida em curso oficial da Escola do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

g) definir a estrutura organizacional dos Ófícios Judiciais de Primeira Instância e a dotação de pessoal das Comarcas; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

h) fixar atribuições ao diretor de Foro e à central de mandados; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

i) Disciplinar, estabelecer, instituir e regulamentar as matérias constantes na lei reguladora do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário que estejam vinculadas à sua competência e dependam expressamente de sua manifestação (NR). [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

Subseção II

Da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório de Juízes de Primeiro Grau

~~**Art. 17.** Compete ao Conselho Estadual da Magistratura opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo~~



~~em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo.~~

Art. 17. Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

~~**Art. 18.** Quando o juiz substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício na magistratura, a Secretaria do Conselho da Magistratura fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente, que determinará, através de Portaria, a abertura do processo administrativo competente, visando a avaliação prevista no artigo anterior. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996\)](#)~~

Art. 18. Quando o juiz substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício na magistratura, a Secretaria do Conselho da Justiça Estadual fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente, que determinará, através de Portaria, a abertura do processo administrativo competente, visando a avaliação prevista no artigo anterior. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

Parágrafo único. Em caso de falta grave cometida pelo Magistrado, apurada em Sindicância regular promovida pela Corregedoria Geral da Justiça, o processo a que se refere este artigo, iniciar-se imediatamente, dispensado o prazo nele assinalado.

Art. 19. Compete ao Corregedor Geral da Justiça, como relator, dirigir a instrução do processo, que deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, contados da instauração do procedimento administrativo competente. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

~~**Art. 20.** Compete à secretaria do Conselho da Magistratura solicitar e fornecer, através dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação do juiz substituto, os dados indispensáveis para a instrução referida no artigo anterior. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)~~



Art. 20. Compete à secretaria do Conselho da Justiça Estadual solicitar e fornecer, através dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação do juiz substituto, os dados indispensáveis para a instrução referida no artigo anterior: [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

~~I – à Escola Superior da Magistratura do Estado do Acre, no que diz respeito ao aproveitamento do Juiz no Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, em outros Cursos e Seminários que realizar;~~

I – à Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre, no que diz respeito ao aproveitamento do Juiz no Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, em outros Cursos e Seminários que realizar; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

II – à Diretoria Judiciária, quanto ao julgamento, pelo Tribunal de Justiça e Câmaras, de recursos interpostos contra decisões do juiz substituto, em mandados de segurança e **habeas corpus**, em que figure como autoridade coatora, e quanto a sua presteza em remeter informações solicitadas pelo Tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

III – à Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, quanto a suspeições e impedimentos declarados pelo Juiz, bem assim no tocante a processos que envolvam sua atuação; e

IV – fornecer os registros funcionais do juiz substituto. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

Art. 21. Para a instrução do processo será, ainda, expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, deste Estado, solicitando elementos para a avaliação do juiz substituto, no que for pertinente a procedimentos, processos e recursos submetidos a seu julgamento. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

§ 1º Além dos elementos a que se refere o presente artigo, o Corregedor Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal poderão apresentar outros que entendam relevantes para a



avaliação do magistrado, assim como os demais desembargadores. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

§ 2º No prazo estabelecido no art. 19, qualquer Desembargador, autoridades ou parte interessada poderá apresentar informações e elementos que entenda relevantes a instrução do processo.

~~**Art. 22.** O Corregedor Geral da Justiça poderá, a seu critério, determinar a Secretaria do Conselho da Magistratura a apresentação de outras informações, bem como solicitá-las de outros Órgãos públicos ou entidades.~~

Art. 22. O Corregedor Geral da Justiça poderá, a seu critério, determinar à Secretaria do Conselho da Justiça Estadual a apresentação de outras informações, bem como solicitá-las de outros Órgãos públicos ou entidades. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

~~**Art. 23.** Concluída a fase administrativa o(s) processo(s) será(ao) remetido(s) ao Conselho da Magistratura, no qual, funcionarão o Corregedor Geral da Justiça e o seu Vice-Presidente, como Relator e Revisor do(s) processo(s), respectivamente.~~

Art. 23. Concluída a fase administrativa o(s) processo(s) será(ão) remetido(s) ao Conselho da Justiça Estadual, no qual funcionarão o Corregedor Geral da Justiça e o seu Vice-Presidente, como Relator e Revisor do(s) processo(s), respectivamente. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

Art. 24. Em sessão do Pleno, sendo Relator o Presidente do Tribunal, decidir-se-á pela aprovação ou não do Juiz, ao vitaliciamento obedecendo o **quorum** a que se refere a norma constitucional pertinente.

§ 1º Em caso de aprovação, o Magistrado tornar-se-á vitalício, ao completar os 2 (dois) anos de exercício, se algum fato novo não determinar a reabertura do processo de avaliação.

§ 2º Não decidindo pela aprovação, o Tribunal de Justiça determinará a imediata abertura de prazo de 10 (dez) dias, para defesa do Magistrado.



§ 3º Esgotado o prazo mencionado no parágrafo anterior, apresentada ou não a defesa, voltará o processo ao Tribunal Pleno para decisão final.

§ 4º Decidindo o Tribunal Pleno, pela aprovação do nome do Magistrado, observar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e o Presidente do Tribunal de Justiça editará o Ato de Vitaliciamento.

§ 5º Decidindo o Pleno pelo não vitaliciamento, o Presidente do Tribunal de Justiça baixará o ato de exoneração, ficando o Magistrado afastado de suas funções, a partir da decisão.

Art. 25. O(s) processo(s), objeto de vitaliciamento, terá sua tramitação na Corregedoria Geral da Justiça.

Seção VII

~~Do Conselho de Administração~~

(Revogado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)

Art. 26. ~~O Conselho de Administração será constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

~~§ 1º Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho de Administração será convocado o desembargador mais antigo do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

~~§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 16 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 18.02.2009) (Revogado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)~~

Art. 27. ~~Compete ao Conselho de Administração:~~



~~a) julgar os recursos administrativos contra as decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor da Justiça;~~

~~b) avocar, para decisão, pelo voto da maioria absoluta de seus Membros, procedimentos administrativos em curso no Tribunal;~~

~~c) determinar a instalação de escritórios de Registros Públicos;~~

~~d) examinar e aprovar o afastamento de qualquer Magistrado do Estado do Acre, em missão oficial, ou que de qualquer modo importe em ônus para os cofres públicos, excetuando-se as viagens do Presidente, como representante do Tribunal, desde que não excedam a 7 (sete) dias nem importem em afastamento do Território Nacional, e os deslocamentos do Corregedor e Juiz por ele designado para a correição nas Comarcas;~~

~~e) examinar e deferir solicitação de permuta entre Juizes de Direito;~~

~~f) aplicar pena de demissão aos servidores integrantes dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, observados os procedimentos aplicáveis à espécie;~~

~~g) propor ao Poder Legislativo o Regimento de Custas das Serventias Judiciais a vigor no Estado;~~

~~h) fixar os critérios gerais a serem observados para a remuneração dos empregados das serventias oficializadas;~~

~~i) declinar para o Tribunal Pleno matéria administrativa de grande relevância, pelo voto da maioria e presente a maioria absoluta de seus Membros; e~~

~~j) estabelecer diretrizes gerais a serem observadas pela administração do Tribunal.~~
(Revogado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)



CAPÍTULO II-A

DAS SESSÕES

(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

Art. 27-A. O julgamento dos feitos em Órgãos Julgadores se dará em sessões presenciais, semipresenciais ou em sessões virtuais, a critério do relator.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES

DAS SESSÕES PRESENCIAIS

(Alterado pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

Art. 28. As sessões do Tribunal, assim como as audiências, serão públicas, salvo:

I - as de julgamento de exceções de suspeição e de impedimento de Desembargadores;

~~**II** - no cível, as de julgamento dos processos em que o exigir o interesse público ou a defesa da intimidade, principalmente daqueles que digam respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, divórcio, alimentos, investigação de paternidade e guarda de menores (CPC, art. 155); e~~

II – no cível:

a) em que exija interesse público ou social;

b) que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

c) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e

d) que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.(NR)

(Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 9, de 31.7.2018)

III - no crime:



a) as de julgamento em que da publicidade possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo da perturbação da ordem (CPP, art. 794, § 1o); e

b) as de julgamento dos processos de competência originária, segundo o disposto no art. 561, VI, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Nas sessões reservadas só permanecerão no recinto, além dos Desembargadores, o Secretário das Sessões e o Procurador Geral de Justiça, bem como as partes e seus patronos, exceto quando houver expressa proibição legal.

Art. 29. As sessões ordinárias, do Pleno, terão início às 9 horas. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

§ 1º Prorrogar-se-á o tempo da sessão, quando necessário para conclusão de julgamento já iniciado, na forma como decidir o Tribunal.

§ 2º Salvo determinação em contrário do Presidente, as sessões extraordinárias começarão também às 9 horas. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

§ 3º Quando a sessão não se realizar por motivo de feriado, dia santificado ou ponto facultativo, em que não haja expediente forense, ficará adiada para o primeiro dia útil que se seguir.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas mediante edital, a ser afixado no local de costume, e aviso pessoal aos Desembargadores, que a ela devam comparecer, e ao Procurador Geral da Justiça, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se os altos interesses da Justiça exigirem a dispensa desse prazo.

Art. 30. O Presidente tem assento no centro extremo da mesa, ladeado pelo Procurador Geral de Justiça, à direita, e pelo Secretário do Tribunal, à esquerda, e, nas bancadas laterais, o Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira da direita, o seu imediato a primeira da esquerda e assim sucessivamente.



Art. 31. Somente poderão advogar perante o Tribunal as pessoas habilitadas na forma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não se permitindo a representação das partes por estagiário.

Art. 32. Os preceitos de ordem, disciplina e policiamento das sessões e audiências serão os previstos no Código de Organização e Divisão Judiciárias, com o suplemento das disposições constantes deste Regimento.

Seção I

Da Ordem dos Trabalhos nas Sessões

Art. 33. O Secretário do Tribunal providenciará para que, antes da abertura das sessões e audiências, já estejam em seus postos os demais funcionários.

Art. 34. À hora regimental ou designada, o Presidente, ou quem o substituir, estando os Desembargadores em seus lugares, presentes o Procurador Geral de Justiça, o secretário e demais funcionários, assumirá a sua cadeira e declarará aberta a sessão.

Art. 35. Iniciando os trabalhos, o Presidente, após o toque dos tímpanos:

I - verificará o número dos Desembargadores presentes e, se não houver **quorum** para julgamento, mandará lavrar o termo da ocorrência, encerrando os trabalhos;

II - ordenará a leitura da ata da sessão anterior, submetendo-a à discussão e votação;

III - conhecerá de qualquer solicitação ou proposta dos Membros do Tribunal ou do Procurador Geral de Justiça, submetendo-as a julgamento, se for o caso; e

IV - anunciará a pauta da sessão e passará aos julgamentos, segundo o que dela constar.



~~**Parágrafo único.** O Presidente anunciará os feitos que tiverem seu julgamento adiado, observando a ordem de preferência prevista neste Regimento. (Redação modificada pela Emenda Regimental nº 5, de 04.05.2016)~~

~~**§ 1º** O julgamento dos feitos se dará por votação tradicional ou por votação antecipada em meio eletrônico. (Parágrafo revogados pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)~~

~~**§ 2º** A votação tradicional observará a ordem procedimental a seguir: (Parágrafo revogados pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)~~

~~**I**— O Presidente da Câmara ou do Tribunal fará o chamamento do feito a julgamento declinando os seguintes dados:~~

~~**I.** item da pauta;~~

~~**II.** número dos autos do processo;~~

~~**III.** nome do relator e revisor, este se houver;~~

~~**IV.** nome da parte recorrente e respectivo advogado; e~~

~~**V.** nome da parte recorrida e respectivo advogado.~~

~~**II**— Após, será concedida a palavra ao relator para a leitura do relatório e, em seguida, aos advogados das partes para sustentação, se houver, pelo prazo legal;~~

~~**III**— No caso de participação obrigatória do Ministério Público, será concedida a palavra ao Procurador de Justiça presente na sessão;~~

~~**IV**— Ato contínuo, o relator fará a leitura do voto, seguido do revisor, se houver, e demais membros; e~~

~~**V**— Por fim, o presidente proclamará o resultado do julgamento.~~



~~§ 3º A votação antecipada, que se desenvolverá em meio eletrônico, com o uso de certificado digital, observará a ordem procedimental a seguir: (Parágrafo revogados pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)~~

~~I— O Presidente da Câmara ou do Tribunal fará o chamamento do feito a julgamento, declinando os seguintes dados:~~

~~1. item da pauta;~~

~~2. número dos autos do processo;~~

~~3. nome do relator e revisor, este se houver;~~

~~II— No caso de participação obrigatória do Ministério Público, o Presidente consultará o Procurador de Justiça presente na sessão se ratifica o parecer lançado nos autos ou se o retifica, bem como se pretende fazer sustentação oral;~~

~~III— Ato contínuo, o Presidente concederá a palavra ao relator para exposição do seu encaminhamento de voto; e~~

~~IV— Em seguida, o Presidente verificará no sistema como votaram os membros e proclamará o resultado do julgamento. Se algum dos membros houver de reconsiderar seu voto, deverá fazê-lo antes da proclamação do julgamento.~~

~~§ 4º Será adotada a votação tradicional quando houver pedido de sustentação oral, a qual se dará de modo presencial ou por videoconferência, observando os seguintes termos: (Parágrafo revogados pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)~~

~~I— requerimento, realizado até o início da sessão, para a sustentação oral presencial;~~

~~II— requerimento, realizado até o dia anterior ao da sessão, para o advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal, para a~~



~~sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.~~

~~§ 5º Na hipótese de divergência em votação antecipada, facultar-se ao relator e demais membros a sustentação de seus votos.~~ (Parágrafo revogado pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

~~§ 6º Serão julgados em primeiro lugar os feitos com pedido de sustentação oral dos advogados ou do procurador de justiça, assim como as preferências solicitadas até o início da sessão.~~

§ 6º Serão julgados em primeiro lugar os feitos com membros convocados de outro órgão julgador; pedido de sustentação oral ou preferências solicitadas até o início da sessão pelos advogados ou procurador de Justiça, respeitada a ordem de inscrição, e sem prejuízo das preferências legais e regimentais. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

§ 7º Havendo na pauta causas que envolvam a mesma matéria, ainda que diversas as partes, será facultada decisão em bloco se não houver preferência ou sustentação oral.

~~§ 8º O presidente anunciará os feitos que tiverem o julgamento adiado, observando a ordem de preferência prevista neste Regimento.~~

§ 8º O Presidente anunciará os feitos que tiverem seu julgamento adiado, observando a regra prevista no art. 12, do Código de Processo Civil e a ordem de preferência prevista neste Regimento. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental TPADM nº 9, de 31.7.2018)

Art. 35-A. As sessões presenciais serão realizadas para julgar processos:

- I. despachados pelo relator para julgamento em sessão presencial;
- II. retirados de sessões virtuais ou semipresenciais para julgamento em sessões presenciais, nos termos deste Regimento Interno.

(Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)



Art. 35-B. A votação em sessão presencial observará a ordem procedimental a seguir:

I – o relator disponibilizará a proposta de acórdão no ambiente virtual, até o início do julgamento;

II – o presidente da Câmara ou do Tribunal fará o chamamento do feito a julgamento, declinando os seguintes dados:

- a)** item da pauta;
- b)** número dos autos do processo;
- c)** nome do relator e revisor, este se houver;
- d)** nome da parte recorrente e respectivo advogado; e
- e)** nome da parte recorrida e respectivo advogado

III – será concedida a palavra ao relator para leitura do relatório, salvo se dispensado antecipadamente pelos membros e, quando for o caso de sustentação oral, pelos advogados e pelo representante do Ministério Público;

IV – em seguida, será concedida a palavra aos representantes processuais das partes, inclusive do Ministério Público quando estiver na posição de parte, para sustentação oral, se houver, pelo prazo legal;

~~**V** – no caso de intervenção obrigatória do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, será concedida a palavra ao procurador de Justiça presente na sessão;~~

V – no caso de intervenção obrigatória do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, será concedida a palavra ao Procurador de Justiça presente na sessão, observado o disposto nos §§1º e 1º-A deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 7.4.2021\)](#)

VI – ato contínuo, o relator fará a leitura ou exposição resumida do voto, seguido do revisor, se houver, e demais membros; e

VII – por fim, o presidente proclamará o resultado do julgamento.

[\(Artigo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

~~**Parágrafo único.** Nos julgamentos com pedido de sustentação oral deferidos, o Presidente do Órgão Colegiado dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)~~



~~§ 1º Nos julgamentos com pedido de sustentação oral deferidos, o Presidente do Órgão Colegiado dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)~~

§ 1º Nos julgamentos cíveis com pedido de sustentação oral deferidos, o Presidente do Órgão Colegiado dará a palavra, sucessivamente, para sustentação de suas alegações, ao autor, recorrente ou impetrante; ao réu, recorrido ou impetrado e, enfim; ao Ministério Público, no caso de intervenção como fiscal da ordem jurídica. (Alterado pela Emenda Regimental nº 20, de 7.4.2021)

§ 1º-A Nos julgamentos realizados no âmbito da competência penal originária ou recursal, quando cabível sustentação oral, o réu será sempre o último a realizá-la, mesmo que o Ministério Público esteja atuando como fiscal da ordem jurídica. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 20, de 7.4.2021)

§ 1º-B Sob pena de preclusão, as partes devem impugnar a violação das regras previstas nos §§ 1º e 1º-A deste artigo no momento da sessão de julgamento. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 20, de 7.4.2021)

§ 2º Caso o interesse público assim o determine, o Presidente do órgão colegiado poderá, em portaria, determinar a realização de sessão presencial mediante videoconferência. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

§ 3º Portaria da Presidência disciplinará os procedimentos e requisitos técnicos para a realização de sessões presenciais mediante videoconferência, bem como da sustentação oral prevista no § 4º do art. 937 do Código de Processo Civil. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

CAPÍTULO III-A

DAS SESSÕES SEMIPRESENCIAIS

(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)



Art. 35-C. As sessões semipresenciais serão realizadas preferencialmente para processos que dispensam a inserção em pauta de julgamento, observando as seguintes etapas:

I – na primeira etapa, que se desenvolverá em meio eletrônico, com o uso de certificado digital, compete:

a) ao relator disponibilizar proposta de acórdão no ambiente virtual até às doze horas do dia útil antecedente ao da sessão de julgamento;

b) aos demais Desembargadores votar até às dezoito horas do dia útil antecedente à sessão de julgamento; e,

c) ao presidente analisar até o início da sessão os processos com votação antecipada concluída.

II – na segunda etapa, que se desenvolverá presencialmente, o presidente do Órgão julgador: a. fará o chamamento do feito a julgamento, declinando os seguintes dados:

1. item da pauta;

2. número dos autos do processo; e

3. nome do relator e revisor, este se houver;

b. no caso de participação obrigatória do Ministério Público, na condição de fiscal da lei, consultará o procurador de Justiça presente na sessão se ratifica o parecer lançado nos autos ou se o retifica, bem como se pretende fazer sustentação oral;

c. em seguida, verificará no sistema como votaram os membros e proclamará o resultado do julgamento.

§ 1º Se algum dos membros houver de reconsiderar seu voto, deverá fazê-lo até a proclamação do julgamento.

§ 2º Nos casos em que não houver pedido de sustentação oral ou preferência deferida no início da sessão, o presidente poderá optar apenas pelo chamamento do item e proclamação do resultado do julgamento, inclusive com auxílio do Secretário do Órgão colegiado.

§ 3º Na primeira etapa de julgamento dos processos de competência da Câmara Criminal que dispensam publicação em pauta, que se desenvolverá em meio eletrônico, com o uso de certificado digital, compete:

I - ao relator inserir ementa, relatório e voto no ambiente virtual até uma hora antes do início da sessão de julgamento;

II - aos demais Desembargadores votar até o início da sessão de julgamento.



§ 4º Será adotada a votação presencial quando não forem atendidos os prazos fixados nas alíneas “a” e “b” do inciso I e no § 3º deste artigo, bem como no caso de deferimento de sustentação oral ou preferência.

(Artigo, incisos, alíneas e parágrafos incluídos pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

CAPÍTULO III-B DAS SESSÕES VIRTUAIS

(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

CAPÍTULO III-B DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

Art. 35-D. As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas:

- ~~I — despacho do relator para pautar o processo para julgamento em sessão virtual;~~
- ~~II — apresentação pelo relator de proposta de acórdão em ambiente virtual;~~
- ~~III — disponibilização da pauta no Diário da Justiça eletrônico com a informação da inclusão do processo no ambiente eletrônico para julgamento;~~
- ~~IV — data da publicação da pauta;~~
- ~~V — prazo para manifestação por sessão presencial;~~
- ~~VI — início das sessões virtuais, que coincidirá com as sessões ordinárias dos respectivos Órgãos Colegiados;~~
- ~~VII — encerramento das sessões virtuais às dez horas do respectivo dia de julgamento.~~

Art. 35-D. Os julgamentos virtuais contemplarão as seguintes etapas:

- ~~I — ato de comunicação da inclusão do processo para julgamento em ambiente virtual;~~
- ~~II - disponibilização do ato no Diário da Justiça eletrônico;~~
- ~~III - prazo para requerimento de sustentação oral ou manifestação por sessão presencial;~~
- ~~IV - aprovação, pelo relator, de proposta de acórdão em ambiente virtual;~~



V - início do julgamento virtual;

VI - lavratura de acórdão.

VII - remessa do acórdão à Secretaria para publicação; (NR)

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

~~**Parágrafo único.** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 2006.~~

~~(Artigo, incisos e parágrafo incluídos pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)~~

§ 1º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 2006. (Alterado pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

§ 2º As partes terão prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da certidão de distribuição no Diário da Justiça eletrônico, para manifestarem interesse em sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada.

§ 3º Nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, após realizada a distribuição, o processo será encaminhado ao gabinete do Relator, onde será concedido prazo de dois dias úteis para que as partes manifestem interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, após a certificação de decurso do prazo previsto no § 2º, o processo será devidamente instruído e, posteriormente, encaminhado ao gabinete do Relator.

§ 5º No primeiro ato processual que praticarem ou na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos após a distribuição da ação originária ou recurso, e sob pena de preclusão, os seguintes sujeitos poderão manifestar a oposição prevista no § 2º deste artigo:



- a)** Ministério Público, atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica;
- b)** terceiros com intervenção realizada após a distribuição;
- c)** partes incluídas posteriormente ou cujo nome e advogados constituídos não constaram expressamente da certidão de distribuição

§ 6º Nos processos em que é necessária a atuação de revisor:

- a)** Após a elaboração da proposta de acórdão, o relator encaminhará os autos ao revisor para os fins do art. 88;
- b)** Concluída a revisão, os autos serão restituídos ao relator para aprovação da proposta de acórdão no sistema e início do julgamento virtual.

§ 7º Ressalvadas situações devidamente justificadas pelo relator e autorizadas pelo Presidente do colegiado, o início dos julgamentos virtuais realizar-se-á, preferencialmente:

- a)** no Tribunal Pleno e Câmaras Cíveis Reunidas, às terças-feiras;
- b)** na Câmara Criminal e Primeira Câmara Cível, às quartas-feiras;
- c)** na Segunda Câmara Cível, às segundas-feiras;

§ 8º Caso não haja expediente forense nos dias previstos no § 7º, o início dos julgamentos será no dia útil seguinte.

§ 9º Portaria do Presidente do órgão colegiado poderá definir o início dos julgamentos virtuais em dias distintos dos previstos no § 7º, facultada, inclusive, a estipulação de início dos julgamentos em todos os dias da semana.

§ 10. Os órgãos administrativos colegiados não descritos no parágrafo único do art. 5º, cujos processos tramitam no âmbito do sistema previsto no inciso II do § 2º do art. 67, poderão, mediante portaria de seu presidente, adotar a sistemática de julgamento virtual.

(Parágrafos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)



Art. 35-E. O relator aprovará a proposta de acórdão no ambiente virtual para viabilizar o acesso aos demais membros do Órgão colegiado na plataforma de votação eletrônica. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

~~§ 1º A proposta de acórdão deve ser aprovada simultaneamente com o despacho pedindo pauta para julgamento em sessão virtual. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)~~

§ 1º A proposta de acórdão deve ser aprovada simultaneamente ao início do julgamento virtual. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020\)](#)

~~§ 2º A proposta de acórdão é composta de ementa, relatório e voto. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)~~

§ 2º A proposta de acórdão é composta de ementa, relatório, voto e minuta de certidão de julgamento. (NR) [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020\)](#)

~~**Art. 35-F.** As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário da Justiça eletrônico:~~

~~I – no mínimo com cinco dias úteis de antecedência do início da sessão de julgamento virtual dos feitos das Câmaras Cíveis, Câmaras Cíveis Reunidas e do Tribunal Pleno Jurisdicional;~~

~~II – no mínimo com quarenta e oito horas de antecedência do início da sessão de julgamento virtual dos feitos da Câmara Criminal.~~

~~[\(Artigo, e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)~~

~~[\(Revogado pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020\)](#)~~

~~**Art. 35-G.** O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que:~~

Art. 35-G O processo será excluído do ambiente de julgamento virtual nas hipóteses em que: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020\)](#)

I – o relator não disponibilizar o voto no prazo previsto no § 1º do art. 35-E.



~~II — o relator indicar a retirada do processo da pauta de julgamento até vinte e quatro horas antes do início da sessão;~~

II – o relator determinar a realização de julgamento presencial; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

~~III — um ou mais integrantes do órgão julgador destacar, pedir vista ou manifestar divergência da posição do relator dos autos até vinte e quatro horas antes do início da sessão;~~

III – um ou mais integrantes do órgão julgador destacar, pedir vista ou manifestar divergência da posição do relator; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

~~IV — nos procedimentos em que a legislação determina a sistemática de quórum ampliado de votação ou quando um ou mais integrantes do órgão julgador;~~

IV – na hipótese do § 6º do art. 35-K; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

~~V — as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os defensores públicos, manifestarem oposição ao julgamento virtual ou solicitarem sustentação oral, desde que o pedido seja apresentado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.~~

V – as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os defensores públicos, manifestarem oposição ao julgamento virtual ou solicitarem sustentação oral, desde que o pedido seja apresentado nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 35-D. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

~~§ 1º Os processos excluídos da pauta de julgamento da sessão virtual, independentemente de nova divulgação de pauta no Diário da Justiça eletrônico, serão incluídos automaticamente para julgamento na primeira sessão presencial subsequente, ressalvado pedido de vista manifestado por membro do Órgão julgador ou despacho do relator adiando ou suspendendo o pedido de pauta.~~

§ 1º Os processos excluídos do ambiente de julgamento virtual, independentemente de divulgação de pauta no Diário da Justiça eletrônico, serão incluídos automaticamente para julgamento na primeira sessão presencial subsequente, ressalvado:

a) pedido de vista manifestado por membro do órgão julgador;



b) despacho do relator adiando ou suspendendo o pedido de pauta para sessão presencial;

c) oposição ao julgamento virtual, na forma do inciso V do caput deste artigo. (NR)

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

§ 2º Nos julgamentos em sessão presencial, os Desembargadores poderão renovar ou modificar os seus votos.

(Artigo, incisos e parágrafos incluídos pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

§ 3º Ressalvada a ocorrência de trânsito em julgado, implicará nulidade a realização de julgamento virtual após ocorrida alguma das hipóteses do caput deste artigo, ou sem observância dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 35-D. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

§ 4º As ações de controle concentrado de constitucionalidade e os incidentes de inconstitucionalidade de competência do Tribunal Pleno Jurisdicional necessariamente serão julgados em sessão presencial. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

~~**Art. 35-H.** O dia da sessão de julgamento definirá a composição do Plenário e das Câmaras.~~

Art. 35-H. Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais de substituição de membros, impedimentos, suspeições e ausências. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

~~**Parágrafo único.** Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais de substituição de membros impedimentos, suspeitos ou ausentes.~~ (Revogado pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

(Artigo e parágrafo incluídos pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)



~~**Art. 35-I.** A sessão virtual será concluída entre nove e dez horas do dia designado para as sessões ordinárias dos respectivos Órgãos Colegiados, com as anotações dos resultados obtidos com as votações eletrônicas. (Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)~~

Art. 35-I. O julgamento virtual será concluído:

I - Após a manifestação de todos os membros do órgão julgador, com a lavratura e assinatura do acórdão pelo relator.

II – Em caso de votação tácita, após a verificação dos requisitos do art. 35-K, com a lavratura e assinatura do acórdão pelo relator. (NR)

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

~~**Art. 35-J.** Os integrantes do Órgão competente poderão votar em todos os processos ou em cada processo separadamente, desde a disponibilização do voto do relator até o início da sessão.~~

Art. 35-J. Os integrantes do Órgão competente poderão votar em todos os processos ou em cada processo separadamente. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

§ 1º As opções de voto serão as seguintes:

I - acompanhamento o Relator;

II - acompanhamento o Relator com declaração;

~~III – divirjo do Relator com declaração;~~

III - divirjo do Relator; (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

IV – acompanhamento a divergência; ou,

V – impedimento ou suspeição

§ 2º Decidindo pelos incisos II ou III, o Desembargador declarará o seu voto no próprio sistema.



§ 3º O sistema de votação terá ainda as opções conferidas ao relator para adiar ou retirar os processos da sessão de julgamento, bem como de declaração de impedimento ou suspeição a ser manifestada pelos demais integrantes do Órgão Julgador.

~~**§ 4º** O pedido de adiamento indicado pelo relator resultará na inclusão automática do processo na pauta de julgamento da sessão virtual subsequente, ressalvada a ocorrência de despacho para julgamento em outra data. Revogado pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)~~

~~**§ 5º** A possibilidade de decisão dos processos adiados na sessão subsequente constará na disponibilização da pauta originária no Diário da Justiça eletrônico, dispensando nova disponibilização de pauta de julgamento. Revogado pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)~~

~~**§ 6º** O pedido de retirada do processo da sessão de julgamento ou adiamento para data diversa da sessão subsequente exigirá nova inclusão em pauta com disponibilização no Diário da Justiça eletrônico.~~

§ 6º O pedido de retirada do processo do ambiente de julgamento virtual para data diversa da sessão presencial subsequente exigirá nova inclusão em pauta, com disponibilização no Diário da Justiça eletrônico. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

(Artigo, incisos e parágrafos incluídos pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

~~**Art.35-K.** A não manifestação do Desembargador até o início da sessão virtual acarretará a adesão integral ao voto do relator.~~

~~**§ 1º** O disposto no caput não se aplica ao Desembargador que deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, por licença ou afastamento no dia da sessão virtual.~~

(Artigo e parágrafo incluídos pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)



~~§ 2º No prazo previsto no caput, os vogais e o revisor poderão comunicar ausência ou afastamento que impossibilite a sua participação no julgamento virtual.~~

~~§ 3º A comunicação prevista no § 2º se dará obrigatoriamente mediante ofício encaminhado ao relator pelo vogal ou, de ordem, por servidor por este designado.~~

~~§ 4º Os registros de impedimento e suspeição poderão ser realizados mediante comando no sistema de votação virtual, em qualquer momento dentro do prazo previsto no caput deste artigo.~~

~~§ 5º Ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, a sistemática de adesão tácita prevista no caput somente será aplicada caso já haja, em conjunto à manifestação do relator, o registro de votos correspondentes à maioria absoluta dos membros do órgão colegiado, observado o disposto no inciso III do art. 35-G;~~

~~§ 6º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, e não observados os requisitos do § 5º, o Relator poderá proceder à exclusão do processo do ambiente de julgamento virtual, determinando a inclusão na próxima pauta de julgamento presencial.~~

~~§ 7º Resolução do Tribunal Pleno Administrativo poderá afastar a exigência prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo em relação a um ou mais órgãos colegiados.~~

Art. 35-K. A não manifestação do Desembargador no prazo de cinco dias úteis contados do início do julgamento virtual acarretará a adesão tácita e integral ao voto do relator.
(NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

§ 1º O registro de impedimento, suspeição, licença, ausência ou afastamento que impeça a votação de algum dos membros torna inaplicável, em face deste, a adesão tácita, e acarretará: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

I - No âmbito das Câmaras, a substituição do membro, observado o disposto no § 3º do art. 8º. (Incluído pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)



II - No âmbito do Tribunal Pleno, a não participação do membro no julgamento, respeitados os quóruns legais e regimentais de instalação das sessões e de julgamento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020\)](#)

§ 2º No prazo previsto no caput, os vogais e o revisor poderão comunicar ausência ou afastamento que impossibilite a sua participação no julgamento virtual.

§ 3º A comunicação prevista no § 2º se dará obrigatoriamente mediante ofício encaminhado ao relator pelo vogal ou, de ordem, por servidor por este designado.

§ 4º Os registros de impedimento e suspeição poderão ser realizados mediante comando no sistema de votação virtual, em qualquer momento dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, a sistemática de adesão tácita prevista no caput somente será aplicada caso já haja, em conjunto à manifestação do relator, o registro de votos correspondentes à maioria absoluta dos membros do órgão colegiado, observado o disposto no inciso III do art. 35-G;

§ 6º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, e não observados os requisitos do § 5º, o Relator poderá proceder à exclusão do processo do ambiente de julgamento virtual, determinando a inclusão na próxima pauta de julgamento presencial.

§ 7º Resolução do Tribunal Pleno Administrativo poderá afastar a exigência prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo em relação a um ou mais órgãos colegiados.

[\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020\)](#)

Art. 35-L. Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação. Parágrafo único. Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais referentes à contagem dos votos, declaração de voto, divergência e lavratura de acórdão. [\(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)



~~**Art. 35-M.** As sessões virtuais devem estar disponíveis para acesso às partes, a seus advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público na página do Tribunal de Justiça na internet, mediante a identificação por certificado digital. (Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)~~

Art. 35-M. Os acórdãos somente serão tornados públicos após a assinatura do Relator. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

~~**Parágrafo Único.** Os acórdãos somente serão tornados públicos após a remessa do processo ao Relator com a respectiva certidão de julgamento. (Revogado pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)~~

~~**Art. 35-N.** Encerrada a sessão, a ata de julgamento será encaminhada para aprovação aos membros do Órgão julgador, e não havendo impugnação, no prazo de cinco dias, será considerada aprovada e encaminhada à publicação. (Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019) (Revogado pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)~~

CAPÍTULO III-C

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SESSÕES PRESENCIAIS E SEMIPRESENCIAIS

(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

~~**Art. 36.** Do que ocorrer nas sessões, lavrará o Secretário, ata circunstanciada, que subscreverá, assinando-a juntamente com o Presidente.~~

Art. 36. Do que ocorrer nas sessões presenciais e semipresenciais, lavrará o Secretário ata circunstanciada, que subscreverá, assinando-a juntamente com o Presidente. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

§ 1º A ata mencionará:

- I - a data de sessão e hora de sua abertura e encerramento;
- II - quem presidiu os trabalhos;



III - os nomes dos Desembargadores presentes, pela ordem de antiguidade, e do Procurador Geral de Justiça, bem como os nomes dos Desembargadores que não compareceram com causa justificada, ou não; e

~~**IV** - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos desembargadores vencido e dos divergentes, se houverem. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos desembargadores vencido e dos divergentes, se houver. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)

§ 2º Aditar-se-á à ata dos trabalhos as observações ou retificações que forem requeridas e aprovadas.

§ 3º Nas sessões solenes, poderá ser dispensada a leitura da ata, se assim o entender o Tribunal.

Art. 37. Aberta a sessão, nenhum Desembargador poderá afastar-se de sua cadeira sem **venia** do Presidente, sendo a este permitido interromper os trabalhos, se entender essencial a presença do Desembargador momentaneamente ausente, ou prosseguir nos trabalhos, se a ausência for definitiva e ainda houver **quorum** regimental, ou puder ele ser prontamente restabelecido mediante convocação.

Art. 38. Usarão os Desembargadores e o Procurador Geral de Justiça, como traje oficial durante as sessões, suas vestes talares, sendo as capas de uso obrigatório para o secretário e funcionários vinculados ao expediente.

Art. 39. Os advogados terão os lugares que lhes forem especialmente designados e falarão de pé, na tribuna, quando deverão trajar suas vestes talares, podendo o uso destas ser dispensado pelo Presidente, em casos excepcionais.



Parágrafo único. Quando tenham de comparecer, pessoalmente, as partes ou outras pessoas legalmente convocadas, ocuparão no recinto os lugares que lhes forem indicados pelo Presidente.

Art. 40. O Presidente do Tribunal poderá conceder lugares especiais a representantes da imprensa, mas não serão transmitidos ou gravados os julgamentos, exceto as tomadas de cenas.

Parágrafo único. Por ocasião da visita de personalidades ilustres, determinará o Presidente os lugares que deverão ocupar observado o cerimonial instituído com tal finalidade.

Art. 41. Poderão as partes, com a autorização do Presidente, mandar taquigrafar os trabalhos da sessão.

Art. 42. Serão remetidas à publicação no Órgão oficial do Tribunal de Justiça, as decisões do Tribunal.

§ 1º O texto das decisões publicadas no Diário da Justiça será redigido de forma simplificada, ficando abolidas as conferências em sessão. Deve ser observado o seguinte modelo, com as adequações pertinentes: [\(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

“Decide o Tribunal negar provimento ao recurso, à unanimidade. Tribunal Pleno - 04.03.96”.

“Decide a Câmara dar provimento ao recurso, à unanimidade. Câmara Criminal - 03-04-96”.

“Decide o Câmara proceder a segurança por maioria. Câmara Cível - 04-03-96”.

CAPÍTULO IV

DAS AUDIÊNCIAS



Art. 43. Haverá audiências, quando necessário, e serão designadas pelo Presidente ou Relator, em dia, hora e lugar que determinarem.

Art. 44. Realizar-se-ão as audiências em dias úteis, entre seis e vinte horas.

Art. 45. À hora designada, deverão estar presentes o escrivão, um oficial de justiça, um contínuo, pelo menos, e o porteiro.

Parágrafo único. Funcionará como Escrivão o Secretário do Tribunal Pleno ou das Câmaras ou servidor que indicar, com aprovação de quem presidir a audiência, podendo, em qualquer tempo, ser suprida a falta mediante nomeação **ad hoc**. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

Art. 46. A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados pelo porteiro, que apregoará as partes.

Parágrafo único. Ao Procurador de justiça e aos advogados será permitido falar ou ler sentados.

Art. 47. De tudo quanto ocorrer na audiência, lavrará o Secretário termo circunstanciada, que será, depois de lida e achada conforme, assinada pelo Presidente, pelo Órgão do Ministério Público, pelas partes e seus procuradores e pelos peritos, após ser subscrita por quem a lavrar.

Art. 47-A. Nos processos judiciais e administrativos apregoadas em sessões colegiadas, qualquer magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada a prorrogação de prazo por no máximo mais 10 (dez) dias, o Presidente do órgão julgador os



requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se o magistrado que realizou o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente do órgão julgador convocará substituto para proferir voto, na forma prevista no presente Regimento e em Resolução Específica. (NR)

(Acrescido pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL E SEUS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)

Art. 48. Compete ao Tribunal de Justiça, na ordem administrativa:

~~I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral da Justiça, os Membros do Conselho da Magistratura, do Conselho de Administração, das Comissões Permanentes e o Diretor da Escola Superior da Magistratura, dando-lhes posse, e ainda, conhecer de sua renúncia, quando apresentada;~~

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral da Justiça, os membros das Comissões Permanentes, o Diretor da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre e o Coordenador dos Juizados Especiais, dando-lhes posse, e ainda, conhecer de sua renúncia, quando apresentada; (Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)

II - organizar seus serviços auxiliares;



III - propor ao Poder Legislativo a elevação do número de seus Membros, a criação e extinção de cargos e a fixação de seus vencimentos;

IV - propor ao Poder Legislativo, pelo voto da maioria absoluta de seus Membros, a criação de novos Juízos e Comarcas;

V - deliberar sobre a abertura de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, designando os membros para compor a Comissão de Concurso, bem como homologar o resultado final, tudo mediante proposta do Presidente do Tribunal de Justiça: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996\)](#)

VI - deliberar sobre pedido de remoção e disponibilidade de Magistrados;

VII - elaborar seu Regimento Interno, fixando as atribuições de competência do Tribunal e de seus Órgãos, bem como os regulamentos de seus serviços, emendá-los e resolver sobre as dúvidas atinentes à sua execução;

VIII - organizar a lista tríplice para promoção de Juiz, pelo critério de merecimento;

IX - decidir sobre o acesso de Juiz de Direito ao Tribunal de Justiça e a promoção, de entrância para entrância, pelo critério de antiguidade;

X - receber a lista sêxtupla e organizar lista tríplice para o provimento de vaga do quinto constitucional;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 120 da Constituição Federal, bem como indicar, em lista tríplice, o nome de advogados à nomeação de Juízes efetivos e suplentes da classe de juristas, consoante o art. 120, III, da Constituição Federal;

XII - solicitar intervenção da União no Estado, na forma contemplada nas Constituições Federal e Estadual;



XIII - aprovar a proposta orçamentária a ser remetida ao Poder Legislativo; e

XIV - conhecer da tomada e da prestação de contas da Presidência.

Art. 49. Compete ao Tribunal Pleno, originariamente, processar e julgar:

I - os conflitos de competência entre os Órgãos do Tribunal de Justiça;

II - os recursos de despachos ou decisões do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Relator; e

III - Mandado de Segurança e **Habeas Data** contra atos:

1 - do Governador e do Vice-Governador do Estado;

2 - dos Membros do Tribunal de Justiça, inclusive de seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça;

3 - da Mesa Diretora e do Presidente da Assembléia Legislativa;

4 - do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas;

5 - do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral de Justiça;

~~**6** - do Conselho da Magistratura;~~

6. do Conselho da Justiça Estadual; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

7 - dos Secretários de Estado, Comandante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; e

~~**8** - dos Prefeitos.~~ [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 04.04.2012\)](#)



IV - Habeas Corpus, consoante disciplinamento inserto nas Constituições Federal e Estadual;

~~V – embargos infringentes e de nulidade;~~

V – Embargos infringentes e de nulidades criminais. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016\)](#)

VI - suspeição e impedimento arguida contra Desembargadores e Juízes;

VII - Ação Rescisória dos seus acórdãos e das Câmaras, revisão criminal e pedido de desaforamento; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

VIII - restauração de autos nos feitos de competência originária;

IX - recursos das decisões do Conselho da Magistratura e do Corregedor Geral da Justiça;

IX - recursos das decisões do Conselho da Justiça Estadual e do Corregedor Geral da Justiça; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

~~X – reclamação para a preservação de sua competência e garantia de suas decisões;~~

X - a Reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, I, II e IV, e § 1º, do Código de Processo Civil. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

XI - ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normal municipal;

XII - nos crimes comuns, os Deputados Estaduais;



XIII - nos crimes comuns e de responsabilidade o Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, Juízes de Direito, Juiz Auditor Militar, membros do Ministério Público e Prefeitos, ressalvada a competência das Justiças Especializadas;

XIV - ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual, em face da Constituição Estadual;

XV - representação por indignidade para o oficialato da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado;

XVI - representações de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público Estadual ou Municipal e os que tiverem por objeto a intervenção em município nos termos da Constituição Estadual;

XVII - execuções de sentença nas causas de sua competência originária; e

XVIII - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição da autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal Pleno.

XIX – Uniformização de Jurisprudência; [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

XX – os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas; (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 50. Compete ainda ao Tribunal, em matéria da sua competência:

I - julgar os recursos dos despachos do Presidente do Tribunal e das suas decisões cominativas de penas disciplinares;

II - julgar os agravos dos despachos do Relator;



III - julgar as questões sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de sua atribuição;

IV - ordenar o exame para a verificação da cessação da periculosidade;

V - conceder a suspensão condicional da pena, fixar-lhe as condições e delegar a atribuição de presidir a audiência admonitória ao Juiz do processo ou a qualquer outro; e determinar a remessa ao Procurador Geral de Justiça, ou a quem competente, em original ou por cópia, de papéis ou instrumento de atos, que demonstrarem a necessidade de serem tomadas medidas de proteção a menores ou incapazes;

VI - comunicar à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas pelos advogados e estagiários;

VII - determinar o pagamento de selos, taxas e outros direitos fiscais emitidos;

VIII - converter em diligência o julgamento de qualquer processo para a realização de providências convenientes ao esclarecimento da verdade;

IX - requisitar autos ou papéis necessários à elucidação dos julgamentos ou ao esclarecimento de crimes comuns ou de responsabilidade;

X - advertir, por intermédio do Presidente, os advogados e o Procurador de Justiça que se desviarem do assunto, podendo cassar-lhes a palavra, quando usarem de expressões impróprias, desrespeitosas ou ofensivas, que transgridam o tratamento devido aos Membros da Magistratura, da Advocacia, do Ministério Público e das autoridades em geral, no exercício de suas funções, se, depois de advertidos, não atenderem às admoestações feitas, bem como, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar o cancelamento nos autos ou petições de palavras, expressões ou frases inconvenientes;

XI - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a juiz de primeira instância a prática de atos não decisórios;



XII - pronunciar a deserção, que não for decretada pelo Presidente ou relator, quando do julgamento da causa; e

XIII - exercer atribuições que, embora não estejam especificadas, resultem, expressa ou implicitamente, das leis ou do Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 51. Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I - representar o Poder Judiciário e superintender os serviços da Justiça;

~~**II** - administrar o Tribunal, dirigir seus trabalhos, presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, do Conselho de Administração, da Câmara de Férias e da Comissão de Concurso para a Magistratura;~~

II - administrar o Tribunal, dirigir seus trabalhos, presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Conselho da Justiça Estadual e da Comissão de Concurso para a Magistratura; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

III - participar da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - velar pela exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres administrativos, expedindo para esse fim as ordens ou recomendações que entenda necessárias;

V - estabelecer a ordem de substituição recíproca das autoridades judiciárias de primeira instância;

VI - assinar todos os títulos administrativos pertinentes a magistrados e servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996\)](#)



VII - velar pela direção, guarda, conservação e polícia do edifício do Tribunal, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim;

VIII - nomear **ad hoc** os funcionários da Secretaria, que não tenham substitutos legais;

IX - impor penas disciplinares aos serventuários e funcionários da Secretaria do Tribunal;

X - abonar ou justificar, ou não, a ausência de Desembargador às sessões do Pleno, com a aquiescência deste;

XI - comunicar, ao setor competente da administração da Justiça, a concessão de licença ou férias, visando a competente anotação;

XII - remeter, mensalmente, ao setor competente, as folhas de pagamento de qualquer natureza, inclusive as referentes aos vencimentos e vantagens das autoridades judiciárias e funcionários da justiça, bem como dos serventuários que recebam pelos cofres públicos;

XIII - organizar e apresentar ao Tribunal, até o dia quinze de março de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos relativos ao ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades havidos na execução das leis e regulamentos;

XIV - corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Governador, Assembléia Legislativa e demais autoridades federais, estaduais e municipais, sobre quaisquer assuntos que se relacionarem com a administração da Justiça;

XV - abrir, encerrar e rubricar os livros necessários e autenticar quaisquer peças preparadas pela Secretaria, verificando a contagem das custas, se entender conveniente;

XVI - convocar sessões extraordinárias, quando o serviço público o exigir;

XVII - propor ao Tribunal a remoção compulsória de Juiz de Direito;



XXVIII - conhecer e julgar reclamações contra exigência ou percepção de custas indevidas, aplicando as penalidades previstas em lei;

XIX - decretar a deserção de recursos não preparados no prazo legal;

XX - assinar mandados para a execução de acórdãos, cartas de sentença e, com os Relatores e Desembargadores, as decisões do Tribunal;

XXI - desempatar as votações, salvo as exceções legais;

XXII - julgar os recursos das decisões que incluïrem jurados na lista geral ou dela os excluïrem;

XXIII - presidir e supervisionar a audiência de distribuição dos feitos de competência do Tribunal e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados, fazendo-a pessoalmente nos casos de urgência; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996](#))

XXIV - decidir, sobre a procedência ou não, de suspeição de natureza íntima, quando afirmada pelo juïzes;

XXV - conceder a juiz ou escrivão licença para casamento com órfão ou viúva da mesma circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício;

XXVI - propor o retorno ao exercício de serventuário ou funcionário da Justiça aposentado ou afastado, julgando os exames de invalidez para aposentadoria, afastamento ou licença compulsória, bem como os exames para efeito de reversão ou readmissão;

XXVII - conceder, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogação por 30 (trinta) dias, do prazo para posse de autoridade judiciária, serventuário ou funcionário da Justiça;



XXVIII - expedir ofício convocando Juízes de Direito da Entrância Final para substituição nas Câmaras, em caso de vacância do Cargo ou afastamento de Membro do Tribunal, por prazo superior a 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 297-A. (Redação dada pela Emenda Regimental no 1, publicada no DJ no 4.560, de 22.11.2011)

XXIX - fixar, periodicamente, a ordem das comarcas para efeito de prorrogação de jurisdição;

XXX - organizar a escala de férias dos juízes e funcionários da Secretaria e serviços auxiliares do Tribunal, que será previamente submetida ao Corregedor Geral da Justiça;

XXXI - conceder licença aos funcionários da Secretaria e serviços auxiliares do Tribunal e, quando superior a 90 (noventa) dias, aos serventuários da Justiça de primeira instância;

XXXII - impedir que qualquer autoridade judiciária, serventuário ou funcionário da Justiça continue no exercício do cargo, após completar a idade limite;

XXXIII - conceder aposentadoria aos funcionários e serventuários da Justiça;

XXXIV - encaminhar à autoridade competente, depois de devidamente informados e deferidos, pedidos de aposentadoria de magistrados e servidores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

XXXV - representar o Tribunal, nos casos em que este não delibere fazê-lo por comissão, como chefe do Poder Judiciário, admitida a delegação da incumbência ao Vice-Presidente ou a outro Desembargador, mediante aceitação destes;

XXXVI - mandar incluir em pauta de julgamento os feitos, providenciando a sua publicação;

XXXVII - determinar a baixa de processos;



XXXVIII - remeter autos, pelo correio, sob registro postal, ao Órgão competente;

XXXIX - homologar as desistências de recursos, formulados antes da distribuição do feito;

XL - processar e julgar o pedido de concessão de gratuidade, quando o feito não estiver ainda distribuído ou depois de cessar as atribuições do relator;

XLI - suspender, em despacho fundamentado, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, a execução da liminar e da sentença concedida ou proferida em mandado de segurança, se assim o entender;

XLII - despachar as petições de recursos, interpostos contra acórdãos do Tribunal, as de simples juntada e, não estando presente o relator, as referentes a assuntos urgentes, que puderem ficar prejudicadas pela demora;

XLIII - admitir ou rejeitar, em despacho fundamentado, os recursos especiais, ordinários e extraordinários, mandando lavrar os termos de interposição, rubricando as folhas das certidões e instrumentos, e resolver qualquer incidente que for suscitado;

XLIV - ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública;

XLV - determinar a extração do traslado de peças, para instrução de agravo em recursos extraordinários;

XLVI - nomear curador para a defesa quando, no curso da revisão criminal, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista;

XLVIII - requisitar informações à autoridade coatora, nos pedidos de **habeas corpus** da competência originária do Tribunal, mandar preencher suas deficiências ou propor sua rejeição;



XLIX - providenciar a publicação de aviso, relativo ao recebimento de recurso extraordinário, e de abertura de prazo para alegações, quando admitido;

L - providenciar sobre a publicação no Órgão oficial quanto às causas em andamento no Tribunal, assim como no que se refere aos atos administrativos que devam, por sua natureza, ter publicidade;

LI - determinar o preparo, se o interessado o requerer, dos recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal, ordenando as providências necessárias;

LII - mandar expedir editais de interesses dos trabalhos do Tribunal, ordenando as providências necessárias;

LIII - assinar precatórias, rogatórias, e cartas de ordem providenciando sua remessa;

LIV - expedir mandado de prisão contra réu afiançado ou que se livrar solto, após transitar em julgado a sentença condenatória, em processos da competência do Pleno;

LV - avocar os autos, para o efeito de julgamento do recurso e imposição de pena ao escrivão ou secretário do Tribunal, que se negar a dar recibo ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento de carta testemunhável;

~~**LVI** - comunicar ao Conselho da Magistratura, trimestralmente, a relação dos processos conclusos aos juízes, com a data da respectiva conclusão;~~ [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996\)](#)

LVI - comunicar ao Conselho da Justiça Estadual, trimestralmente, a relação dos processos conclusos aos juízes, com a data da respectiva conclusão; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)



LVII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida competência do relator; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

LVIII - exercer as funções cometidas ao Juiz das Execuções Criminais, quando a condenação houver sido imposta em causa de competência originária do Tribunal; e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996)

LIX - delegar competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

LX - delegar competência; e (Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

LXI - velar para que os processos submetidos a julgamento sejam pautados dentro do prazo previsto na legislação; podendo, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao Relator. (Incluído pela Emenda Regimental nº 3, de 22.06.2009)

LXII – assinar os atos normativos aprovados pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho da Justiça Estadual. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 52. Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, suspeições, licenças, férias, e ausências eventuais, sem prejuízo de suas próprias funções, devendo, nas mesmas condições ser substituído pelo mais antigo do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

~~**II** – decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário, especial, ordinário e resolver os incidentes suscitados;~~ (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 02.12.2009)



II - decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário, especial, ordinário em habeas corpus e resolver os incidentes suscitados; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

III - presidir as audiências de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, assinando os respectivos termos ou fazendo-as pessoalmente nos casos de manifesta urgência ou na impossibilidade de sua realização através do sistema de processamento de dados;

IV - exercer quaisquer das atribuições do Presidente do Tribunal, previstas em lei ou neste Regimento, que lhe forem delegadas; e

V - exercer as demais funções que lhe são atribuídas por este Regimento.

~~**VI** - selecionar os recursos extraordinários e especiais representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Tribunal Superior competente, bem como sobrestar os demais, nos termos do §1º do art. 543-B e do §1º do art. 543-C, ambos do CPC; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 03.08.2009\)](#)~~

VI - selecionar os recursos extraordinários e especiais representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Tribunal Superior competente, bem como sobrestar os demais, nos termos do art. 1.036, §1º do CPC; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**VII** - negar seguimento aos recursos especiais, consoante o disposto no § 7º, I, do art. 543-C do CPC; proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais anteriormente suspensos e declarar prejudicados os recursos excepcionais, em caso de retratação, a teor do § 3º do art. 543-B e do § 7º, II, do art. 543-C, ambos do CPC. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 03.08.2009\)](#)~~

VII - negar seguimento aos recursos extraordinários e especiais, consoante o disposto no art. 1.030, I, “a” e “b”, do CPC; proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais anteriormente suspensos e declarar prejudicados os recursos



excepcionais, em caso de retratação, a teor do art. 1.040, do CPC. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Parágrafo único. A delegação de competência de que cogita o item IV deste artigo far-se-á por ato conjunto do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente.

Art. 53. A transmissão da Presidência far-se-á mediante termo.

CAPÍTULO IV DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 54. Ao Corregedor Geral da Justiça compete:

~~I – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo com a aprovação do Conselho Superior da Magistratura em ambos os casos;~~

I – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo com a aprovação do Conselho da Justiça Estadual, em ambos os casos; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

II - receber e processar as reclamações apresentadas contra os juízes, serventuários e funcionários da justiça;

III - conhecer de reclamações sobre o andamento dos processos na primeira instância, a exação do cumprimento dos deveres funcionais, execução de diligências e outras, que por natureza não estejam compreendidas na competência do Tribunal;

IV - avocar, sem efeito suspensivo, processo de qualquer natureza, para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamações justificadas dos interessados;



V - propor ao Tribunal a imposição aos juízes em geral das penas disciplinares, de advertência, censura e de suspensão até 60 (sessenta) dias;

VI - determinar a organização e realização dos concursos para os cargos de serventuários e funcionários da justiça;

VII - designar os serventuários da justiça para as comarcas, varas e serviços em que devam ter exercício e transferi-los, quando achar conveniente;

VIII - expedir, mediante provimentos, as instruções e providências que julgar necessárias para o bom funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete, podendo fazê-lo, igualmente, por despacho em inquérito administrativo;

IX - realizar, uma vez por ano, pelo menos, em cada comarca, correição geral do foro, do que apresentará ao Tribunal relatório circunstanciado;

X - fiscalizar e inspecionar o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os juízes:

- a) residam fora da sede da respectiva circunscrição judiciária;
- b) se ausentem sem transmitir, ao substituto, o exercício do cargo;
- c) deixem de atender às partes, quando procurados em horas convenientes, para negócios de justiça;
- d) demorem a execução de atos ou decisões judiciais;
- e) maltratem as partes, testemunhas ou auxiliares da justiça;
- f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais exigir a lei sua presença;
- g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados;
- h) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou falta de aplicação ao estudo; e
- i) pratiquem no exercício de suas funções ou fora delas, faltas que comprometam a dignidade do cargo.

XI - verificar, fazendo a necessária correição:

- a) se é regular o título dos funcionários e demais servidores da justiça;



- b) se observam os regimentos, atendem às partes e seus patronos com presteza e urbanidade e têm em ordem os livros necessários;
- c) se os processos são devidamente distribuídos e têm marcha regular;
- d) se o Juiz assina e exige assinatura no livro de carga dos autos das saídas de cartório;
- e) se as custas são fielmente cobradas;
- f) se o contador fiscaliza a cobrança das custas e glosa os emolumentos, não contados ou indevidos;
- g) se existe, afixado em lugar bem visível do cartório, quadro com a tabela dos emolumentos taxados para os atos de ofício;
- h) se o mobiliário e utensílios estão bem conservados e se, nos lugares onde devam permanecer as partes, funcionários, testemunhas e jurados, há higiene, comodidade e segurança;
- i) se há servidor da Justiça atacado de moléstia mental ou contagiosa, ou com defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções; e
- j) se há, na cadeia, pessoa ilegalmente detida.

XII - verificar prática de erro ou abuso, promovendo a apuração e a punição;

XIII - propor providência legislativa para mais rápido andamento e perfeita execução do serviço judiciário;

XIV - dar instruções para abolir praxe viciosa e mandar adotar providências necessárias à boa execução do serviço;

XV - levar ao conhecimento do Procurador Geral de Justiça, ou do Secretário de Justiça e Segurança Pública, falta de que venha a conhecer e seja atribuída a membro do Ministério Público ou autoridade policial;

XVI - representar ao Procurador Geral de Justiça sobre praxe adotada por membro do Ministério Público e que pareça inconveniente ao bom andamento da justiça;



XXVII - informar ao Tribunal sobre a idoneidade pessoal e funcional do juiz candidato à promoção;

XXVIII - inspecionar, pessoalmente, ou por delegado seu, o serviço judiciário nas comarcas, fazendo anunciar por edital, ao iniciar a visita, o tempo em que permanecerá e o lugar onde receberá reclamação;

XIX - sindicar, discretamente, sobre o comportamento do juiz e dos funcionários da justiça, em especial no que se refere à atividade político-partidária;

XX - impor pena disciplinar aos juízes e funcionários da justiça;

XXI - levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados falta atribuída a advogado ou estagiário;

XXII - preparar processo contra Desembargador;

XXIII - representar ao Tribunal sobre a necessidade de remoção do juiz, quando ocorrer motivo de interesse público;

XXIV - representar sobre verificação de incapacidade física ou moral de magistrado;

XXV - levar ao conhecimento do Tribunal, para o necessário desconto de antiguidade, falta prevista no art. 324, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de pena disciplinar;

XXVI - impor a juiz e a funcionário da justiça, que se ausente injustificadamente da sede da comarca e ao que residir fora da mesma, pena de multa de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento dos seus vencimentos e de suspensão, no caso de resistência, sem prejuízo do processo disciplinar;

XXVII - instaurar processo de abandono de cargo contra juiz ou funcionário da justiça, comunicando a providência ao Presidente do Tribunal;



~~XXVIII – determinar ao substituto do juiz que assuma o exercício das funções do cargo, quando o titular se ausentar injustificadamente; e~~

XXVIII - determinar ao substituto do juiz que assuma o exercício das funções do cargo, quando o titular se ausentar injustificadamente; (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

XXIX - substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízo de suas próprias funções; quando impedido, passar ao desembargador imediato, na ordem de antiguidade, as atribuições constantes deste capítulo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996)

CAPÍTULO V
DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS CÍVEL E CRIMINAL
(Incluído pela Emenda Regimental nº 3, de 22.06.2009)

~~Art. 54-A. Compete ao Presidente:~~

~~I – presidir as sessões da Câmara e delas participar como relator ou revisor, mediante regular distribuição dos feitos;~~

~~II – manter a ordem nas sessões;~~

~~III – convocar sessões extraordinárias da Câmara;~~

~~IV – mandar incluir em pauta, por solicitação dos relatores ou revisores, os processos para julgamento e assinar as atas das sessões;~~

~~V – assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Câmara, quando esgotadas as atribuições do Relator;~~

~~VI – indicar ao Presidente do Tribunal, para fins de nomeação e exoneração, os ocupantes dos cargos da respectiva Câmara;~~



~~VII — solicitar a devolução de processo que esteja com Desembargador que dele tenha pedido vista, em sessão de julgamento, além do prazo fixado neste Regimento.~~

~~VIII — velar para que os processos submetidos a julgamento sejam pautados dentro do prazo previsto na legislação; podendo, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao Relator ou Revisor.~~

~~Parágrafo único. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara disciplinar as atividades da respectiva Secretaria e baixar normas destinadas a agilizar a prestação jurisdicional.~~

~~(Artigo revogado pela Resolução nº 4, de 31.10.2012)~~

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 22.06.2009)~~

Seção I Parte Geral

Art. 55. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- ~~a) de Concurso;~~
- ~~b) de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;~~
- ~~c) de Informática, Jurisprudência e Biblioteca; e~~
- ~~d) CEJA.~~

- a) de Concurso.**
- b) de Organização Judiciária e Regimento Interno;**
- c) de Jurisprudência e Documentação;**
- d) de Honraria e Mérito;**

~~(Alterado pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018)~~

~~§ 1º As comissões permanentes, constantes das letras “a”, “b” e “c”, serão compostas de três desembargadores titulares e três suplentes, escolhidos pelo Pleno, mediante proposta~~



~~do Presidente do Tribunal de Justiça.~~ (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

§ 1º Todas as comissões permanentes serão compostas de três desembargadores titulares e suplentes, escolhidos pelo Pleno, mediante proposta do Presidente do Tribunal de Justiça. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018)

§ 2º No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção, se conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal. (Acrescido pela Emenda Regimental no 1, de 17.09.1996)

§ 3º O Tribunal poderá constituir outras Comissões, contudo de caráter temporário, que se fizerem necessárias para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo ou parecer. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018)

§ 4º Quando necessário, o Tribunal Pleno Administrativo poderá autorizar o afastamento dos desembargadores integrantes de Comissões de suas funções normais. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018)

~~Art. 56. O Tribunal poderá constituir outras Comissões ou outros Órgãos que se fizerem necessários para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo ou parecer.~~

~~Parágrafo único. Quando necessário, o Tribunal Pleno poderá autorizar o afastamento de suas funções normais aos Desembargadores integrantes de Comissões.~~

Art. 56 O Tribunal poderá constituir Comitês, Grupos de Trabalho ou outros Órgãos que se fizerem necessários para os fins institucionais. (Alterado pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018)



§ 1º Os Comitês serão disciplinados por Resolução do Conselho da Justiça Estadual e poderão ser de duas naturezas:

a) Comitê Interno, que pode ser constituído por desembargadores, juízes e servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;

b) Comitê Misto, que pode ser constituído por representantes do Poder Judiciário do Estado do Acre, órgãos da administração pública direta, indireta, entidades não governamentais, setores da sociedade civil, entre outros. (NR)

§ 2º Os Grupos de Trabalho serão instituídos, por ato da Presidência ou das Diretorias Administrativas e de Foro, para fins de estudo ou execução de tarefas específicas de interesse da Administração, com prazo certo para conclusão, prorrogável segundo conveniência do instituidor.

Art. 57. Um dos Membros de cada Comissão deverá ser integrante do Conselho de Administração, sendo os demais escolhidos, preferencialmente, entre os não componentes daquele Órgão.

Art. 57. Um dos Membros de cada Comissão deverá ser integrante do Conselho da Justiça Estadual, sendo os demais escolhidos, preferencialmente, entre os não componentes daquele Órgão. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

Art. 58. Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e, quando não unânimes, fica facultado ao vencido explicitar seu voto.

Parágrafo único. Quando não houver prazo especialmente assinalado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em 10 (dez) dias, deles enviando cópia aos integrantes do Tribunal Pleno.

Seção II

Da Comissão de Concurso



Art. 59. A Comissão de Concurso para o provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto será presidida pelo Presidente como membro nato e composta de mais 2 (dois) Desembargadores titulares e 2 (dois) suplentes, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção III

~~Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos~~

Seção III

Da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

(Alterado pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018)

~~**Art. 60.** A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e legislativos será composta, como membros natos, do Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, do Corregedor Geral da Justiça e de mais dois desembargadores, sendo um titular e o outro suplente: (Alterado pela Emenda Regimental nº 2, de 16.03.1999)~~

Art. 60 A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno será composta, como membros natos, do vice-presidente do Tribunal, que a presidirá, do corregedor geral da justiça e de mais dois desembargadores, sendo um titular e o outro suplente: (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018)

a) opinar sobre todos os assuntos relativos à Organização Judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;

b) propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;

c) realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembléia Legislativa; e



d) emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno, dos Assuntos e Resoluções Administrativas do Tribunal.

Seção IV

Da Comissão de Informática, Jurisprudência e Biblioteca

~~**Art. 61.** A Comissão de Informática, Jurisprudência e Biblioteca será composta por 3 (três) Desembargadores titulares e 1 (um) suplente, presidida pelo mais antigo, salvo se a integrar membro de direção do Tribunal, incumbindo-lhe:~~

Art. 61 A Comissão Jurisprudência e Documentação será composta por 3 (três) desembargadores titulares e 1 (um) suplente, presidida pelo mais antigo, salvo se a integrar membro de direção do Tribunal, incumbindo-lhe: [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018\)](#)

~~a) apreciar toda a matéria relativa aos métodos e técnicas de computação de dados no âmbito do Poder Judiciário;~~

a) superintender a organização, edição e circulação de revistas, periódicos e sistemas informatizados de pesquisas de Jurisprudências do Tribunal de Justiça; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018\)](#)

~~b) apreciar, sob indicação da Presidência do Tribunal, as propostas de ampliação das áreas de abrangência dos serviços de informática forense e matérias correlatas;~~

b) manter na Biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018\)](#)

~~c) propor ao Conselho da Magistratura a adoção de taxas remuneratórias, tendo em vista a utilização, por particulares, do sistema de computação de dados;~~



c) propor ao Conselho da Justiça Estadual a adoção de taxas remuneratórias, tendo em vista a utilização, por particulares, do sistema de computação de dados; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)

d) superintender a edição e a circulação da “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça”;

e) superintender a organização de índices e fichários de jurisprudência e legislação;

f) orientar e inspecionar os serviços da Biblioteca, sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento satisfatório;

g) opinar sobre aquisição e permutas de obras e visar as respectivas contas;

h) regulamentar o empréstimo de obras;

i) supervisionar o serviço de Jurisprudência e Pesquisa; e

j) manter na Biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal.

Seção V

~~Da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA~~

Seção V

Da Comissão de Honraria e Mérito

[\(Alterado pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018\)](#)

Art. 62. ~~A composição e o funcionamento de Adoção – CEJA, serão disciplinadas por~~
regramento próprio.



Art. 62 A Comissão de Honraria e Mérito será composta pelo Presidente do Tribunal e pelos 2 (dois) desembargadores mais antigos, competindo-lhe: [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018\)](#)

I - indicar ao Tribunal Pleno Administrativo as pessoas a serem condecoradas com o Colar do Mérito Judiciário; [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018\)](#)

II - opinar sobre proposta de colocação de bustos, estátuas ou placas comemorativas em dependência de prédios administrados pelo Poder Judiciário; [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018\)](#)

III - propor e opinar sobre a colocação ou alteração dos nomes dos prédios a que se refere o inciso anterior. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018\)](#)

IV - propor ao Pleno Administrativo a entrega de outorga de reconhecimento de visitantes ilustres. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 11, de 19.11.2018\)](#)

CAPÍTULO VI-A DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

[\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 18, de 13.7.2020\)](#)

Art. 62-A A Escola do Poder Judiciário - ESJUD, órgão integrante da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, promoverá preferencialmente a formação, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

§ 1º A ESJUD poderá promover ainda atividades culturais e cursos destinados ao aprimoramento do estudo e da prática do Direito no Estado do Acre, em quaisquer modalidades, com ou sem apoio de instituições e universidades parceiras, para colaboradores e a comunidade em geral.

§ 2º O funcionamento da Escola do Poder Judiciário será disciplinado em ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo.



§ 3º As políticas educativas do Poder Judiciário serão normatizadas pelo Conselho da Justiça Estadual, mediante proposta de iniciativa do conselho consultivo da Escola do Poder Judiciário, ouvido ainda o Comitê Gestor do Planejamento e da Estratégia.

Art. 62-B A Escola do Poder Judiciário será dirigida por um Diretor, eleito conjuntamente com a Administração do Tribunal de Justiça, exercendo suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos coincidente com o mandato daquela, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Compete ao Diretor a exercer a administração, gestão orçamentária e financeira, organização e o controle de todas as atividades promovidas pela Escola do Poder Judiciário, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pelos atos regulamentares.

Art. 62-C A Escola do Poder Judiciário será formada por órgãos internos e contará diretamente com pessoas, orçamento, estrutura e insumos, assim como terá apoio dos demais órgãos administrativos e jurisdicionais desta Instituição para realização de suas atividades.

§ 1º Compete à Escola do Poder Judiciário:

I - elaborar as propostas orçamentárias anuais de acordo com suas necessidades, considerando as ações que desenvolverão no ano e o planejamento estratégico plurianual, orientados pelos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e deste Tribunal de Justiça;

II - encaminhar as propostas orçamentárias anuais à Presidência ou outro órgão com competência para esta finalidade, informando os programas e respectivas rubricas específicas para atender as suas necessidades;

III - participar dos debates internos para definição das receitas de cada órgão do Poder Judiciário após a aprovação da lei orçamentária anual, visando garantir recursos financeiros para a realização de suas atividades essenciais, bem como a alocação adequada nos quadros de detalhamento de despesas;

IV - propor alterações no seu orçamento, com a indicação dos ajustes nos quadros de detalhamento de despesas;



V - propor ao Presidente do Tribunal de Justiça que defira o aumento de suas receitas mediante o remanejamento de dotação orçamentária de outra Unidade Orçamentária ou solicitar aprovação de crédito adicional suplementar, observados comandos legais;

VI - realizar o planejamento de despesas anual com recursos próprios, observando a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso fixado pelo Presidente do Tribunal para todos os órgãos do Poder Judiciário;

VII - comunicar previamente ao Presidente do Tribunal de Justiça o planejamento de despesas anual, atualizado para cada trimestre;

VIII - decidir quanto à realização de despesas para consecução de suas atividades, observado o respectivo limite orçamentário e o cronograma de execução mensal de desembolso;

IX - solicitar diretamente aos órgãos administrativos do Tribunal (Diretorias e Assessorias) a execução das decisões de ordenação de despesas, observadas as normas legais e regulamentares para licitações e contratos da Administração Pública;

X - atestar a realização de serviços e a entrega de bens que lhe forem destinados, sem prejuízo das atividades de gestores de contratos lotados em outros órgãos;

XI - acessar diretamente os sistemas de controle da execução orçamentária para gerenciamento de suas receitas e despesas;

XII - outras competências necessárias ao exercício de suas funções.

§ 2º A Escola do Poder Judiciário é dotada de autonomia orçamentária e financeira, nos termos da Resolução CNJ n.º 159, de 12 de novembro de 2012, exercendo-a por delegação do Tribunal Pleno Administrativo, nos termos deste Regimento.

§ 3º Após a decisão da realização e especificação de despesas a cargo do Diretor da Escola do Poder Judiciário, competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça as demais atividades de licitação, contratação e pagamento (empenho, liquidação e pagamento).

§ 4º Na ausência de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso fixado pelo Presidente do Tribunal para todos os órgãos do Poder Judiciário, considera-se que o orçamento destinado à Escola do Poder Judiciário estará disponível em duodécimos, sem prejuízo de definição conjunta do presidente do Tribunal de Justiça e do Diretor quanto às antecipações de desembolso.



CAPÍTULO VII
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL
(Acrescido pela Emenda Regimental nº 3, de 22.06.2009)

~~**Art. 63.** Integram os Serviços Auxiliares as Secretarias do Tribunal, da Presidência, da Vice Presidência, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria Geral da Justiça, das Comissões e dos Órgãos Jurisdicionais cujos regulamentos, aprovados pelo Pleno, se considerarão parte integrante deste Regimento.~~

Art. 63. Integram os Serviços Auxiliares as Secretarias do Tribunal e da Presidência, cujos regulamentos, aprovados pelo Pleno, se considerarão parte integrante deste Regimento. (Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)

Parágrafo único. Os regulamentos disporão sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 64. O Diretor Judiciário chefiará a Secretaria do Tribunal e as demais Secretarias ficarão sob a chefia do respectivo Secretário.

~~**Parágrafo único.** O Diretor Judiciário e os Secretários da Presidência, da Vice Presidência, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria Geral da Justiça, das Comissões e dos Órgãos Jurisdicionais do Tribunal deverão ser bacharéis em Direito, a exceção do Diretor Executivo.~~

Parágrafo único. O Diretor Judiciário e dos Órgãos Jurisdicionais do Tribunal deverão ser bacharéis em Direito. (Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)

Art. 65. As Secretarias das Câmaras são subordinadas diretamente aos Desembargadores que as compõem. Serão constituídas do Secretário da Câmara, dos Assessores, e outros funcionários que sejam necessários.



Parágrafo único. O cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, dos Desembargadores que compõem o órgão julgador não pode ser indicado para o cargo de Secretário da Câmara do órgão julgador respectivo.

Art. 66. Poderá o Regulamento da Secretaria do Tribunal, visando a centralizar os assentamentos funcionais e outros do interesse da Justiça, instituir Órgãos especializados, que adotarão sistemas e técnicas adequadas a suprir as necessidades do Tribunal e seus Órgãos.

CAPÍTULO VIII

DOS GABINETES DE DESEMBARGADOR

(Acrescido pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016)

Art. 66-A. Cada desembargador disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do desembargador, serão por este indicados ao presidente do Tribunal, que os designará para nele terem exercício.

§ 2º As indicações de que trata o § 1º deste artigo poderão ser realizadas a partir da nomeação para o cargo de desembargador, ficando condicionadas à posse e efetivadas a partir do exercício do cargo.

§ 3º No caso de afastamento eventual do desembargador de suas funções, o Gabinete continuará funcionando normalmente com os servidores nele lotados, inclusive na hipótese de convocação de juiz para suprir a ausência superior a trinta dias.

§ 4º No caso de afastamento definitivo de desembargador:

I - o Gabinete continuará funcionando normalmente com os servidores nele lotados, assegurando-se ao juiz convocado avaliar quanto à manutenção dos servidores comissionados, indicando outros se assim entender necessário; e,



II – o Gabinete continuará funcionando normalmente com os servidores nele lotados até a data da posse do sucessor, ocasião em que cessarão as lotações, nomeações para cargos em comissão e designações de funções de confiança.

§ 5º São atribuições dos servidores do Gabinete de Desembargador:

I – realizar a pesquisas de legislação, jurisprudência e de doutrina a respeito das matérias submetidas à apreciação do desembargador;

II - assessorar o desembargador na elaboração de minutas de despachos, decisões e votos;

III – verificar e organizar as pautas de julgamento dos órgãos jurisdicionais integrados permanente ou eventualmente pelo desembargador;

IV – assessorar as atividades do desembargador nas comissões permanentes e provisórias de que façam parte, bem como nos grupos de trabalho e projetos sob a coordenação deles;

V - praticar atos inerentes à administração do gabinete e coordenar atividades como o controle da agenda de compromissos, a marcação de viagens, a elaboração e o envio de ofícios e correspondências, e outras providências necessárias ao assessoramento do desembargador;

VI – atender previamente as pessoas que pretendem se dirigir ao desembargador;

VII – elaborar os relatórios estatísticos do exigidos pelo Tribunal e pelo Conselho Nacional de Justiça; e,

VIII – executar outras atividades previstas em lei e regulamento, assim como trabalhos compatíveis com o seu cargo, que forem determinados pelo desembargador, cujas instruções deverá observar.

[\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)



TÍTULO III DO PROCESSO DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 67. Os processos, petições e demais expedientes serão registrados na Seção própria da Secretaria do Tribunal, no mesmo dia do recebimento.

§ 1º O processo judicial em meio eletrônico tramitará no Sistema de Automação da Justiça SAJ-SG. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 12, de 18.12.2018\)](#)

§ 2º O processo administrativo em meio eletrônico tramitará: [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 12, de 18.12.2018\)](#)

I - no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), quando dependente de decisão de órgão julgador monocrático;

II - no Sistema de Automação da Justiça (SAJ-PG), quando dependente de decisão de órgão colegiado julgador.

Art. 68. O registro far-se-á em numeração contínua anual, observando-se, para distribuição, as classes seguintes: (Redação dada pela Emenda Regimental no 1, publicada no DJ no 854, de 30/7/1996)

I - Ação Penal Originária - APN;

II - Ação Rescisória - AR;

III - Agravo de Instrumento - AG;

IV - Apelação Cível - AC e Remessa Ex-Offício - REO;



V - Apelação Criminal - ACR e Recurso Ex-Offício;

VI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN;

VII - Precatório - PRO;

VIII - Processo Administrativo - PA;

IX - Carta de Sentença - CTS;

X - Carta Precatória - CPT, Carta de Ordem - COR e Carta Rogatória - CRG;

XI - Carta Testemunhável - CTM;

XII - Conflito de Competência - CC;

XIII - Desaforamento - DES;

XIV - Petição - PET;

~~**XV -** Embargos Infringentes Cíveis - EIC;~~ [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016\)](#)

XVI - Embargos Infringente e de Nulidade Criminais - EINC;

~~**XVII -** Exceção de Impedimento - ExImp;~~

XVII - incidente de impedimento – InImp; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**XVIII -** Exceção de Suspeição - ExSusp;~~



XXVIII – incidente de suspeição – InSusp; (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

XIX - Exceção de Verdade - ExVerd;

XX - Graça, Indulto ou Anistia - GIA;

XXI - Habeas Corpus - HC;

XXII - Habeas Data - HD;

XXIII - Inquérito - Inq.;

XXIV - Mandado de Injunção - MI;

XXV - Mandado de Segurança - MS;

XXVI - Notificação - NOT;

XXVII - Protesto - PTO;

XXVIII - Reabilitação - RAB;

~~**XXIX** - Reclamação - RCL;~~

XXIX - Reclamação Contra Ato Jurisdicional não Passível de Recurso – RCL;
(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

XXX - Recurso em **Habeas Corpus** - RHC;

XXXI - Recurso em Sentido Estrito - RSE;

XXXII - Representação - Rp;



XXXIII - Representação por indignidade para o oficialato - RIO;

XXXIV - Representação para Perda da Graduação das Praças - RPP;

XXXV - Restauração de Autos - REA;

XXXVI - Revisão Criminal - RvCr;

XXVII - Suspensão de Segurança - SS;

XXXVIII - Comunicação - COM;

XXXIX - Verificação de Cessação de Periculosidade - VCP;

XL - Representação de Intervenção - RIT;

XLI - Apelação em Mandado de Segurança - APMS; e [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

XLII - Ação Anulatória Originária - AAO [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

§ 1º A classe inquérito compreende, além dos inquéritos policiais, quaisquer expedientes de que possam resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal, passando à classe Ação Penal Originária, após recebimento da denúncia ou queixa. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

~~**§ 2º** Não altera a classe, nem acarreta distribuição, a superveniência de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, Habilitação Incidente, Incidente de Falsidade, Medidas Cautelares, Processo de Execução, Restauração de Autos, Arguição de Inconstitucionalidade, Avocatória, Uniformização~~



de Jurisprudência e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

§ 2º Não altera a classe, nem acarreta distribuição, a superveniência de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Agravo Interno, Habilitação Incidente, Incidente de Falsidade, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Medidas Cautelares, Processo de Execução, Restauração de Autos, Arguição de Inconstitucionalidade, Avocatória, Uniformização de Jurisprudência, Reclamação e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 3º A Remessa de Ofício receberá a numeração que teria, caso se tratasse de Recurso Voluntário. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996\)](#)

§ 4º Os expedientes que não se classificarem nos incisos deste artigo, nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição (PET.) se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (COM), em qualquer outro caso. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

§ 5º Far-se-á anotação na capa dos autos quando:

I - ocorrerem pedidos incidentes;

II - da interposição de recursos;

III - tratar-se de réu preso;

IV - o processo correr em segredo de justiça;

~~V - houver agravo retido;~~ [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)



VI - determinado pelo Relator, for certificado impedimento ou suspeição de Desembargador; e

VII - tratar-se de quaisquer outros tipos enumerados no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

CAPÍTULO II

DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 69. Sujeitam-se a preparo na Secretaria do Tribunal:

I - as ações rescisórias, mandados de segurança, mandados de injunção, agravos de instrumento, suspensão de segurança e quaisquer ações ou recursos não isentos, por lei ou ato normativo do poder público. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

II - as reclamações;

III - as Ações Penais Privadas Originárias; e

IV - os Recursos para os Tribunais Superiores.

Art. 70. São isentos de preparo os recursos e ações:

I - intentados pela Fazenda ou pelo Ministério Público; e

II - em que o requerente for beneficiário de Justiça Gratuita.

Art. 71. Compete ao Presidente do Tribunal conceder gratuidade nos recursos dirigidos a Instâncias Superiores, e ao Vice-Presidente nos processos de competência originária e nos recursos em geral, antes de realizada a distribuição.

Art. 72. Será cobrada taxa pelo fornecimento de certidões, cópias autenticadas ou não, ou quaisquer expedientes por fotocópias ou outro processo de reprodução.



§ 1º Não será cobrada a expedição de alvará de soltura ou salvo-conduto.

§ 2º O pagamento de custas e preparos far-se-á no Banco do Estado do Acre S.A., PAB - TJ, instalado no Fórum Barão do Rio Branco, e PAB - Anexo do Tribunal de Justiça, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

Art. 73. Compete ao Presidente do Tribunal decretar a deserção dos recursos dirigidos às Instâncias Superiores, ações originárias de competência do Tribunal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo recursal, os autos das ações ou recursos desertos serão devolvidos ao Juízo de origem ou arquivados, conforme o caso, independentemente de despacho.

Art. 74. O preparo das ações originárias e dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores será feito por ocasião da propositura da ação ou interposição do recurso. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. No termo de autuação e distribuição deverão ser certificados o impedimento e suspeição de Desembargadores, para que o relator do processo possa analisá-los e determinar o cumprimento do art. 68, parágrafo 5o, inciso VI, deste Regimento.

~~**Art. 76.** A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste Regimento, far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, a partir de sua implantação, ou pelo sistema atual, observando-se a numeração única e sequencial, para todas as classes especificadas no artigo 68. O Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, em caso de delegação, baixará os atos necessários a sua regulamentação, mediante Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)~~



~~**Parágrafo único.** Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição pelo computador, ficará a critério do Vice-Presidente realizá-la mediante sorteio.~~

Art. 76. A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste Regimento, far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, observando-se a numeração única e sequencial, para todas as classes especificadas no artigo 68. O Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, em caso de delegação, baixará os atos necessários a sua regulamentação, mediante Instrução Normativa.

§ 1º Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por meio eletrônico, ficará a critério do Vice-Presidente realizá-la mediante sorteio.

§ 2º A lista de distribuição será publicada no Diário da Justiça Eletrônico. (NR)

(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**Art. 77.** Far-se-á a distribuição entre todos os Desembargadores competentes em razão da matéria, inclusive os ausentes, licenciados ou afastados a qualquer outro título por até 30 (trinta) dias.~~

Art. 77. Far-se-á a distribuição entre todos os desembargadores competentes em razão da matéria, inclusive a ausentes, em férias, licenciados ou afastados a qualquer outro título por até 30 (trinta) dias. (Alterado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016)

~~**§ 1º** Não haverá, entretanto, distribuição de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Medidas Cautelares, Reclamações e processos criminais com réu preso a Desembargador ausente, licenciado ou afastado por qualquer período, fazendo-se posterior compensação.~~

~~**§ 1º** Não se fará, entretanto, a distribuição de mandados de segurança, habeas corpus, tutelas provisórias, reclamações e processos criminais com réu preso desde as 72 (setenta e duas) horas antecedentes ao período de que trata o caput deste artigo, medida que~~



~~importará em posterior compensação.” (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016)~~

§ 1º Não se fará, entretanto, a distribuição de mandados de segurança, habeas corpus, tutelas provisórias, reclamações e processos criminais com réu preso desde os 3 (três) dias úteis antecedentes ao período de que trata o caput deste artigo, medida que importará em posterior compensação.” (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

§ 1º-A O disposto no parágrafo §1º deste artigo também se aplica quando o desembargador for eleito para as funções de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral de Justiça, desde os 3 (três) dias úteis antecedentes à data da posse, ressalvados, quanto aos dois últimos cargos, os processos de competência do Tribunal Pleno Jurisdicional. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

§ 2º O presidente só exercerá a função de relator nos processos administrativos e nos dos Conselhos da Magistratura e de Administração. (Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, será feita nova distribuição, compensando-se oportunamente.

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Desembargador.

§ 5º Será sempre observada a proporcionalidade na distribuição dos feitos, respeitadas as respectivas classes.

~~§ 6º Não haverá distribuição a cargo vago e a Desembargador licenciado ou em missão oficial por mais de trinta dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente distribuídos ao Desembargador que vier assumir o cargo ou retornar da licença ou missão oficial, salvo se o Tribunal dispensar a compensação. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 3, de 03.10.2012) (Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016)~~



Art. 77- A. Não haverá distribuição a cargo vago ou ao titular que se encontre em férias, licença ou afastado a qualquer outro título por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente distribuídos ao desembargador que vier assumir o cargo ou retornar às suas funções. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

~~§ 1º Não se fará a distribuição de mandados de segurança, habeas corpus, tutelas provisórias, reclamações e processos criminais com réu preso desde as 72 (setenta e duas) horas antecedentes a aposentadoria de desembargador. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)~~

§ 1º Não se fará a distribuição de mandados de segurança, habeas corpus, tutelas provisórias, reclamações e processos criminais com réu preso dentro dos 3 (três) dias úteis antecedentes a aposentadoria de desembargador. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

§ 2º Far-se-á, entretanto, a distribuição normalmente a partir da assunção do juiz de direito de entrância final convocado para substituição na forma prevista no artigo 297-A deste Regimento Interno, inclusive com a compensação de que trata o caput deste artigo, e, posteriormente, redistribuídos ao desembargador sucessor. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

Art. 78. As ações originárias ou recursos referentes a processos já distribuídos a um Relator, a este serão também distribuídos, quer se trate de ação ou execução, ainda que os anteriores tenham decisões transitadas em julgado e não tratem de matérias correlatas.

~~§ 1º Se o Desembargador a quem deveria caber a distribuição se encontrar em Órgão de competência diversa e, não tenha sido julgada a ação principal, serão estes autos requisitados pelo Vice-Presidente, para a distribuição conjunta das ações, recursos ou incidentes, procedendo-se a oportuna compensação.~~

§ 1º Se o Desembargador a quem deveria caber a distribuição tiver deixado o Tribunal ou se encontrar em Órgão de competência diversa, a prevenção será do órgão julgador,



observados os preceitos do art. 78-A e a oportuna compensação. (NR) [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

§ 2º A certidão da prevenção constará do termo de autuação e distribuição, cabendo ao Relator determinar nova distribuição, se for o caso.

§ 3º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão. [\(Acrescido dada pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento. [\(Acrescido dada pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

§ 5º O relator do processo na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno ficará prevento para distribuição no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, inclusive se estiver ausente, de férias, licenciado ou afastado por qualquer outro motivo por até 30 (trinta) dias, ressalvada situação de urgência decidida pelo Presidente do Tribunal que determinará a distribuição imediata, preferencialmente a um dos membros que participaram da reunião na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno ou ao autor da proposição normativa. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

Art. 78-A. A Câmara que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de reclamação para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, ações e incidentes posteriores, mesmo em cumprimento de sentença, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Jurisdicional e do Presidente do Tribunal. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Câmara haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Tribunal Pleno Jurisdicional. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)



§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento pela outra Câmara. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

§ 3º Desaparecerá a prevenção se tiver havido total alteração da composição das Câmaras. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

§ 4º Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Câmara. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

Art. 79. Além dos casos previstos neste Regimento, far-se-á redistribuição quando o Relator:

~~I – afastar-se definitivamente do Tribunal;~~

~~II – entrar em gozo de licença ou afastar-se por prazo superior a 3 (três) dias, caso em que a redistribuição se restringirá aos Mandados de Segurança, os Habeas Corpus, as Medidas Cautelares, as Reclamações, os processos criminais com réu preso e os processos que reclamem solução especialmente urgente, a juízo do Presidente do Tribunal ou a requerimento da parte; ou~~

~~III – for eleito para o Cargo de Presidente do Tribunal~~ [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 28.01.2009\)](#)

Parágrafo único. ~~A redistribuição de que trata este artigo não ocorrerá quando o Relator for eleito para os Cargos de Vice-Presidente ou Corregedor Geral da Justiça~~ [\(Redação incluída pela Emenda Regimental nº 1, de 28.01.2009\)](#)

~~I - afastar-se definitivamente do Tribunal ou vier a falecer;~~ [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

~~II - for eleito para a função de Presidente do Tribunal.~~ [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)



§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, os feitos serão remetidos ao desembargador que suceder na respectiva cadeira da Câmara e do Tribunal Pleno Jurisdicional ou ao juiz de direito de entrância final convocado para substituição na forma prevista no artigo 297-A deste Regimento Interno. (NR) [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento, observar-se-á o seguinte: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

I - no caso de desembargador ocupante de cadeira em Câmara, o seu acervo processual será remetido para:

a) o desembargador que o suceder ou juiz convocado que o substituir na Câmara quanto aos processos desse órgão julgador fracionário; e,

b) o desembargador que encerrar o exercício da função de presidente quanto aos processos do Tribunal Pleno Jurisdicional.

II - no caso de desembargador exercente da função de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral da Justiça, o seu acervo processual será remetido para:

a) os desembargadores que integram a Câmara onde atuava antes do exercício da função de Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça quanto aos processos desse órgão fracionário, mediante sorteio eletrônico e observada a proporcionalidade.

b) desembargador que encerrar o exercício da função de presidente quanto aos processos do Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 3º A redistribuição de que trata este artigo não ocorrerá quando o Relator for eleito para a função de Vice-Presidente ou de Corregedor Geral da Justiça. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)



§ 4º O desembargador eleito para a função de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral da Justiça deverá julgar, até o fim do respectivo biênio, todos os processos que integram o seu acervo processual na Câmara e no Tribunal Pleno Jurisdicional. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

Art. 80. Não haverá redistribuição em caso de remoção ou permuta de Desembargador, ficando o mesmo vinculado a todos os feitos que, até a data da remoção ou permuta, lhe hajam sido distribuídos.

Art. 81. Ao reassumir suas funções o Desembargador que se encontrava licenciado ou em férias poderá receber, dos Desembargadores a quem foram redistribuídos seus processos, igual número de feitos, respeitadas as respectivas classes, tudo dentro dos 10 (dez) dias posteriores a sua reassunção, após o que a compensação se processará automaticamente.

Parágrafo único. Havendo remoção ou permuta de Câmara durante férias ou licença de Desembargador, far-se-á compensação dos processos por ele devolvidos dentro das classes elencadas no art. 68 deste Regimento.

~~**Art. 82.** Não participará da distribuição Desembargador afastado de suas funções por prazo superior a 30 (trinta) dias, caso em que não incidirá a regra do art. 77 deste Regimento.~~
[\(Revogado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

~~**Art. 83.** Os casos excepcionais de redistribuição de processos serão resolvidos na forma do artigo 85.~~

~~**Parágrafo único.** O Diretor Judiciário indicará seu endereço e número de telefone, em relação a ser afixada em lugar acessível do Tribunal, para eventual convocação aos sábados, domingos e feriados, objetivando levar a imediata distribuição as medidas que reclamem urgência, com encaminhamento simultâneo do processo ao Desembargador para quem recaiu a distribuição.~~
[\(Incluído pela Emenda Regimental nº 3, de 01.02.2000\)](#)

Art. 83. Os casos excepcionais de redistribuição de processos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.” (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)



CAPÍTULO IV

DO RELATOR

Art. 84. São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar, às autoridades judiciárias e administrativas, providências relativas ao andamento e instrução do processo, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias em sua esfera de competência, salvo se o ato for de competência do Órgão Colegiado ou de seu Presidente;

III - submeter aos Órgãos Julgadores questões de ordem, de cuja solução dependa o bom andamento do processo;

IV - processar e julgar Medidas Cautelares Incidentais aos processos que lhe forem distribuídos, salvo se a hipótese for de alimentos provisionais, atentado ou prestação de caução em ação de nunciação de obra nova;

V - homologar desistência e transações antes do julgamento do feito;

VI - determinar a soltura de réu que haja cumprido integralmente a pena privativa da liberdade a que tenha sido condenado, salvo se, havendo recurso do Ministério Público, tiver sido decretada prisão preventiva ou mantida prisão em flagrante;

VII - assinar os termos de fiança em livro próprio, juntamente com quem a prestar, quando concedida pelo Tribunal;

VIII - presidir audiências admonitórias podendo delegar esta atribuição a Juiz de Primeiro Grau, salvo nos processos de competência originária do Tribunal;



IX - indeferir Agravo que repute de manifesta improcedência ou convertê-lo em diligência, quando insuficientemente instruído;

X - processar e, se for o caso, julgar Habilitação Incidente;

XI - processar Incidente de Falsidade documental;

XII - decidir sobre a admissão de Embargos Infringentes opostos a acórdãos que tenha lavrado;

XIII - decidir pedidos liminares;

XIV - decidir pedidos de intervenção de terceiros;

XV - lançar relatórios nos autos, quando exigido em lei, que conterá exposição sucinta da matéria controvertida, determinando a inclusão em pauta do processo, se for o caso;

XVI - determinar audiência do Ministério Público, quando obrigatória sua intervenção;

XVII - decidir sobre admissão ou rejeição liminar de quaisquer ações de competência originária do Tribunal;

~~**XVIII** - redigir as ementas e acórdãos, assinando-as juntamente com o Presidente do Órgão Julgador;~~

XVIII - redigir os votos, disponibilizando-os no sistema de andamento processual, bem como assinar eletronicamente os acórdãos; (NR) [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

XIX - presidir o processo de execução nos feitos de competência originária do Tribunal, podendo delegar a Juiz de Primeiro Grau a prática de atos não decisórios; e

~~**XX** - exercer as demais atribuições conferidas em lei ou neste Regimento.~~



XX – decidir sobre a admissão da Apelação Cível, nos termos do art. 1.011, do Código de Processo Civil; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

XXI – priorizar, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão; e [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

XXII – exercer as demais atribuições conferidas neste Regimento e nos artigos 931, 932 e 933, do Código de Processo Civil. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Parágrafo único. Antes da conclusão ao Relator e independentemente de qualquer determinação, os autos serão remetidos ao Ministério Público sempre que este houver oficiado em Primeiro Grau de Jurisdição.

~~**Art. 85.** Sendo necessário o exame de medidas urgentes, impedido, ausente ou impossibilitado eventualmente de praticá-las, será redistribuído o feito ao Desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade, no Órgão julgador, fazendo-se posteriormente a compensação.~~

~~**Art. 85.** Sendo necessário o exame de tutelas provisórias, mas estando o relator ausente, impossibilitado eventualmente de praticá-las, ou no período de 72 (setenta e duas) horas antecedentes ao usufruto de férias, licença ou afastamento, o feito será encaminhado ao desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade, no órgão julgador, fazendo-se posteriormente o retorno dos autos ao relator originário.” (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)~~

Art. 85. Sendo necessário o exame de tutelas provisórias, mas estando o relator ausente, impossibilitado eventualmente de praticá-las, ou no período de 3 (três) dias úteis antecedentes ao usufruto de férias, licença ou afastamento, o feito será encaminhado ao desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade, no órgão julgador, fazendo-se posteriormente o retorno dos autos ao relator originário. (NR) [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)



Parágrafo Único. Aplica-se o caput deste artigo quando o relator for eleito para a função de Presidente do Tribunal, nos 3 (três) dias úteis antecedentes à posse, aplicando-se posteriormente o disposto no §2º do art. 79. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

CAPÍTULO V DO REVISOR

Art. 86. Será Revisor o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. O Revisor será determinado por ocasião da respectiva conclusão dos autos, dentre os Desembargadores em efetivo exercício.

Art. 87. Haverá Revisor nos seguintes casos:

I - Ação Penal Originária;

~~II - Ação Rescisória;~~ [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~III - Apelação Cível;~~ [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

IV - Apelação Criminal, nos processos em que for cominada pena de reclusão;

~~V - Embargos Infringentes em Matéria Cível e Criminal; e~~

V - Embargos Infringentes Criminais; e (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)



VI - Revisão Criminal.

~~§ 1º Não haverá Revisor em Apelação Cível quando decorrer de Remessa de Ofício ou se tratar de procedimento sumário, bem como na previsão contida no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

~~§ 2º Nas Apelações Cíveis e Embargos Infringentes relativos aos processos de Execução Fiscal, aí compreendidos os Embargos de Executado, poderá o Relator dispensar a audiência do Revisor. (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

Art. 88. São atribuições do Revisor:

- I - sugerir ao Relator quaisquer medida da competência deste;
- II - completar ou retificar o relatório;
- III - despachar as petições quando os autos lhes estiverem conclusos, determinando, se for o caso, seja matéria submetida ao Relator; e
- IV - pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO VI DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

~~Art. 89. Caberá aos Secretários dos Órgãos julgadores organizarem as pautas de julgamento, com a aprovação dos respectivos Presidentes.~~

~~Art. 89. Caberá aos Secretários dos Órgãos julgadores organizarem as pautas de julgamento, com a aprovação dos respectivos Presidentes, observando as disposições dos artigos 934 e 935 do Código de Processo Civil. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~



Art. 89. Caberá aos Secretários dos Órgãos julgadores organizarem as pautas de julgamento, com a aprovação dos respectivos Presidentes. (NR) [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019\)](#)

~~**Art. 90.** As pautas não conterão mais que 15 (quinze) feitos, computando-se neste número os adiados nas sessões anteriores.~~

Art. 90. Caberá a cada Órgão julgador estabelecer o número de processos a serem incluídos na pauta de julgamento. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Art. 91.** A inclusão dos feitos em pauta observará a seguinte ordem de preferência:~~

Art. 91. Ressalvado o ordenamento previsto no art. 936 do Código de Processo Civil, a inclusão dos feitos em pauta observará a seguinte ordem de preferência. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

I - Mandados de Segurança e respectivos recursos, inclusive Apelação;

II - recursos e revisões dos processos criminais em que o réu se encontre preso;

III - recursos em processos de acidente do trabalho;

IV - recursos em processos de falência;

V - processos cujo o Relator ou Revisor deva afastar-se proximamente do Tribunal, em caráter temporário ou definitivo, ou, encontrando-se licenciado, compareça à Sessão apenas para julgá-los; e

VI - Agravos e Recursos em Sentido Estrito.

Art. 92. Independem de inclusão em pauta para julgamento:



I - os Habeas Corpus e respectivos recursos, Conflitos de Competência, Embargos Declaratórios, Agravos Regimentais, Exceções de Impedimentos ou Suspeição, Medidas Cautelares e Pedidos de Verificação de Cessaç o de Periculosidade;

II - as quest es de ordem relativas ao bom andamento do processo;

III - os processos em que seja dispensada sua inclus o em pauta por expressa manifesta o das partes; e

IV - os processos retirados de pautas de sess es anteriores.

Par grafo  nico. Caber  ao Desembargador que presidir a sess o de julgamento determinar a ordem de chamamento dos processos a serem julgados.

~~**Art. 93.** As pautas de julgamentos s o publicadas no Di rio da Justi a com 48 (quarenta e oito) horas de anteced ncia, certificando-se em cada processo a sua inclus o.~~

~~**Art. 93.** As pautas de julgamentos s o publicadas no Di rio da Justi a Eletr nico, com pelo menos 5 (cinco) dias  teis de anteced ncia da data da sess o, certificando-se em cada processo a sua inclus o. (Alterado pela Emenda Regimental n  9, de 31.7.2018)~~

~~**Par grafo  nico.** Ser  dispensada a observ ncia do prazo constante no caput deste artigo, nos casos de publica o de Editais relativos  s Sess es Extraordin rias para julgamento de processos adiados ou constantes de pautas anteriores.~~

Art. 93. As pautas de julgamentos s o publicadas no Di rio da Justi a Eletr nico:

I – no m nimo com cinco dias  teis de anteced ncia do in cio das sess es das C maras C veis, C maras C veis Reunidas e do Tribunal Pleno Jurisdicional;

II – no m nimo com quarenta e oito horas de anteced ncia do in cio das sess es da C mara Criminal. (NR) (Reda  o dada pela Emenda Regimental n  14, de 4.9.2019)



§ 1º Será certificado em cada processo a sua inclusão em pauta de julgamento.
(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 2006. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 4.9.2019)

CAPÍTULO VII DO PROCESSO EM ESPÉCIE

Seção I Da Competência Originária

Subseção I Da Ação Penal Originária

Art. 94. A denúncia dos crimes de Ação Pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de Ação Penal Privada e a Representação, quando indispensável ao exercício da primeira, serão regidas pelas leis processuais pertinentes.

Art. 95. Distribuído o Inquérito ou representação sobre crime de competência originária do Tribunal, que verse sobre a prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o Relator encaminhará os autos ao Procurador Geral de Justiça que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento. Se o indiciado estiver preso, o prazo será de 5 (cinco) dias.

§ 1º Existindo pedido de prisão preventiva, tão logo distribuídos, os autos serão conclusos ao Relator que, em 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o pedido de prisão ou manutenção da que resulte de flagrante.

§ 2º O Procurador Geral de Justiça poderá requerer diligências complementares, interrompendo o prazo previsto no **caput** deste artigo se deferidas pelo Relator, o que não acontecerá se o indiciado estiver preso.



§ 3º Se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento ou a revogação da prisão do indiciado; se não o forem e depois de oferecida a denúncia, o Relator mandará que se realizem em separado, sem prejuízo de prisão e do processo.

Art. 96. O pedido de arquivamento requerido pelo Procurador Geral de Justiça é irrecusável e será deferido por despacho do Relator.

Art. 97. Versando o inquérito sobre crime de Ação Penal Privada ou Condicionada à Representação, o Relator determinará que seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa ou representar.

Art. 98. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator deverá julgar extinto o processo, determinando o arquivamento dos autos, ouvida a Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 99. Nos processos relativos a crime contra a honra, o Relator, antes de receber a queixa, procurará reconciliar as partes, adotando-se o procedimento previsto no art. 520 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Não comparecendo qualquer das partes, ter-se-á por prejudicada a tentativa de conciliação.

Art. 100. O Relator deverá rejeitar a denúncia ou a queixa se ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 43 do Código de Processo Penal.

Art. 101. O Relator, antes do recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A notificação far-se-á por via postal, acompanhada da denúncia ou queixa e documentos que a instruem. Estando o réu preso, a notificação far-se-á mediante mandado.



§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, proceder-se-á a sua notificação por edital, com o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 102. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na ação Penal Privada, será ouvida, em igual prazo, a Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 103. Apresentada a resposta e ouvida a Procuradoria Geral, em 5 (cinco) dias, o Relator pedirá dia para que o Tribunal Pleno delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Parágrafo único. No julgamento de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma das partes, deliberando o Tribunal em sessão secreta, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

Art. 104. Publicado o acórdão referente ao recebimento da denúncia ou da queixa, o inquérito será autuado como Ação Penal e distribuído ao mesmo Relator ou aquele designado no acórdão.

Art. 105. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Procurador Geral de Justiça, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 24.02.2000\)](#)

§ 1º O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor dativo. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 24.02.2000\)](#)



Art. 106. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 24.02.2000\)](#)

§ 1º O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a Juiz de Primeiro Grau. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 24.02.2000\)](#)

§ 2º Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 24.02.2000\)](#)

Art. 107. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 24.02.2000\)](#)

§ 1º Terminado o prazo de que cogita este artigo, os autos serão conclusos ao Relator que decidirá sobre o requerido e determinará, de ofício, as diligências que considere necessárias.

§ 2º Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações finais. Nesta oportunidade, poderão requerer audiência de testemunhas na sessão de julgamento, cabendo ao Relator decidir sobre o pedido. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 24.02.2000\)](#)

§ 3º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 24.02.2000\)](#)

§ 4º Nas Ações Penais Privadas será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 24.02.2000\)](#)

§ 5º O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 24.02.2000\)](#)



Art. 108. Lançado relatório nos autos e remetidos ao Revisor, este incluirá o processo em pauta, que será publicada com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º O Relator determinará a intimação pessoal das partes, salvo revelia, e das testemunhas que devam ser ouvidas em Plenário.

§ 2º Serão distribuídas cópias do relatório a todos os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno.

Art. 109. O julgamento far-se-á em sessão para esse fim determinada, observando-se a disciplina do artigo 12, da Lei no 8.038, de 28.05.90, bem como as disposições da Lei no 8.658, de 26 de maio de 1.993.

Parágrafo único. As testemunhas arroladas serão inquiridas pelo Relator e, facultativamente, pelos demais Desembargadores em primeiro lugar, as de acusação, e depois, as de defesa.

Subseção II

Da Ação Rescisória

Art. 110. A Petição inicial de Ação Rescisória deverá:

I - especificar o nome e endereço completo do réu, bem como afirmar se ele se encontra em lugar incerto e não sabido; e

II - vir acompanhada das cópias da inicial e documentos, tantos quantos forem os réus.

Art. 111. ~~Preenchendo a inicial os requisitos dos arts. 282, 283, 295, 487, 488 e 490 do Código de Processo Civil, e efetivado o depósito previsto no inciso II do art. 488, a Ação será distribuída.~~



Art. 111. Preenchendo a inicial os requisitos dos arts. 319, 320, 330, 332, 966, 967 e 968 do Código de Processo Civil, e efetivado o depósito previsto no inciso II do art. 968, a Ação será distribuída. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 1º O Relator determinará a citação do réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta), para responder aos termos da Ação.

§ 2º Tratando-se de rescisão de acórdão, a Ação será preferencialmente distribuída a Desembargador que não tenha participado do julgamento da ação ou recurso.

§ 3º A Ação Rescisória não será distribuída a Desembargador que em Primeiro Grau houver proferido sentença de mérito relativa à causa rescindenda, não participando do julgamento o Desembargador por tal motivo impedido.

Art. 112. Contestada a Ação ou decorrido o prazo, o Relator saneará o processo, decidindo sobre a produção de provas.

~~**§ 1º** O Relator poderá delegar competência a Juiz de Primeiro Grau para a produção de provas, fixando o prazo para a devolução dos autos.~~

§ 1º O Relator poderá delegar competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda para produção de prova, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para devolução dos autos. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 2º Havendo colheita de provas, o Relator determinará, após a instrução, abertura de vista ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

~~**Art. 113.** Sendo desnecessária a produção de provas, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, que oficiará em todas as Ações Rescisórias dispondo do prazo de 10 (dez) dias para oferecer parecer.~~

Art. 113. Sendo desnecessária a produção de provas, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, que intervirá como fiscal da ordem jurídica



nas hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer parecer. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** Retornando os autos, o Relator lançará relatório e os remeterá ao Revisor, que incluirá o feito em pauta para julgamento, salvo se achar de submeter ao Relator questão relevante.~~

Parágrafo único. Retornando os autos, serão conclusos ao Relator, que lançará Relatório e incluirá o feito em pauta para julgamento. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 114. O incidente de Impugnação ao Valor da Causa será julgado pelo Órgão colegiado, antecedendo o exame do mérito.

Subseção III Da Avocatória

~~**Art. 115.** Deixando o Juiz de Primeiro Grau de submeter ao Tribunal sentença sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, o Presidente do Tribunal, mediante provocação das partes ou do Ministério Público, requisitará os autos, que receberão a numeração e denominação que teriam caso se tratasse de recurso voluntário, sendo a eles apensados os autos da Avocatória.~~

Art. 115. Deixando o Juiz de Primeiro Grau de submeter ao Tribunal sentença sujeita a reexame necessário, o Presidente do Tribunal, requisitará os autos, que receberão a numeração e denominação que teriam caso se tratasse de recurso voluntário, sendo a eles apensados os autos da Avocatória. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Subseção IV

Das Cartas Precatória, de Ordem e Rogatória

[\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996\)](#)

Art. 116. Recebida carta precatória, de ordem ou rogatória, que verse sobre diligências relacionadas às autoridades que detenham a prerrogativa de foro ou a elas



equiparadas, será distribuída e o relator decidirá sobre a intervenção ou não da Procuradoria Geral de Justiça, ouvindo-a, se for o caso. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996](#))

Parágrafo único. Havendo audiências, serão sempre presididas pelo Relator, podendo ser delegado a prática de outros atos instrutórios a Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição.

Subseção V

Do Conflito de Competência

Art. 117. O Conflito de Competência poderá verificar-se nos casos previstos em lei, sendo por ela regulados, podendo ocorrer tanto entre Juízes de Primeiro Grau de Jurisdição quanto entre Desembargadores ou Órgãos Julgadores.

Art. 118. O Conflito poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou por Magistrado.

Art. 119. Distribuído o Conflito, caberá ao Relator determinar, de ofício ou mediante provocação, o sobrestamento do processo principal nos casos de Conflito positivo ou, nos Conflito negativos, designar um dos Juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

~~§ 1º O Relator poderá determinar sejam ouvidas as autoridades em conflito, no prazo que assinar.~~

§ 1º O Relator poderá, liminarmente, decidir o conflito de competência, quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e em incidente de assunção de competência.



(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~§ 2º Prestadas ou não as informações, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, que disporá do prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer, após o que, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente.~~

§ 2º O Relator poderá determinar sejam ouvidas as autoridades em conflito, no prazo que assinar. (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 3º Prestadas ou não as informações, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, nos casos previstos no art. 178 do CPC, dispondo do prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer, após o que, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente. (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

Art. 120. O Secretário do Órgão Julgador comunicará a decisão do Conflito às partes.

§ 1º Suscitado o Conflito nos próprios autos originários, estes serão remetidos ao Magistrado declarado competente, independentemente de acórdão, que posteriormente será remetido com a certidão de sua publicação e o possível trânsito em julgado.

§ 2º Ocorrendo recurso, serão os autos requisitados para processamento.

§ 3º Ficará a critério do Relator a determinação de remessa de cópia do acórdão aos Juízes de Direito da área de especialização referente ao Conflito.

Subseção VI **Do Desaforamento**

Art. 121. O Desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes ou mediante representação do Juiz da causa.

Art. 122. Distribuído o Desaforamento requerido por algumas partes, serão solicitadas informações, independentemente de determinação do Relator, que serão prestadas no prazo de



10 (dez) dias, após o que os autos serão remetidos à Procuradoria Gera de Justiça, que emitirá parecer em igual prazo.

Parágrafo único. Nos Desaforamentos requerido por Juiz serão dispensadas as informações. Em todos os casos, devolvidos os autos com parecer da Procuradoria Geral da Justiça, serão eles conclusos ao Relator, que, em 10 (dez) dias, pedirá sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 123. A decisão e a cópia do respectivo acórdão serão remetidas ao Juízo perante o qual tramita a ação.

Subseção VII **Do Habeas Corpus**

Art. 124. Distribuídos os **habeas corpus** e independentemente de determinação do Relator, serão solicitadas pelo Presidente do Órgão julgador informações à autoridade apontada como coatora, mediante ofício, telex ou fax acompanhado de cópia da petição inicial e documentos fornecidos pelo impetrante. As informações serão prestadas em 24 (vinte e quatro) horas, e não o sendo, os autos serão conclusos ao Relator com a respectiva certidão.

Art. 125. Havendo pedido de liminar, os autos serão conclusos ao Relator para exame, após o que serão solicitadas as informações.

Art. 126. O Relator poderá, em todos os casos:

I - ordenar diligência necessária à instrução do pedido;

II - determinar apresentação do paciente, inclusive na Sessão de julgamento; e

III - no **habeas corpus** preventivo, mandar expedir salvo-conduto, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.



Art. 127. Recebidas as informações e cumpridas as diligências determinadas pelo Relator, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, tratando-se de réu preso, para oferta de parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 128. O Relator apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos da Procuradoria de Justiça.

~~**Parágrafo único.** Constando da petição de impetração requerimento formulado por advogado/impetrante, ou por advogado constituído pelo paciente, o relator dar-lhe-á ciência a respeito da sessão de julgamento, mediante fax ou correio eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 12.03.2002) (Revogado pela Emenda Regimental nº 15, de 27.3.2020)~~

Art. 129. A decisão do **habeas corpus** será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora.

§ 1º Serão expedidos pelo Tribunal, entretanto, os alvarás de soltura e salvo-condutos, sempre subscritos pelo Presidente do Órgão Julgador.

§ 2º Em se tratando de anulação do processo originário, a autoridade apontada como coatora só renovará os atos anulados após o recebimento do acórdão do **habeas corpus**.

Art. 130. A prestação de fiança perante o Tribunal em decorrência de ordem concessiva de **habeas corpus** será efetivada perante o Relator, que poderá delegar atribuição a Juiz de Primeiro Grau.

Art. 131. Os Órgãos Julgadores concederão **habeas corpus** de ofício sempre que, em processos sujeitos a seu julgamento, concluírem pela existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção e de permanência.

Subseção VIII

Do Habeas Data



Art. 132. Distribuído o **habeas data**, os autos serão conclusos a seu Relator, que requisitará as informações à autoridade impetrada, que as fornecerá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Recebidas ou não as informações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, para emitir parecer em igual prazo.

§ 2º Devolvidos os autos, serão eles conclusos ao Relator, que os levará em mesa para julgamento na sessão subsequente.

§ 3º As decisões de mérito serão comunicadas às autoridades informantes, que a elas darão cumprimento, praticando, para tanto, todos os atos necessários, remetendo-se-lhes, após o registro, cópia do acórdão.

Subseção IX

Do Inquérito

Art. 133. O Inquérito será processado nos termos dos arts. 84 a 99 deste Regimento.

Subseção X

Do Mandado de Injunção

Art. 134. Ao processamento e julgamento do Mandado de Injunção serão aplicadas as normas relativas ao Mandado de Segurança, no que couber.

Subseção XI

Do Mandado de Segurança

Art. 135. A petição inicial de Mandado de Segurança deverá:

I - indicar, precisamente, a autoridade apontada como coatora;

II - especificar o nome e o endereço completo do litisconsorte, se houver; e



III - vir acompanhada de cópias e dos documentos que as instruem, tantas quantas forem as autoridades impetradas e, se houver, os litisconsortes.

Art. 136. Nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à distribuição, os autos serão conclusos ao Relator, que poderá indeferir a inicial, quando manifestamente incabível a segurança, se a petição não atender aos requisitos legais e quando excedido o prazo para a impetração, bem como conceder liminar suspendendo os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do mandado.

Parágrafo único. Despachando a inicial, o Relator mandará ouvir a autoridade apontada como coatora, em 10 (dez) dias, remetendo-lhe cópia da inicial e documentos.

Art. 137. O Secretário do Órgão Julgador promoverá a citação do litisconsorte, se houver, cuja resposta será apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Achando-se o litisconsorte em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital com o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 138. Prestadas as informações e apresentada a resposta pelo litisconsorte ou decorridos os respectivos prazos, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, independentemente de despacho, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

Art. 139. Devolvidos os autos, serão eles conclusos ao Relator, que no prazo de 10 (dez) dias pedirá a inclusão do processo em pauta.

Art. 140. As decisões concessivas de liminares, decorrentes do julgamento de mérito, indeferitórias da petição inicial ou homologatórias de desistências serão comunicadas às autoridades impetradas, que a elas darão cumprimento, praticando, para tanto, todos os atos necessários.

Parágrafo único. Após o registro do acórdão, será remetida cópia à autoridade impetrada.



Subseção XII

Dos Protestos, Notificações e Interpelações

Art. 141. Ajuizados os pedidos de Protesto, Notificação ou Interpelação, serão eles realizados na conformidade das leis processuais civis e penais.

Parágrafo único. Feita a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão entregues ao notificante, independentemente de traslado.

Subseção XIII

Da Reclamação

Art. 142. ~~Admitir-se-á Reclamação contra ato jurisdicional, em matéria contenciosa ou de jurisdição voluntária, quando:~~

~~I - o ato impugnado não for passível de recurso; ou~~

~~II - o recurso cabível não tiver efeito suspensivo e do ato puder resultar dano irreparável ou de difícil reparação.~~

Parágrafo único. ~~Na hipótese prevista no item II deste artigo, a Reclamação só será admissível quando, além dos requisitos nele previstos, importar o ato em erro de procedimento.~~

Art. 142. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;



IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos deste Regimento. (NR)

(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**Art. 143.** O prazo para a Reclamação será de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do ato.~~

Art. 143. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do Tribunal. (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração, formulado no prazo de 5 (cinco) dias contados na forma do **caput** deste artigo e admissível uma única vez, interrompe o prazo para a Reclamação.~~

Parágrafo único. A reclamação será autuada e distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**Art. 144.** As petições iniciais da Reclamação deverão:~~

~~I – especificar o nome e o endereço completos da parte contrária ao reclamante, bem como afirmar se ele se encontra em lugar incerto e não sabido; e~~

~~II – vir acompanhadas de uma cópia e dos documentos que a instruem.~~

Art. 144. Ao despachar a reclamação, o Relator: (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)



I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Art. 145.** Havendo pedido de concessão de liminar, os autos serão conclusos ao Relator nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à distribuição, para o exame da possibilidade de suspensão liminar do ato impugnado, que não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias.~~

Art. 145. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Art. 146.** O Secretário do Órgão Julgador remeterá cópia da inicial e dos documentos ao Juiz que houver praticado o ato impugnado, para que preste, em 10 (dez) dias, as informações necessárias ao julgamento.~~

Art. 146. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 1º A parte contrária ao reclamante, se houver, será intimada para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Havendo Defensor Público, sua intimação será feita pessoalmente.



~~**Art. 147.** Prestadas as informações e apresentada a resposta ou decorridos os respectivos prazos, e independentemente de despacho, a Procuradoria de Justiça será ouvida em 5 (cinco) dias nas reclamações relativas a atos praticados em processos criminais; nos de natureza cível, se ocorrer alguma das hipóteses do art. 82 do Código de Processo Civil ou nos casos em que o Ministério Público haja funcionado em Primeiro Grau de Jurisdição.~~

Art. 147. Julgada procedente a reclamação, será cassada a decisão exorbitante do julgado ou determinada medida adequada à solução da controvérsia. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Art. 148.** Devolvidos os autos, serão eles conclusos ao Relator, que no prazo de 10 (dez) dias pedirá a inclusão do processo em pauta.~~

Art. 148. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 149. As decisões de mérito serão comunicadas à autoridade reclamada, remetendo-se-lhe cópia do acórdão tão logo registrado.

Art. 149. As decisões de mérito serão comunicadas à autoridade reclamada, remetendo-se-lhe cópia do acórdão. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Da Subseção XIV

Da Representação por Indignidade para o Oficialato e da Perda da Graduação dos Praças

Art. 150. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar, mediante representação da Procuradoria Geral de Justiça, a perda do posto e da patente de oficiais, e à Câmara Criminal a perda da graduação de praças, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, nos crimes comuns ou militares.



Art. 151. Transitada em julgado a sentença condenatória de primeira instância, a autoridade judiciária remeterá cópia do inteiro teor da decisão, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para o Presidente do Tribunal de Justiça, que, imediatamente, abrirá vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público poderá requisitar informações, ou certidão, ou requerer vista dos autos do processo principal, antes de proceder à representação.

Art. 152. Registrada e autuada a representação, com os documentos que a instruírem, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça proceder à distribuição e ao Relator incumbirá a citação do representado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 1º Far-se-á a citação na forma dos artigos 277 a 293 do Código de Processo Penal Militar, devendo à segunda via do mandado, que servirá de contrafé, ser anexada cópia da representação e dos documentos nela indicados.

§ 2º A defesa escrita deverá ser feita por advogado constituído pelo representado ou, não o fazendo, por defensor público designado pelo Procurador-Geral do Estado e nomeado pelo Relator.

§ 3º Se o representado não for encontrado no território de jurisdição do distrito da culpa, a citação far-se-á por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual abrir-se-á vista ao defensor, para os fins a que alude o parágrafo anterior.

§ 4º Decorrido o prazo para a defesa, o Relator pedirá dia para julgamento do processo, incluindo-se em pauta.

Art. 153. Na sessão de julgamento e após relatado o processo, o Presidente do Tribunal ou da Câmara Criminal facultará oportunidade às partes, primeiro à acusação e por fim à defesa, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, a cada uma.



Art. 154. Acolhida a representação, decretar-se-á a perda do posto e da patente, se oficial, e da graduação, se se tratar de praça, com a consequente exclusão das fileiras da Corporação (PM ou CBM).

Parágrafo único. Passada em julgado a decisão, o Presidente do Tribunal ou da Câmara Criminal encaminhará cópia autenticada do acórdão para o Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares e à autoridade judiciária de primeiro grau que presidiu a ação penal.

Subseção XV

Da Revisão Criminal

Art. 155. A petição inicial de Revisão Criminal será instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Parágrafo único. O Relator, julgando insuficientemente instruído o pedido e conveniente ao interesse da Justiça a apensação dos autos originais, poderá requisitá-los.

Art. 156. A revisão será distribuída a Desembargador que não tenha prolatado decisão em qualquer fase do processo originário.

Art. 157. Não sendo indeferida liminarmente a petição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos, serão eles conclusos ao Relator e, em seguida, ao Revisor, para inclusão em pauta de julgamento.

Subseção XVI

Da Suspensão da Segurança

Art. 158. Requerida a Suspensão da Segurança nos termos da Lei no 4.348/64, será ela sempre distribuída ao Presidente do Tribunal, que a despachará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



§ 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias, e o Procurador Geral de Justiça, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º Será remetida cópia da decisão à autoridade prolatora do ato impugnado, que tomará as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Subseção XVII

Da Carta de Sentença

Art. 159. Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;

II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal for recebido unicamente no efeito devolutivo; ou

III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável.

Art. 160. O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do item I do artigo antecedente.

Parágrafo único. ~~Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental.~~

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá agravo interno (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 161. A Carta de Sentença, que conterà as peças especificadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado e pelo Diretor-Geral da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator.



Subseção XVIII

Do Precatório

Art. 162. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, devendo o instrumento conter o parecer do Procurador de Justiça e vir devidamente autenticado.

Parágrafo único. O precatório conterá, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o Juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem.

I - a sentença e o acórdão que tenha sido proferido em grau de recurso;

II - a conta de liquidação;

III - a decisão que tiver pronunciado sobre esta conta e o acórdão no caso de ter havido recurso;

IV - certidão de que a sentença mencionada no item I e a decisão de que trata o item III transitaram em julgado;

V - a indicação da pessoa ou pessoas a que deve ser paga a importância requisitada;

VI - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

VII - manifestação da Procuradoria de Justiça, em sendo o caso, dizendo que o precatório está conforme os autos originais; e

VIII - a autenticação das peças que foram juntadas por cópia.

Art. 163. Protocolizado e autuado o precatório, será ouvido o Procurador Geral de Justiça, quando nele o Estado ou Município for responsável pelo pagamento. Em seguida, ou



autos serão conclusos ao Presidente, que decidirá, podendo ordenar diligências que tenha por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

§ 1º Nos precatórios em que o Estado ou Município não forem responsáveis pelo pagamento, o Procurador Geral de Justiça poderá requerer vista dos autos para se pronunciar. Nesses casos, o Presidente do Tribunal também poderá pedir prévio parecer do Procurador Geral de Justiça.

~~**§ 2º** Da decisão do Presidente caberá agravo regimental.~~

§ 2º Da decisão do Presidente caberá agravo interno. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 164. Deferido o pagamento será feita à respectiva comunicação ao Secretário da Fazenda Estadual ou Municipal, ou à autoridade competente, se tratar de autarquia, observando-se as disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 165. Além da publicação no Diário da Justiça da decisão do Presidente, inteiro teor da matéria será remetida ao Juiz requisitante para que faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

Parágrafo único. As importâncias respectivas serão depositadas em estabelecimento de crédito oficial do Juízo de origem do precatório, à disposição do Juiz requisitante para serem levantadas na forma da lei. O Presidente baixará, a respeito, instrução normativa, observando-se o que preceitua o Art. 100, da Constituição Federal.

Art. 166. Uma vez depositada a quantia à disposição do Presidente do Tribunal, haverá atualização monetária, em sendo o caso.

Seção II

Da Competência Recursal

Subseção I



Do Agravo

~~**Art. 167.** O Agravo será processado e julgado na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.~~

Art. 167. Distribuído o agravo de instrumento, o Relator: [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

I - dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, observado o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil; [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

II - negar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, IV do Código de Processo Civil; [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

III - poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

IV - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

V - depois de decorrido o prazo para o agravado oferecer contrarrazões, dará provimento ao recurso, nas hipóteses do art. 932, V, do Código de Processo Civil; [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

VI - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)



~~**Art. 168.** Distribuído o Agravo, ou autos só serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em 10 (dez) dias se o Ministério Público houver oficiado no Primeiro Grau de Jurisdição.~~

Art. 168. Cumprido o disposto no artigo anterior, o relator solicitará dia para julgamento. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 1º Retornando os autos, serão eles conclusos ao Relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para seu exame e posterior inclusão em pauta.

§ 2º Sendo o Agravo manifestamente inadmissível, poderá o Relator indeferi-lo liminarmente, bem como solicitar diligência visando a sua melhor instrução.

Art. 169. O Agravante poderá requerer ao Relator, nos casos de prisão de depositário infiel, de adjudicação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo do Tribunal ou Câmara.

~~**Art. 170.** O Agravo Retido será sempre apreciado em preliminar ao julgamento da respectiva Apelação, nos termos do Código de Processo Civil.~~

~~**Parágrafo único.** O Agravo será sempre julgado antes da respectiva Apelação, se houver, estejam ambos incluídos na mesma ou em diferentes pautas de julgamento. [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)~~

Subseção II

Da Apelação Cível

~~**Art. 171.** A Apelação Cível será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.~~

Art. 171. Distribuída a apelação, o Relator: [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)



I - dela não conhecerá quando inadmissível, prejudicada ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, observados os arts. 932, parágrafo único, e 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil;

II - decidirá sobre requerimento de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, II, do Código de Processo Civil;

III - negar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, IV, do Código de Processo Civil;

IV - dar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, V, do Código de Processo Civil;

V - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Relator determinará a intimação das partes para manifestação na hipótese do art. 933, caput, do Código de Processo Civil.

§ 2º Antes de distribuída a apelação, o requerimento previsto no inciso II será formulado por meio de petição, observado o disposto no art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

§ 3º A petição de que trata o parágrafo anterior será apresentada ao mesmo relator designado para julgar a apelação, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil. (NR)

(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**Art. 172.** Distribuída a Apelação, os autos só serão remetidos à Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer em 15 (quinze) dias, se o Ministério Público houver oficiado no 1º Grau de Jurisdição.~~

Art. 172. Observado o disposto no artigo anterior, o Relator solicitará dia para julgamento. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)



§ 1º Não sendo caso de intervenção do órgão ministerial, tão logo devolvidos os autos pelo Relator serão eles conclusos ao Revisor, exceto nas hipóteses elencadas no § 1º e § 2º do art. 87. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

§ 2º Não havendo Revisor, poderá o Relator deixar de lançar relatório nos autos, fazendo-o oralmente ou não na sessão de julgamento.

§ 3º Será de 30 (trinta) dias para o Relator e de 15 (quinze) dias para o Revisor o prazo para exame dos autos e inclusão do processo em pauta, exceto nos casos de procedimento sumário, em que o prazo será de 10 (dez) dias para o Relator e Revisor.

Art. 173. Julgada Apelação interposta contra sentença proferida em Mandado de Segurança, a decisão será comunicada pelo Secretário do Órgão Julgador à autoridade coatora.

Art. 173-A. Quando o resultado da apelação cível não for unânime, o julgamento terá prosseguimento com a presença de dois outros desembargadores. (NR)

Art. 173-B. A convocação dos desembargadores para a composição ampliada de julgadores observará a seguinte ordem:

I – membros da respectiva Câmara Cível, não impedidos ou suspeitos, que não tenham integrado a composição inicial de julgadores ao tempo da divergência;

II – membros da outra Câmara Cível;

III – membros da Câmara Criminal;

IV – o Vice-Presidente.

§ 1º Os membros referidos nos incisos II e III, do caput, deste artigo serão escolhidos por sorteio realizado na mesma Sessão em que se verificar a divergência.



§ 2º Serão sorteados quatro membros, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para composição ampliada de julgadores.

§ 3º Nos casos de impedimento, suspeição, ausência ou outra causa que impossibilite a participação do membro sorteado, a convocação recairá sobre membro seguinte na ordem de sorteio e, por último, sobre o Vice-Presidente. (NR)

Art. 173-C. O prosseguimento do julgamento dar-se-á em sessão a ser designada, com nova inclusão em pauta, assegurando às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente as suas razões perante a composição ampliada de julgadores.

Parágrafo único. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. (NR)

Art. 173-D. A técnica de julgamento prevista nos artigos anteriores aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer no Tribunal Pleno Jurisdicional;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. (NR)

(Acrescido pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)

Subseção III

Da Apelação Criminal

Art. 174. A apelação Criminal será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 175. Registrada, autuada e distribuída a apelação, os autos serão remetidos à secretaria do órgão julgador, que, na hipótese do artigo 600 do Código de Processo Penal, abrirá



vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, remeterá os autos ao representante do Ministério Público, junto à vara ou comarca de origem, para as contra-razões. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996)

§ 1º Não ocorrendo a hipótese acima prevista, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer em 10 (dez) dias, ou em 5 (cinco) dias se preso estiver o réu ou se trate de Apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção.

§ 2º Retornando os autos, serão eles remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, após o que serão conclusos ao relator para lançar relatório nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e pedir inclusão na pauta para julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, 17.09.1996)

§ 3º Tratando-se de apelação de sentença que tenha cominado o réu pena de reclusão, os autos serão conclusos ao Revisor, que disporá de igual prazo para inclusão do processo em pauta de julgamento.

Art. 176. Julgada a Apelação Criminal relativa ao réu, o Secretário do Órgão Julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais.

Subseção IV

Da Carta Testemunhável

Art. 177. A Carta Testemunhável será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento, observada a forma prevista para o recurso originário.

Parágrafo único. Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 178. Provido o Recurso, o Órgão Julgador determinará o processamento do Recurso Originário ou seu seguimento para o Juízo ad quem, podendo julgar seu mérito se suficientemente nítida a Carta Testemunhável.



Subseção V

Do Recurso de Habeas Corpus

Art. 179. O Recurso de **habeas corpus** poderá ser submetido ao 2º Grau de Jurisdição em decorrência de remessa de ofício ou de recurso voluntário, recebendo ambos a mesma denominação.

Art. 180. O recurso da decisão que denegar ou conceder ordem de **habeas corpus** deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida.

Art. 181. Distribuído o Recurso, independentemente de despacho do Relator, tratando-se de réu preso, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 2 (dois) dias. **(Dec. Lei nº 552, de 24/4/1969)**

Parágrafo único. O Relator apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos da Procuradoria da Justiça.

Art. 182. A decisão do Recurso de **habeas corpus** será imediatamente comunicada à Autoridade apontada coatora ou que tenha remetido o recurso de ofício, a quem caberá tomar as providências necessárias para seu cumprimento.

Parágrafo único. Serão expedidos pelo Tribunal, os alvarás de soltura e salvo-condutos, que serão sempre subscritos pelo Presidente do Órgão Julgador.

Subseção VI

Da Remessa de Ofício

Art. 183. Os feitos que subam ao Tribunal em virtude de submissão obrigatória ao Duplo Grau de Jurisdição receberão a numeração e a denominação que teriam caso se tratassem de recurso voluntário, sendo na capa o termo “Remessa de Ofício”.

Subseção VII



Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 184. O Recurso em Sentido Estrito subirá ao Tribunal nos próprios autos ou mediante traslado, nos casos previstos no Código de Processo Penal.

Art. 185. Distribuído o recurso, os autos irão à Procuradoria de Justiça, para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Retornando, serão eles conclusos ao Relator, que incluirá o processo em pauta de julgamento em igual prazo.

§ 2º A decisão será comunicada ao Juízo de 1º Grau, sendo-lhe remetida cópia do acórdão no caso de interposição de recurso.

Seção III

Dos Recursos de Decisões Proferidas no Tribunal

Subseção I

Agravo Regimental

~~**Art. 186.** Caberá Agravo Regimental das decisões proferidas pelo Tribunal nos feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária.~~

Art. 186. Caberá Agravo Interno das decisões proferidas pelo Relator nos feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 1º O Órgão do Tribunal competente para o julgamento do Agravo é o mesmo competente para o julgamento da ação ou recurso.

~~§ 2º Não havendo previsão legal diversa, o prazo para interposição do Agravo será de 5 (cinco) dias.~~



§ 2º Não havendo previsão legal diversa, o prazo para interposição do Agravo será de 15 (quinze) dias. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~§ 3º A Petição do Agravo será juntada aos autos em que tenha sido proferido o despacho impugnado e submetido ao seu prolator, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do respectivo Órgão.~~

§ 3º Recebido os autos pelo Relator, intimará o Agravado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 4º Ao retornar os autos, não havendo retratação, o Relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, incluindo-o em pauta. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 5º Nos feitos criminais, o prazo para interposição e resposta ao agravo interno é de 5 (cinco) dias. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 187. O julgamento do agravo regimental far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao desembargador que proferiu a decisão agravada, devendo este relatar e integrar a votação. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente do Órgão Julgador, o julgamento será presidido por seu substituto.

Subseção II

Dos Embargos Declaratórios

~~**Art. 188.** Ao acórdão poderão ser opostos embargos declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua publicação, em petição dirigida ao relator do acórdão embargado, que os apresentará em mesa na sessão subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)~~



~~**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos artigos 187 e 188, o representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestar-se-á somente em sessão e não haverá sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)~~

Art. 188. Os embargos de declaração poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao respectivo Relator. (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 1º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado já tiver interposto outro recurso contra a decisão tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão dos embargos. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 2º O Relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente. (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

Art. 188-A. Os embargos de declaração serão decididos monocraticamente pelo respectivo prolator quando opostos contra decisão unipessoal. (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

Art. 188-B. Os embargos de declaração poderão ser conhecidos como agravo interno, se for este o recurso cabível, caso em que o recorrente será intimado para complementar as razões no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se na forma do art. 186. (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

Art. 188-C. Acolhidos os embargos de declaração com efeito modificativo, observar-se-á o disposto no art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)



§ 1º Rejeitados de declaração sem efeito modificativo, o recurso interposto anteriormente pela outra parte será processado e julgado independentemente de ratificação. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 2º Acolhidos os embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do recurso principal, este poderá ser desde logo julgado, caso esteja em condições de pronta apreciação. (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~Art. 189. Quando o Órgão Julgador declarar expressamente o intuito protelatório dos Embargos, poderá condenar o embargante a pagar ao embargado a multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.~~

Art. 189. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o órgão julgador, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 1º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 2º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~Art. 190. Os embargos Declaratórios suspendem o prazo para interposição de quaisquer recursos.~~

Art. 190. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de quaisquer recurso. (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)



Parágrafo único. O Relator poderá suspender a eficácia da decisão se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Subseção II-A

Dos Embargos Declaratórios Criminais

[\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 190-A. Os embargos de declaração criminais poderão ser opostos no prazo de 2 (dois) dias, contado da publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao respectivo Relator. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 190-B. Aos embargos de declaração criminais aplica-se, no que couber, o disposto na subseção II. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Subseção III

Dos Embargos Infringentes Cíveis

[\(Excluída pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016\)](#)

~~**Art. 191.** Os Embargos Infringentes serão processados e julgados na forma prevista em Lei e neste Regimento, sendo cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, quando não unânime o julgamento proferido em Apelação ou em Ação Rescisória.~~

~~**§ 1º** Os Embargos Infringentes não se sujeitam a preparo.~~

~~**§ 2º** Das decisões proferidas em Apelação, Mandado de Segurança e em Agravo de Instrumento, não são cabíveis Embargos Infringentes.~~

[\(Revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016\)](#)



~~**Art. 192.** Admitido o recurso pelo Relator do acórdão embargado, será ele distribuído, preferencialmente, a Desembargador que não haja participado do julgamento da Apelação ou da Ação Rescisória. (Revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)~~

~~**Art. 193.** Após a distribuição, a Secretaria do Órgão Julgador intimará o embargado para impugná-los. Impugnados ou não, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, desde que haja se manifestado em sede de Apelação.~~

~~**Parágrafo único.** Retornando os autos, ou não sendo o caso de remessa à Procuradoria de Justiça, serão eles conclusos ao Relator e este ao Revisor, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para exame e inclusão em pauta de julgamento, respectivamente.~~

~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)~~

Subseção IV

Dos Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais

~~**Art. 194.** Os Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais são cabíveis em decisão não unânime e desfavorável ao réu, proferida em Apelação Criminal, Carta Testemunhável e Recurso em Sentido Estrito.~~

~~**Art. 194.** Os Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais são cabíveis em decisão não unânime e desfavorável ao réu, proferida em Apelação Criminal, Carta Testemunhável e Recurso em Sentido Estrito. Se o desacordo for parcial, os Embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)~~

~~**§ 1º** Aplicam-se ao recurso tratado nesta Seção as disposições contidas na Seção antecedente, exceto quanto ao prazo, que será de 10 (dez) dias para sua oposição, dispondo o Relator e o Revisor de igual prazo para sua inclusão em pauta.~~

~~**§ 1º** Os Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal serão processados e julgados na forma prevista em Lei e neste Regimento, sendo cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)~~



~~§ 2º Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.~~

§ 2º O relator do voto vencedor indeferirá de plano o recurso, em caso de inadmissibilidade ou deserção, ou o admitirá para processamento. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)

§ 3º Do indeferimento caberá Agravo Interno no prazo de cinco dias para o Tribunal Pleno Jurisdicional. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)

§ 4º Admitido o recurso pelo Relator do acórdão embargado ou pelo Tribunal Pleno Jurisdicional, será ele distribuído, preferencialmente, a Desembargador que não haja participado do julgamento da Apelação Criminal, Carta Testemunhável e Recurso em Sentido Estrito. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)

§ 5º Após a distribuição, independentemente de despacho, a Secretaria do Órgão Julgador intimará o embargado para impugná-los. Será intimada a Procuradoria de Justiça nos processos em que o Ministério Público figurar como embargado. Havendo assistente, este poderá arrazoar em igual prazo após o embargado. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)

§ 6º Nos processos em que o Ministério Público não figurar como embargante ou embargado, será intimado por meio da Procuradoria de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)

§ 7º Decorrido o prazo para impugnação ou para manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, quando for o caso, serão os autos conclusos ao Relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para exame e inclusão em pauta de julgamento. (NR) (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 18.05.2016)

Art. 195. Julgados os Embargos Infringentes relativos a réu preso, a Secretaria do Órgão Julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais.



Subseção V

Do Recurso Especial

Art. 196. A petição de interposição do recurso especial será apresentada no protocolo do Tribunal de Justiça para encaminhamento à Seção Judiciária.

§ 1º No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.

§ 2º Fica dispensado de preparo o recurso interposto pelas partes que gozam de isenção ou benefício da Justiça Gratuita.

Art. 197. Recebidos os autos, a Seção Judiciária certificará a tempestividade do recurso e a regularidade da representação processual do recorrente.

Art. 198. Não tendo havido o preparo será o fato certificado pela Seção Judiciária, fazendo-se os autos conclusos ao Presidente do Tribunal.

~~**Art. 199.** Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 542 do Código de Processo Civil.~~

Art. 199. Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 1.030, do Código de Processo Civil. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 200. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões e manifestação do Ministério Público, quando for o caso, os autos serão conclusos ao Presidente para apreciação da admissibilidade ou não do recurso, se não estiver impedido, circunstância que deverá ser certificada.

Art. 201. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos à Instância Superior.



Subseção VI

Do Recurso Extraordinário

Art. 202. A petição de interposição do Recurso Extraordinário será apresentada no protocolo do Tribunal de Justiça para encaminhamento à Seção Judiciária.

§ 1º No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.

§ 2º Fica dispensado de preparo o recurso interposto pelas partes que gozam de isenção ou benefício da Justiça Gratuita.

Art. 203. Recebidos os autos, a Seção Judiciária certificará a tempestividade do recurso e a regularidade da representação processual do recorrente.

Art. 204. Não tendo havido o preparo será o fato certificado pela Seção Judiciária, fazendo-se os autos conclusos ao Presidente do Tribunal.

~~**Art. 205.** Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 542 do Código de Processo Civil.~~

Art. 205. Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 206. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões e manifestação do Ministério Público, quando for o caso, os autos serão conclusos ao Presidente para apreciação da admissibilidade ou não do recurso, se não estiver impedido, circunstância que deverá ser certificada.

Art. 207. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos à Instância Superior.



~~**Art. 207-A.** O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário e/ou especial, consoante preconizado nos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, II, do CPC, caberá ao órgão do Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, na forma estabelecida neste artigo: (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, 03.08.2009)~~

Art. 207-A. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário e/ou especial, consoante preconizado nos arts. 1.030, II e 1.040, II, do CPC, caberá ao órgão do Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, na forma estabelecida neste artigo: (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 1º Recebidos os autos dos recursos especiais e/ ou extraordinários pela Secretaria do órgão julgador, serão estes conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo máximo de trinta dias, os restituirá a Secretaria com relatório, expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do Tribunal Superior competente, com pedido de dia para reexame da matéria. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, 03.08.2009)

§ 2º Encerradas as providências previstas no parágrafo anterior, remeter-se-ão cópias do acórdão objeto do juízo de retratação, da decisão do Tribunal Superior e do relatório aos desembargadores que participaram do julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, 03.08.2009)

§ 3º A retratação será tomada pelo voto dos desembargadores integrantes do órgão julgador, em número correspondente ao do julgamento, lavrando-se novo acórdão. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, 03.08.2009)

§ 4º Vinculam-se ao juízo de retratação todos os desembargadores que tenham participado do julgamento, caso estejam em atividade no tribunal, ressalvados os afastamentos por mais de trinta dias, mantidas sempre as posições de relator, revisor (quando houver) e magistrado convocado. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, 03.08.2009)

~~**§ 5º** Se não estiver em atividade o relator, o revisor ou o vogal assumirá a posição, em ordem gradativa, aquele que ainda estiver no tribunal, mesmo que em órgão julgador diverso ou em cargo de direção, convocando os demais do mesmo órgão, por ordem de antiguidade, ou,~~



~~não sendo possível, por convocação de integrantes de outro órgão julgador. (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, 03.08.2009)~~

§ 5º Se não estiver em atividade o relator, o vogal assumirá a posição, em ordem gradativa, aquele que ainda estiver no Tribunal, mesmo que em órgão julgador diverso ou em cargo de direção, convocando os demais do mesmo órgão, por ordem de antiguidade, ou, não sendo possível, por convocação de integrantes de outro órgão julgador. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 6º Mantida a decisão recorrida ou havendo retratação, os autos serão remetidos à Diretoria Judiciária, que os encaminhará ao Vice-presidente.” (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, 03.08.2009)

Subseção VII Do Recurso Ordinário

Art. 208. A petição de interposição do Recurso Ordinário será apresentada no protocolo do Tribunal de Justiça para encaminhamento à Seção Judiciária.

§ 1º No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.

§ 2º Fica dispensado de preparo o recurso interposto pelas partes que gozam de isenção ou benefício da Justiça Gratuita.

Art. 209. Recebidos os autos, a Seção Judiciária certificará a tempestividade do recurso e a regularidade da representação processual do recorrente.

Art. 210. Não tendo havido o preparo será o fato certificado pela Seção Judiciária, fazendo-se os autos conclusos ao Presidente do Tribunal.

~~**Art. 211.** Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra razões, na forma do artigo 542 do Código de Processo Civil.~~



Art. 211. Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contrarrazões, na forma do artigo 1.028, § 2º, do Código de Processo Civil. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Art. 212.** Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões e manifestação do Ministério Público, quando for o caso, os autos serão conclusos ao Presidente para apreciação da admissibilidade ou não do recurso, se não estiver impedido, circunstância que deverá ser certificada.~~

Art. 212. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões e manifestação do Ministério Público, quando for o caso, os autos serão remetidos ao respectivo Tribunal Superior, independente de juízo de admissibilidade. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Art. 213.** Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos à Instância Superior.~~ [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Seção IV Dos Processos Incidentes

Subseção I Da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público

Art. 214. Arguida a inconstitucionalidade em qualquer fase do processo anterior ao julgamento, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a arguição durante o julgamento, este será sobrestado, sendo os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer em igual prazo.

Parágrafo único. Antes de examinar a alegação, o Órgão Julgador decidirá se o exame da matéria é indispensável ao julgamento da causa. Não o sendo, fará a inserção desta decisão no corpo do acórdão.



Art. 215. Devolvidos os autos, o Relator lançará relatório nos autos, incluindo o incidente em pauta para julgamento, remetendo-se cópias do relatório aos componentes do Órgão Julgador.

Parágrafo único. Realizado o julgamento com **quorum** mínimo de 2/3 (dois terços), votando o Presidente, será proclamada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei ou do Ato Normativo, se tomada a deliberação com a maioria absoluta dos Membros do Órgão Julgador.

Art. 216. Declarando a Câmara a inconstitucionalidade, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno, com acórdão, para o exame da matéria.

Parágrafo único. Lavrado acórdão, os autos retornarão à Câmara para a conclusão do julgamento.

Art. 217. Reconhecida a inconstitucionalidade, as Câmaras poderão declará-la em outros casos, independentemente de pronunciamento do Tribunal Pleno.

Subseção II

Da Exceção de Impedimento

Dos Incidentes de Impedimento e de Suspeição

(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**Art. 218.** Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos nos casos previsto em lei, fazendo-o nos próprios autos quando se tratar de Relator ou Revisor, ou, verbalmente, nos demais casos, consignando-se na ata de julgamento.~~

Art. 218. Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei. **(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)**

~~**§ 1º** Se já registrado o impedimento na capa dos autos, estes constarão na papeleta de julgamento, fazendo o Presidente do Órgão Julgador o registro antes de seu início.~~



§ 1º A declaração será feita por escrito pelo Relator e pelo revisor, nos demais casos será realizada verbalmente e constará da ata de julgamento. (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**§ 2º** Se o impedimento for do Relator, será procedida a redistribuição do feito. Se do Revisor, os autos passarão ao Desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade no Órgão Julgador.~~

§ 2º Se a causa do impedimento ou da suspeição estiver anotada na capa dos autos, constará da papeleta de julgamento e o presidente do órgão julgador a declarará quando chamar o processo a julgamento. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 3º A oposição de exceção de impedimento suspenderá o processo originário até o julgamento do incidente, ficando ambos os autos apensados.

~~**Art. 219.** A arguição do impedimento do Relator poderá ser suscitada nos 15 (quinze) dias posteriores a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; sendo superveniente o motivo, o prazo de 15 (quinze) dias será contado do fato que ocasionou o impedimento. A arguição relativa ao Revisor poderá ser suscitada em igual prazo, contado da data da conclusão dos autos; a relativa aos demais Desembargadores, até o início do julgamento.~~

Art. 219. Recebido o incidente de impedimento ou de suspeição caberá ao relator declarar os efeitos em que o receberá, sendo que poderá ser recebido: (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

I – com efeito suspensivo, permanecendo o processo suspenso até o julgamento do incidente; (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

II – sem efeito suspensivo, voltando a correr o processo. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)



~~**Parágrafo único.** Em nenhum caso será admitida a arguição se o excepto já houver proferido voto.~~

Parágrafo único. Os autos da exceção ou do incidente serão apensados aos autos do processo originário. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Art. 220.** A arguição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte ou por Procurador com poderes especiais, com indicação dos fatos que a motivaram, acompanhada de provas documentais e rol de testemunhas, se houver.~~

Art. 220. A arguição de impedimento ou de suspeição do Relator será suscitada nos 15 (quinze) dias posteriores à distribuição ou, quando não tiver por fundamento motivo preexistente, do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Art. 221.** Autuada a petição, os autos serão remetidos ao Desembargador a que se referir a arguição. Não a reconhecendo, oferecerá resposta em 10 (dez) dias.~~

Art. 221. A arguição deverá indicar os fundamentos de fato e de direito da recusa do Magistrado e será instruída com documentos e rol de testemunhas, se houver. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** Acolhendo o Desembargador o seu impedimento, o Relator do incidente determinará o procedimento contido no parágrafo 2º do artigo 196 deste Regimento.~~

Parágrafo único. Quando exigido por lei, a petição será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Art. 222.** O Relator rejeitará liminarmente a Exceção, se manifesta sua improcedência; caso contrário, procederá a sua instrução.~~



Art. 222. Autuada a petição, os autos serão remetidos ao Magistrado apontado como impedido ou suspeito. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~§ 1º A Procuradoria de Justiça oficiará se na causa principal for obrigatória a sua interveniência, dispondo, para tanto, do prazo de 10 (dez) dias.~~

§ 1º Se não admitir o impedimento ou a suspeição, o Magistrado oferecerá resposta em 15 (quinze) dias. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~§ 2º Finda a instrução, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentar o processo em mesa para julgamento, que se realizará em sessão do Tribunal Pleno. Não haverá sustentação oral. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)~~

§ 2º Admitido o impedimento ou a suspeição: [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

I - pelo Relator, o feito será redistribuído; [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

II - pelo Revisor, os autos serão enviados ao Desembargador que lhe suceder no órgão julgador. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**Art. 223.** Julgado procedente o incidente, decretar-se-á a nulidade de todos os atos praticados pelo arguido no processo originário, após o fato que ocasionou o impedimento, aproveitando-se os que obedecerem ao princípio da economia processual. O mesmo acontecerá se admitido o impedimento pelo arguido.~~

Art. 223. Na hipótese do § 1º do artigo anterior, finda a instrução, os autos serão conclusos ao Relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentar o processo para julgamento em mesa, sem a presença do Magistrado arguido. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)



§ 1º Julgado procedente o incidente, decretar-se-á a nulidade de todos os atos praticados pelo arguido no processo originário, após o fato que ocasionou o impedimento, aproveitando-se os que obedecerem ao princípio da economia processual. O mesmo acontecerá se admitido o impedimento pelo arguido. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 2º A arguição será sempre individual, não impedindo os demais Desembargadores de apreciá-la, ainda que também objeto de arguição no mesmo processo originário, salvo se já acolhida a Exceção. (NR) (Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**Art. 224.** A arguição será sempre individual, não impedindo os demais Desembargadores de apreciá-la, ainda que também objeto de arguição no mesmo processo originário, salvo se já acolhida a Exceção.~~

Art. 224. Apenas ao arguente e ao arguido será facultado o acesso aos autos do incidente. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**Art. 225.** Apenas ao arguente e ao arguido será facultado o acesso aos autos do incidente.~~

Art. 225. Arguido o impedimento de representante do Ministério Público, servidores e auxiliares da justiça, caberá ao Relator do caso processar e julgar o incidente. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**Art. 226.** Arguido o impedimento de representante do Ministério Público, serventuário da Justiça, perito, assistente técnico ou intérprete, caberá ao Relator do caso processar e julgar o incidente.~~

Subseção III

~~Da Exceção de Suspeição~~

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)



~~**Art. 226.** Ao processamento da Exceção de Suspeição aplicam-se as regras contidas nos arts. 218 a 226 deste Regimento.~~

Art. 226. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, restrito aos processos de competência do tribunal, será dirigido ao presidente do tribunal: [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (NR)

Art. 226-A. Feita a distribuição ao Pleno Jurisdicional, o Relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 226-B. Admitido o incidente, o Relator; [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da TJAC, inclusive no sistema dos juizados especiais;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos judiciários competentes.



§ 2º Cessa a suspensão se o incidente não for julgado no prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário. (NR)

Art. 226-C. O Presidente do Tribunal determinará a inclusão do incidente no banco de dados do Serviço de Automação Judiciária-SAJ e a comunicação da sua admissibilidade ao Conselho Nacional de Justiça. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 226-D. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 (quinze) dias. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 1º As partes e interessados poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida.

§ 2º Em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 3º O Relator poderá designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. (NR)

Art. 226-E. Concluídas as diligências, o Relator lançará relatório e determinará a inclusão do incidente em pauta para julgamento. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Parágrafo único. Incluído o incidente em pauta, cópia do relatório será enviada aos membros do Pleno Jurisdicional. (NR)

Subseção IV

Da Exceção da Verdade

Art. 227. A Exceção da Verdade será admitida, incidentalmente, nas Ações Penais Originárias, regulando-se o seu procedimento pelas leis processuais.



Art. 228. A decisão da Exceção será formalizada em acórdão autônomo ou integrando o acórdão da Ação Penal Originária.

Subseção V

Da Graça, do Indulto e da Anistia

Art. 229. O pedido de Graça, Indulto e Anistia poderá ser efetuado por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário ou do Ministério Público.

§ 1º Se concedido, na forma prescrita na Lei Processual Penal, o Presidente do Órgão julgador funcionará como Relator, nos casos de condenação transitada em julgado proferida originariamente pelo Tribunal.

§ 2º O condenado poderá recusar a comutação da pena.

Subseção VI

Da Habilitação Incidente

Art. 230. A Habilitação Incidente será requerida ao Relator da Causa principal, cujos autos a ela serão apensados.

§ 1º O Relator determinará a citação do requerido para contestar o pedido em 5 (cinco) dias.

§ 2º As partes apresentarão prova documental e rol de testemunhas juntamente com a inicial ou com a contestação.

§ 3º Terminada a instrução, o Relator, em 5 (cinco) dias, apresentará o processo em mesa para julgamento, perante o Órgão competente para julgamento da causa principal.

Art. 231. A Habilitação não dependerá de decisão do Relator e será processada nos autos da causa principal quando se verificar quaisquer das hipóteses de art. 1.060 do Código de Processo Civil.



Art. 231. A Habilitação não dependerá de decisão do Relator e será processada nos autos da causa principal conforme o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Subseção VII

Do Incidente de Falsidade

Art. 232. O Incidente de Falsidade será suscitado ao Relator da causa principal, segundo o procedimento contido no Código de Processo Civil e perante o Órgão competente para o julgamento da causa principal.

Subseção VIII

Das Medidas Cautelares

~~**Art. 233.** As medidas cautelares, após interposto o recurso no primeiro grau, deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal de Justiça, cuja distribuição firmará a dependência para efeito de distribuição posterior do recurso. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 02.12.2009\)](#)~~

Art. 233. As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e as tutelas de urgência, cautelar ou antecipada, disciplinadas no Código de Processo Civil, serão processadas pelo Relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal. (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

~~**§ 1º** Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 02.12.2009\)](#) [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)~~

~~**§ 2º** Interpostos os recursos extraordinário e especial, mas ainda não submetidos ao juízo de admissibilidade pelo Vice-Presidente do Tribunal, dele será a competência para a apreciação das medidas cautelares propostas. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 02.12.2009\)](#) [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)~~



~~**Art. 233-A.** O pedido será autuado em apartado ou em apenso e processado sem interrupção do processo principal, observando-se o disposto na lei processual a respeito das medidas cautelares. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 02.12.2009) (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

~~**Art. 234.** O Relator poderá, nos casos de iminente perigo de demora, deferir a providência acautelatória postulada, ad referendum do órgão julgador competente, inclusive sem ouvir a parte contrária, quando verificar que essa, sendo citada, poderá tornar a medida ineficaz. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 02.12.2009) (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

~~**Parágrafo único.** O Relator, no exercício do poder geral de cautela, poderá, ainda, determinar as medidas cautelares que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 02.12.2009) (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

~~**Art. 234-A.** Despachada a petição, feitas as citações e, no prazo de 5 (cinco) dias, contestado ou não o pedido, o Relator poderá proceder à instrução sumária, facultada às partes a produção de provas. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 02.09.2009) (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

~~**Parágrafo único.** Encerrada a instrução, mandará o Relator os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Pleno ou pela Câmara, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Regimental nº 5, de 02.12.2009) (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

Subseção IX

Da Reabilitação

Art. 235. Os incidentes de Reabilitação relativos a causas criminais de competência originária do Tribunal serão processados pelo mesmo Relator, que poderá ordenar as diligências



necessárias a sua instrução, ouvida sempre a Procuradoria Geral de Justiça, obedecendo-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os pedidos de Reabilitação serão sempre julgados pelo Tribunal Pleno.

Subseção X

Da Restauração de Autos

Art. 236. O incidente de Restauração de Autos atenderá aos termos da legislação processual, podendo ser instaurado a requerimento de quaisquer das partes, sendo sempre distribuído ao Relator do processo originário.

Parágrafo único. Tratando-se de crime de Ação Penal Pública, o incidente poderá ser iniciado mediante portaria do Presidente do Tribunal ou de seu Relator.

Art. 237. A Restauração dos autos relativa a recurso em que não haja sido praticado nenhum ato processual será processada e julgada no Juízo de origem.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar a baixa ao Juízo de origem para que seja realizada a restauração dos atos praticados, remetendo-se os autos ao Tribunal para que seja completada e julgada no Órgão competente para julgamento da causa originária.

Subseção XI

Da Uniformização de Jurisprudência e Súmulas

Art. 238. O incidente de Uniformização de Jurisprudência poderá ser suscitado nos julgamentos a serem proferidos pelas Câmaras e pelo Pleno, quando entre eles ocorrer divergência na interpretação do Direito, quando inexistir Súmula ou quando aceitar-se propostas de revisão de Súmula.

Parágrafo único. Será também admissível quando a divergência for entre julgadores do mesmo Órgão, desde que diverso pelo menos um deles.



~~**Art. 238-A.** Os incidentes de uniformização serão decididos pelas Câmaras Cíveis reunidas quando houver divergência entre seus julgados, de acordo com os seguintes critérios: (Acrescido pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)~~

~~I – mediante reunião extraordinária em Sessão conjunta que será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal; (Acrescido pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)~~

~~II – havendo empate na votação, o Vice-Presidente proferirá voto. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)~~

Art. 238-A. Os incidentes de uniformização serão decididos pelo Pleno Jurisdicional quando houver divergência entre seus julgados,, de acordo com o disposto nos arts. 926 a 928 do CPC/2015 e com os seguintes critérios. (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~I – mediante sessão do Pleno Jurisdicional que será presidida pelo Vice-Presidente; (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

~~II – havendo empate na votação, o Vice-Presidente proferirá voto. (NR) (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

Art. 239. A suscitação da instauração do incidente suspenderá o julgamento da causa originária, até o julgamento daquele.

Parágrafo único. Reconhecida a divergência e certificado que o exame da matéria é necessário para a decisão da causa, lavrar-se-á o respectivo acórdão e, independentemente de sua publicação, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer, em 10 (dez) dias.

~~**Art. 240.** O Relator do incidente será o mesmo que houver lavrado o acórdão em que este foi suscitado, e deverá, em 10 (dez) dias, pedir sua inclusão em pauta, no Tribunal Pleno ou na Câmara.~~



~~**Art. 240.** O Relator do incidente será o mesmo que houver lavrado o Acórdão em que este foi suscitado e deverá, em 10 (dez) dias, pedir a sua inclusão em pauta, no Pleno Jurisdicional ou em Sessão das Câmaras Cíveis reunidas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 31.10.2012)~~

~~**Parágrafo único.** A Secretaria do Órgão Julgador distribuirá o texto integral do acórdão a todos os Desembargadores componentes do Órgão Julgador.~~

Art. 240. O Relator do incidente será o mesmo que houver lavrado o Acórdão em que este foi suscitado e deverá, em 10 (dez) dias, pedir a sua inclusão em pauta no Pleno Jurisdicional. (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

Parágrafo único. A Diretoria Judiciária distribuirá o texto integral do Acórdão a todos os Desembargadores componentes do Pleno Jurisdicional. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

~~**Art. 241.** Os Órgãos Julgadores só se reunirão para o julgamento do incidente com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus Membros.~~

Art. 241. O Pleno Jurisdicional se reunirá para o julgamento do incidente com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus Membros. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)

§ 1º Julgado o incidente, por decisão da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Julgador, o Relator deverá redigir projeto de Súmula a ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Publicado o acórdão que decidir o incidente, os autos retornarão à Câmara para conclusão do julgamento.

Art. 242. Poderá também ser objeto de Súmula qualquer matéria cível ou criminal a cujo respeito o Tribunal venha decidindo de maneira uniforme, ainda que não tenha sido instaurado o incidente da Uniformização de Jurisprudência.



§ 1º O Projeto de Súmula será apresentado pelo Relator que deverá sugerir o respectivo enunciado e indicar os precedentes em que se baseia.

§ 2º A aprovação do enunciado far-se-á em sessão do Tribunal Pleno, distribuindo-se a seus componentes cópia da proposta com 5 (cinco) dias de antecedência, oficiando como Relator o proponente.

§ 3º Considerar-se-á aprovada a Súmula se nesse sentido votar a maioria dos componentes do Tribunal Pleno.

Art. 243. Verificando-se, durante o curso de qualquer julgamento, a possibilidade de decisão contrária ao enunciado da Súmula, será aquele sobrestado para que se proponha o respectivo cancelamento ou revisão, procedendo-se na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Se uma das Câmaras ou Tribunal Pleno, em qualquer julgamento, decidir contrariamente ao conteúdo da Súmula pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus componentes, dar-se-á seu cancelamento ou revisão.

Subseção XII

Da Verificação de Cessação de Periculosidade

Art. 244. Em qualquer tempo, ainda que durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderão as Câmaras ou o Tribunal Pleno, nos casos de Ação Penal Originária, a requerimento da Procuradoria de Justiça ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que se proceda ao exame para Verificação da Cessação da Periculosidade do réu.

§ 1º O incidente será distribuído, devendo o Relator ouvir a Procuradoria da Justiça, em 10 (dez) dias, após o que o Relator o apresentará em mesa para julgamento.



§ 2º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz ou Relator da causa originária, para os fins indicados nos arts. 777, parágrafo 2º e 778 do Código de Processo Penal.

Subseção XIII

Da Representação de Intervenção

Art. 245. A intervenção nos Municípios (Arts. 35, IV, da Constituição Federal e 25, VI, da Constituição Estadual), será promovida mediante Representação do Procurador Geral de Justiça.

Art. 246. Recebida a Representação, o Presidente do Tribunal:

I - mandará arquivá-la, por despacho fundamentado, se a considerar manifestamente infundada, cabendo Agravo Regimental dessa decisão; ou

II - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido.

Art. 247. Realizada a gestão prevista no inciso II, do artigo anterior e não alcançada a solução pela via administrativa, o Presidente do Tribunal determinará a distribuição dos autos.

Art. 248. O Relator dirigirá a instrução do feito, solicitando informações à autoridade municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Art. 249. Findo o prazo de que trata o artigo anterior com ou sem as informações, o Relator fará nos autos o seu relatório, do qual a Secretaria remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta.

Art. 250. Na Sessão de Julgamento, após o relatório, facultar-se-á às partes a sustentação oral de suas razões pelo prazo de 15 (quinze) minutos.



Art. 251. Em seguida, será iniciada a votação, dela tomando parte, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. A decisão só poderá ser tomada pela maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Art. 252. Acolhida a Representação, o Presidente do Tribunal, imediatamente, comunicará a decisão aos Órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Governador (arts. 25, VII, c/c 26, III, da Constituição do Estado do Acre).

Seção V

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 253. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, os documentos que instruírem a primeira deverão ser representados por cópia.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que, a final, o Procurador Geral de Justiça se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 254. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator submete a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensando a publicação de pauta.

§ 1º Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Tribunal Pleno.

§ 2º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridades(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de



30 (trinta) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 3º Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para emitir parecer.

Art. 255. Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, bem como o do Procurador Geral do Estado, quando for ele citado, independentemente de nova vista, em 30 (trinta) dias será lançado relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os julgadores, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, cientes as partes.

Art. 256. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 257. Somente pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes.

§ 2º A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

§ 3º Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Tribunal Pleno, será ela julgada em conformidade com o disposto neste Regimento, o que for aplicável, ouvido o Procurador Geral de Justiça, se ainda não tiver se manifestado sobre a arguição.



TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 258. As eleições para os cargos de direção do Tribunal serão realizadas pelo Tribunal Pleno, mediante convocação do Presidente.

§ 1º Verificando-se no curso do mandato, a vacância de alguns dos cargos mencionados neste artigo e devendo proceder-se à eleição, o Presidente a convocará para um dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º Ocorrendo a vaga por implemento de idade preceder-se-á a eleição dentro dos 20 (vinte) dias que antecederem à data em que aquela se deva verificar.

§ 3º O Tribunal Pleno, mediante votação, escolherá um de seus membros para integrar o Conselho do Estado, quando convocado. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 27.03.2002\)](#)

Art. 259. A eleição do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e Corregedor recairá em 3 (três) Desembargadores que, nos termos do artigo seguinte, não estejam impedidos de ocupar estes cargos.

Art. 260. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

§ 2º Não se admitirá reeleição para o mesmo cargo.



Art. 261. Antes de se proceder à votação, o Presidente consultará os Desembargadores elegíveis sobre a aquiescência de eventual indicação.

§ 1º Poderá o Tribunal não aceitar a recusa, pelo voto da maioria absoluta de seu Membros.

§ 2º Em nenhum caso será aceita recusa após a eleição.

Art. 262. A eleição de Desembargador ou Juiz para compor o Tribunal Regional Eleitoral será realizada nos 15 (quinze) dias posteriores ao recebimento do ofício que comunique o término do mandato.

Parágrafo único. Não poderão ser eleitos o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor.

Art. 263. Será considerado eleito, nos casos de que cogita este Capítulo, quem obtiver maioria simples de voto.

§ 1º Estando vagos todos os cargos de direção, eleger-se-á primeiro o Presidente do Tribunal, em seguida, o Vice-Presidente e o Corregedor.

§ 2º Se não for alcançado o número de votos previstos neste artigo, proceder-se-á ao segundo escrutínio, a que só concorrerão os 3 (três) mais votados. Em terceiro escrutínio, só poderão ser votados os 2 (dois) que obtiverem maior número de sufrágios. Ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

CAPÍTULO II

DA INDICAÇÃO DE ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 264. Ocorrendo vaga no Tribunal de Justiça a ser provida por Membro do Ministério Público do Estado ou por Advogado, o Presidente do Tribunal solicitará ao Procurador Geral de Justiça do Estado e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do



Estado, lista sêxtupla dos indicados e, no caso relativo ao Ministério Público, com a indicação dos cargos que ocupem e respectiva antiguidade na carreira.

§ 1º Para a elaboração da lista pelo Tribunal Pleno, cada Desembargador votará em 3 (três) nomes, considerando-se indicados os mais votados.

§ 2º Sendo necessário segundo escrutínio, a ele concorrerão os mais votados.

§ 3º Restando apenas 2 (dois) nomes, ter-se-á por indicado o que obtiver maior número de votos e, em caso de empate, o mais antigo.

Art. 265. A elaboração de lista de Advogados indicados para o Tribunal Regional Eleitoral obedecerá ao disposto nos parágrafo do artigo antecedente.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS NA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Seção I Da Nomeação

Art. 266. O provimento dos cargos de juiz substituto condiciona-se à aprovação em concurso público, nos termos de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno, obedecidos os requisitos especificados em lei. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996\)](#)

~~**Art. 267.** O Conselho de Administração determinará a realização de concurso desde que haja mais de 2 (duas) vagas a serem providas e não existam candidatos habilitados em número suficiente.~~

Art. 267. O Conselho da Justiça Estadual poderá determinar a realização de concurso desde que haja mais de 2 (duas) vagas a serem providas e não existam candidatos habilitados em número suficiente. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013\)](#)



Art. 268. Caberá à Comissão de Concurso elaborar a lista dos pontos a serem objeto de exame, decidir sobre os pedidos de inscrição, realizar as provas e atribuir-lhes notas.

Seção II

Da Remoção, Promoção de Entrância, Permuta e Acesso ao Tribunal

(Alterado pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

Subseção I

Da Comunicação da Vacância

(Alterado pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

Art. 269. As remoções ou promoções dos Magistrados de Primeiro Grau serão realizadas desde que verificada vacância do cargo de Juiz de Direito, observadas as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

§ 1º O preenchimento dos cargos de juiz de direito nas Comarcas de Primeira Entrância do Estado far-se-á por promoção dos juízes substitutos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 17.09.1996)

Art. 270. Da existência de vaga na carreira da Magistratura para os cargos de juiz de direito ou desembargador, o Presidente do Tribunal dará notícia, até o décimo dia de sua ocorrência, mediante publicação de edital no Diário da Justiça. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

~~**§ 1º** Tratando-se de vaga a ser provida por concurso de remoção, promoção de entrância por merecimento ou acesso ao Tribunal por merecimento, o Presidente do Tribunal cientificará aos juízes que satisfaçam as exigências constitucionais e regimentais, por telegrama ou fax, da ocorrência de vaga, bem assim do prazo para inscrição à remoção ou promoção. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

§1º Tratando-se de vaga a ser provida por concurso de remoção, promoção de entrância ou acesso ao Tribunal, por merecimento ou antiguidade, o Presidente do Tribunal



cientificará, por escrito, aos juízes que satisfaçam as exigências constitucionais e regimentais da ocorrência de vaga, bem assim do prazo para inscrição à remoção ou promoção. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental TPADM nº 8, de 4.7.2018)

~~§ 2º No caso de vaga a ser provida por promoção por antiguidade, o procedimento seguirá independentemente de requerimento do juiz mais antigo, cujo nome só não será submetido à votação se houver manifestação expressa deste antes da sessão. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~§ 2º No caso de vaga a ser provida por remoção ou promoção por antiguidade, o procedimento seguirá independentemente de requerimento do juiz mais antigo, cujo nome só não será submetido à votação se houver manifestação expressa deste antes da sessão. (NR) (Alterado pela Emenda Regimental nº 03, de 18.12.2015) (Revogado pela Emenda Regimental TPADM nº 8, de 4.7.2018)~~

~~§ 3º (Revogado pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

Subseção II

Do Concurso de Remoção e de Promoção por Merecimento

(Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

~~**Art. 271.** O concurso de remoção precederá o de promoção de entrância por merecimento, organizando o Tribunal lista tríplice, sempre que possível, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~**Art. 271.** O concurso de remoção precederá ao provimento inicial e às promoções de entrância, tanto pelo critério de antiguidade quanto pelo de merecimento. (Alterado pela Emenda Regimental nº 03, de 18.12.2015)~~



Art. 271. O concurso de remoção precederá ao provimento inicial e às promoções de entrância pelo critério de merecimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 16.12.2020)

~~**Parágrafo único.** A vaga que se der com a remoção será obrigatoriamente destinada ao provimento por promoção, pelo critério de merecimento. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

§ 1º A remoção voluntária dar-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições desta Subseção. (Incluído pela Emenda Regimental nº 03, de 18.12.2015)

§ 2º Em caso de remoção pelo critério de merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, sempre que possível, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (Incluído pela Emenda Regimental nº 03, de 18.12.2015)

~~**§ 3º** A vaga que se der com a remoção, desde que não tenham interessados na movimentação horizontal, deverá ser destinada ao provimento por promoção, segundo a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade. (Incluído pela Emenda Regimental nº 03, de 18.12.2015)~~

§ 3º Finda a movimentação determinada no caput, haverá uma segunda remoção, na forma facultada pelo art. 81, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, destinada ao preenchimento da vaga aberta em consequência da primeira remoção, observando-se os critérios alternados de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 16.12.2020)

§ 4º Superadas as duas remoções previstas no caput e § 3º deste artigo, a vaga remanescente será obrigatoriamente disponibilizada à promoção por merecimento. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 19, de 16.12.2020)



Art. 272. A inscrição pelos juízes interessados para o concurso de remoção ou promoção por merecimento deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

~~§ 1º Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do Tribunal remeterá os autos do concurso à secretaria do Conselho da Magistratura para que sejam instruídos com cópia integral dos assentamentos dos candidatos. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~§ 1º Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do Tribunal remeterá os autos do concurso à secretaria do Conselho da Justiça Estadual para que sejam instruídos com cópia integral dos assentamentos dos candidatos. (Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013)~~

§ 1º Resolução do Tribunal definirá o procedimento e os critérios utilizados na avaliação dos magistrados inscritos. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)

~~§ 2º Concomitantemente à providência do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal encaminhará a lista dos juízes inscritos à Escola Superior da Magistratura para que, em cinco dias, preste informações sobre a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento de cada candidato, instruindo com documentos que dispuser. (Redação incluída pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~§ 2º Concomitantemente à providência do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal encaminhará a lista dos juízes inscritos à Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre para que, em cinco dias, preste informações sobre a frequência e aproveitamento de cada candidato, instruindo com documentos que dispuser. (Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~§ 3º Instruídos com as cópias dos assentamentos e as informações sobre frequência e aproveitamento em cursos, o Presidente do Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá~~



~~os autos à Corregedoria Geral da Justiça para elaboração de relatório de cada candidato, contendo os seguintes dados: (Redação incluída pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~a) qualificação; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~b) posição na lista de antiguidade; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~c) data do ingresso na magistratura; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~d) tempo na entrância, na comarca e na vara; comarcas ou varas anteriores na mesma entrância; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~e) períodos de licenças e afastamentos superiores a 30 (trinta) dias; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~f) informação pormenorizada sobre desempenho, produtividade e presteza de cada candidato, segundo o disposto nos arts. 276-A, 276-B e 276-C deste Regimento; e (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~g) informação sobre frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, conforme definido no art. 276-D deste Regimento. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~§ 4º Juntado o relatório, o Presidente do Tribunal os distribuirá, por cópia, aos desembargadores, com pelo menos três dias antes da sessão, de modo a permitir que os votos sejam fundamentados. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~**Art. 273.** Na sessão correspondente, o Presidente do Tribunal anunciará o cargo vago, nominando os juízes concorrentes e, em seguida, dará início à votação para escolha dos juízes que comporão a lista tríplice. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~§ 1º Nos processos de promoção de entrância, pelo critério de merecimento, as indicações serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~



~~§ 2º As listas para remoção e promoção aos cargos de Juiz de Direito, bem como para remoção nas Comarcas, serão feitas na ordem de vacância, considerada como data de abertura da vaga. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~a) a da criação do cargo; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~b) a da publicação do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, remoção compulsória ou decreto de disponibilidade; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~c) a data em que o Magistrado promovido ou removido a pedido assumir o cargo; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~d) a do falecimento do magistrado; ou (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~e) a critério do Tribunal, havendo coincidência na data de vacância. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~§ 3º A votação será iniciada pelo Presidente e prosseguirá observando a ordem de antiguidade dos demais desembargadores, com prazo máximo de cinco minutos para cada um fundamentar o seu voto. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~§ 4º As indicações para o primeiro, segundo e terceiro lugar na lista tríplice serão realizadas, nessa ordem, em três votações distintas. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~§ 5º Concluída a votação, serão indicados para a lista os juízes mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~§ 6º Não alcançada a votação mínima ou ocorrendo o empate, será feito novo escrutínio. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~



~~§ 7º Persistindo o empate ou a votação insuficiente, resolver-se-á, sucessivamente, até a prevalência do indicado para lista: (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~a) o que tenha figurado maior número de vezes em listas tríplex anteriores; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~b) o mais antigo na entrância, no caso de juiz de direito, ou o que apresentar melhor posição, dentre os candidatos, segundo a ordem de classificação no concurso, no caso de juiz de direito substituto; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~c) o juiz mais antigo na carreira; ou (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~d) o de mais idade. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~
(Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)

~~§ 8º Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de votação para indicação dos componentes das listas. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

Art. 274. Não poderão ser votados para integrar lista tríplex para promoção por merecimento os juízes: (Alterado pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

I - punidos com as penas de censura e remoção compulsória pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

II - em disponibilidade em razão de penalidade; ou (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

III - afastados de suas funções por processos administrativos ou criminais. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

~~§ 1º Os juízes incluídos no inciso II do caput só poderão ser promovidos por antiguidade ou por merecimento, passados, pelo menos, três anos do retorno às atividades; e os do inciso III não poderão ser promovidos por antiguidade ou por merecimento até a conclusão~~



~~do processo ou seu retorno às atividades. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~§ 2º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade é considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, arredonda-se para mais. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~**Art. 275.** Formalizada a lista tríplice por merecimento, o Presidente do Tribunal de Justiça efetuará a promoção do primeiro nome indicado (CODJE, art. 111) e mandará anotar no assento funcional do segundo e do terceiro a correspondente indicação. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~**Parágrafo único.** Independentemente da posição na lista tríplice, é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

Subseção III

Da Aferição do Merecimento

~~(Alterado pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~**Art. 276.** A aferição do merecimento do magistrado compreenderá a análise: (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~I -- do desempenho; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~II -- da produtividade; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~III -- da presteza; e (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~



~~IV – da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~
(Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)

~~§ 1º Os indicadores dos itens I, II e III corresponderão ao período de vinte e quatro meses anteriores à promoção ou acesso. O indicador do item IV ficará adstrito ao período posterior ao ingresso na magistratura. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~§ 2º O desempenho, a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição serão apurados por critérios objetivos. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~Art. 276-A. O desempenho do candidato será aferido, observando-se: (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~I – a segurança com que presta a jurisdição; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~II – a qualidade e o esmero de sua produção; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~III – o exercício concomitante ou não de outras funções no âmbito do Judiciário; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~IV – a residência efetiva do juiz na comarca; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~V – os elogios recebidos; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~VI – as penalidades impostas; e (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~



~~VII – informações sobre a sua conduta pessoal e profissional. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~§ 1º Para efeito deste artigo, deverá a Corregedoria Geral da Justiça manter, em relação a cada Juiz, prontuário das informações obtidas durante as correições e, ainda, colher outros elementos que se fizerem necessários junto à comunidade, inclusive jurídica (RITJ, art. 54, XVII). (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~§ 2º As sindicâncias e os processos disciplinares pendentes de julgamento não serão objeto de registro no prontuário referido no parágrafo anterior nem constarão do relatório previsto no art. 272, § 3º, salvo na hipótese do art. 274, III, deste Regimento. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

~~Art. 276-B. A produtividade do candidato será aferida mediante os seguintes critérios estatísticos que indiquem: (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~I – o quantitativo do volume da produção do candidato; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~II – o comparativo da produção do candidato com a dos demais juízes, desde que de varas ou comarcas a sua equiparadas; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~III – o número de feitos em tramitação na vara ou comarca; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~IV – o comportamento da pauta de audiências; e (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~V – o posicionamento frente às metas definidas pela Corregedoria. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~



Art. 276-C. ~~A presteza do candidato será aferida mediante os seguintes critérios estatísticos que indiquem: (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~I – o tempo médio de duração dos feitos sob responsabilidade do candidato; (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~II – a observância dos prazos legais; e (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~III – o comparativo do tempo médio de duração dos feitos conduzidos pelo candidato com o dos demais juízes, desde que de varas ou comarcas a sua equiparadas. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

Art. 276-D. ~~A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento serão aferidos mediante informação prestada pela Escola Superior da Magistratura do Acre e, ainda, nos registros existentes nos assentamentos do candidato perante o Conselho da Magistratura. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)~~

Art. 276-D. ~~A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento serão aferidos mediante informação prestada pela Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre e, ainda, nos registros existentes nos assentamentos do candidato perante o Conselho da Justiça Estadual. (Alterado pela Emenda Regimental nº 1, de 24.04.2013) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

Parágrafo único. ~~São cursos de aperfeiçoamento, como tais reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura ou por órgãos a este vinculados. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

Art. 276-E. ~~A Corregedoria Geral da Justiça regulamentará através de Provimento ad referendum do Pleno o artigo 276-B, inciso V. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~



Art. 277. ~~Os juízes licenciados por motivo de saúde ou maternidade, ou afastados para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, ou, ainda, para exercer a presidência de associação de classe terão o merecimento aferido em relação ao período anterior ao licenciamento ou afastamento. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

Art. 278. ~~Os juízes convocados pelo Tribunal, sem atuação jurisdicional (juízes auxiliares da Presidência ou da Corregedoria), terão o desempenho avaliado mediante informações prestadas pela autoridade convocadora e a produtividade e presteza aferidos em relação ao período anterior à convocação. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007) (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015)~~

Subseção IV

Da Promoção por Antiguidade

(Alterado pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

Art. 279. No concurso por promoção de entrância pelo critério de antiguidade, o nome do juiz mais antigo, submetido a votação, será indicado se não for recusado por dois terços dos membros do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

§ 1º Havendo recusa pelo voto fundamentado de dois terços dos membros do Tribunal, repetir-se-á a votação, passando o Tribunal à apreciação do nome do juiz subsequente, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antiguidade, até fixar a indicação. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)

§ 2º Nenhuma promoção por antiguidade será apreciada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores, incluído o presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007)



§ 3º Antes de iniciada a votação, fará o Corregedor-Geral da Justiça uma exposição detalhada sobre a vida funcional do juiz mais antigo com base no prontuário a que se refere o § 1º do art. 276-A. [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007\)](#)

§ 4º A inscrição pelos juízes interessados para o concurso de promoção, remoção ou acesso ao Tribunal por Antiguidade deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo. [\(Acrescido pela Emenda Regimental TPADM nº 8, de 4.7.2018\)](#)

Subseção V

Da Permuta

[\(Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007\)](#)

Art. 280. A permuta será efetivada entre juízes de igual entrância, mediante requerimento conjunto dos interessados ao Presidente do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007\)](#)

Parágrafo único. Em todos os pedidos de permuta e antes da decisão pelo Tribunal de Justiça, será ouvido o Corregedor-Geral sobre a conveniência do pedido. [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007\)](#)

Subseção VI

Do Concurso de Acesso ao Tribunal

[\(Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007\)](#)

Art. 281. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última Entrância, de acordo com os arts. 93, III, e 94, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007\)](#)

~~**Parágrafo único.** O concurso de acesso ao Tribunal observará, no que for aplicável, o procedimento estabelecido nos arts. 272, 273, 274 e 275 deste Regimento.~~ [\(Incluído pela Resolução TPADM nº 125, de 16.05.2007\)](#)



Parágrafo único. Resolução do Tribunal definirá o procedimento e os critérios utilizados na avaliação dos magistrados inscritos. (NR) ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 03.06.2015](#))

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 282. O processo administrativo regulamentado no artigo anterior terá caráter confidencial; a aplicação das sanções de advertência ou censura se dará com o registro, de caráter reservado, nos assentamentos funcionais do Magistrado. A pena demissória terá a publicidade inerente aos atos administrativos em geral.

Seção II

Da Advertência e da Censura

Art. 283. As penas de advertência e censura são aplicáveis aos Juízes de Primeiro Grau, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica da Magistratura, para o que se exigirá **quorum** de maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Seção III

Da Perda do Cargo

Art. 284. Os Magistrados vitalícios sujeitam-se à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para perda do cargo obedecerá ao previsto na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 285. Para a decretação da perda do cargo é exigido o **quorum** de maioria absoluta dos Membros do Tribunal.



Seção IV

Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria Compulsórias

Art. 286. O Tribunal Pleno poderá determinar, de forma justificada e por motivo de interesse público, a disponibilidade de qualquer Magistrado, bem como a remoção de Juiz de Direito.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a decretação de disponibilidade exigirá **quorum** de 2/3 (dois terços) dos componentes do Tribunal.

Art. 287. O procedimento, tanto para remoção quanto para disponibilidade compulsórias, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura e neste Regimento.

Parágrafo único. Em ambos os casos a formalização dos atos se dará mediante publicação no Órgão oficial.

Art. 288. Concluindo o Tribunal Pleno pela remoção, fixará desde logo a Comarca e a Vara em que o Juiz passará a servir.

Parágrafo único. Determinada a remoção, se o Juiz não aceitar ou não assumir nos 30 (trinta) dias posteriores ao fim do prazo fixado para entrar em exercício na Comarca ou Vara para a qual foi removido, será considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do necessário decreto.

Seção V

Da Apuração de Fato Delituoso Imputado a Magistrado

Art. 289. Qualquer expediente remetido ao Tribunal de que resulte indício de prática de infração penal por parte de Juiz, será submetido ao Tribunal Pleno, que decidindo pela instauração do inquérito, o remeterá ao Corregedor, a quem competirá presidi-lo.



Art. 290. Realizadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, o Corregedor determinará vista ao Procurador-Geral de Justiça para oferecer denúncia, requerer o arquivamento ou pedir diligências complementares.

Parágrafo único. O Corregedor poderá solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça a designação de Procurador para acompanhar o inquérito.

Art. 291. Findo o inquérito, os autos serão remetidos pelo Corregedor ao Órgão competente para autuar e distribuir a ação penal. Verificada a existência de indício de falta que não configure infração penal, o Corregedor encaminhará expediente ao Órgão competente para sua apuração.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ

Art. 292. O procedimento de verificação de invalidez, para fim de aposentadoria, será iniciado a requerimento do Magistrado interessado, por determinação do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente ou do Corregedor, ou por provocação dirigida ao Presidente do Tribunal por qualquer Desembargador.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, verificando a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas neste Capítulo, decidirá sobre a instauração ou não do procedimento, determinando, em caso afirmativo, o afastamento do Magistrado do exercício do cargo.

Art. 293. O Presidente do Tribunal determinará a composição da junta médica que, após nomeada, fixará a data do exame, necessariamente posterior ao oferecimento pelo examinado de requerimento de diligências e defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Verificando a junta a incapacidade mental do Magistrado, o Presidente do Tribunal nomear-lhe-á curador, que ratificará ou não a defesa apresentada, podendo para tal indicar à nomeação de Procurador.



§ 2º Terminada a instrução, o Presidente do Tribunal remeterá o procedimento à distribuição.

§ 3º O Presidente do Tribunal procederá às notificações de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 294. O Relator decidirá sobre as diligências requeridas e determinará a realização das que considerar necessárias.

Parágrafo único. A recusa do Magistrado em submeter-se à perícia médica implicará no julgamento baseado nas provas já coligidas.

Art. 295. A decretação de incapacidade somente se dará em Sessão secreta e sem a presença do Magistrado, se nesse sentido se pronunciar a maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Art. 296. Concluído o Procedimento Administrativo pela incapacidade do Magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria.

Art. 297. O procedimento regulamentado neste Capítulo terá caráter confidencial. Sua instauração dar-se-á quando se verificar a incapacidade do Magistrado para o exercício regular de suas funções.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NAS CÂMARAS DO TRIBUNAL

(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011)

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO DE JUIZES DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NAS CÂMARAS E COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM NO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

(Alterado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016)



Art. 297-A. Em caso de vacância do Cargo ou afastamento de Desembargador, por prazo superior a 30 (trinta) dias, será convocado Juiz de Direito de Entrância Final para atuar em matéria jurisdicional na respectiva Câmara que o substituído integra. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011\)](#)

~~§ 1º A escolha do Juiz de Direito que será convocado ocorrerá em sessão pública, com votação aberta e motivada, por decisão da maioria absoluta dos Membros do Tribunal de Justiça, observado no que for aplicável o procedimento de promoção por antiguidade e merecimento previsto nos artigos 272 a 275, deste Regimento Interno. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011\)](#)~~

§ 1º A escolha do juiz de direito será realizada mediante sorteio em sessão pública, por decisão da maioria absoluta dos Membros do Tribunal de Justiça, sempre que necessária a convocação de substituto em face de vaga ou afastamento de desembargador. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

~~§ 2º Participarão do sorteio todos os Juízes de Direito de Entrância Final, independentemente de prévia inscrição, exceto aquele que: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011\)](#)~~

§ 2º Participarão do sorteio os Juízes de Direito de Entrância Final que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade, independentemente de prévia inscrição, exceto aquele que:” (NR) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

I – estiver afastado de sua jurisdição, a qualquer título; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011\)](#)

II – acumular outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011\)](#)



III – tiver sido punido com as penas previstas no artigo 42, incisos I a IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011\)](#)

IV – possuir na Unidade Judiciária da qual é titular, número de processos em andamento acima da média das Varas equivalentes, se houver; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011\)](#)

V – tiver sido convocado para atuar no Tribunal em substituição nos últimos 2 (dois) anos, salvo se não houver outro que possa ser convocado”. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011\)](#)

§ 3º Finda a convocação, os processos em poder do convocado serão conclusos ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011\)](#)

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do Cargo, haverá redistribuição de processo ao Juiz de Direito convocado”. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 09.11.2011\)](#)

“§ 5º Serão sorteados quatro juízes, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para substituição. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

§ 6º Os critérios previstos no § 2º deste artigo serão aferidos antes do sorteio público, definindo os habilitados. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

§ 7º Os nomes sorteados serão submetidos à aprovação, por maioria absoluta, dos Membros do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

Art. 297-B. Serão sorteados quatro juízes, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para substituição, para composição de quórum no Tribunal Pleno Jurisdicional. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)



§ 1º Participarão do sorteio os Juízes de Direito de Entrância Final com atuação na Comarca de Rio Branco, independentemente de prévia inscrição. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

§ 2º Os nomes sorteados serão submetidos à aprovação, por maioria simples, dos Membros do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 9.11.2016\)](#)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 298.** Durante o recesso forense de vinte de dezembro a primeiro de janeiro, e no período das férias coletivas (2 a 31 de janeiro), suspendem-se as atividades judicantes dos Desembargadores.~~

Art. 298. Durante o recesso judiciário, no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, fica suspenso o expediente forense e igualmente o curso dos prazos processuais, como previsto na Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 1º O Tribunal funcionará em regime de plantão judiciário no período de que trata o caput deste artigo, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, assegurando atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

§ 3º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente. (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)



Art. 298-A. Será suspensa a contagem dos prazos processuais entre 20 (vinte) de dezembro a 20 (vinte) de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil e na Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Parágrafo único. O expediente forense será executado normalmente no período de 7 (sete) a 20 (vinte) de janeiro, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do § 2º do art. 220 do Código de Processo Civil.” (NR) [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018\)](#)

Art. 299. Os vencimentos dos Juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância.

Art. 300. Nos crimes comuns e de responsabilidade, os Desembargadores serão processados e julgados privativamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 301. No ato de posse, o Magistrado, após apresentar o título de nomeação, prestará compromisso, dizendo, em voz alta: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, fazendo cumprir a Constituição Federal e as Leis e pugnando sempre pelo seu prestígio e autoridade”.

§ 1º O compromisso poderá ser prestado perante o Tribunal reunido com qualquer número, desde que presente o Presidente ou quem o substituir.

§ 2º O compromisso poderá ser prestado por procurador, perante o Presidente, em seu gabinete, mas somente após o exercício o ato da posse considerar-se-á completo para os efeitos legais.

§ 3º Se a nomeação ocorrer no período de férias, a posse poderá ser efetuada na forma do parágrafo anterior.



§ 4º O compromisso, lançado em livro próprio, será assinado por quem o prestar, por quem o receber e pelos demais Desembargadores presentes, depois do subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 302. Para a formação da lista tríplice de juízes de direito, no caso, de promoção por merecimento, consideram-se indicados:

I - os que alcançarem, em primeiro escrutínio maioria absoluta de votos;

II - os que obtiverem maioria relativa, nos seguintes escrutínios, a que só concorrerão os votados no primeiro; ou

III - em caso de empate reiterado, o que já tiver figurado em lista tríplice maior número de votos ou o mais antigo na Magistratura ou, por fim o mais idoso sucessivamente.

§ 1º Antes da votação do merecimento, haverá votação secreta, para indicação dos juízes que não poderão figurar na lista tríplice, ficando inelegível o que for recusado pela maioria, mesmo simples, dos votos dos Membros do Tribunal.

§ 2º É obrigatória, para os juízes de direito a residência efetiva na comarca onde exercerem o cargo, constituindo falta grave o não cumprimento deste dever e impeditivo da promoção por merecimento.

Art. 303. [\(Revogado pela Resolução nº 125, de 16.05.2007\)](#)

Art. 304. No provimento das vagas de Desembargador destinadas ao Ministério Público ou a advogados observar-se-á, no que for aplicável, as prescrições dos §§ 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o do art. 273, deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 125, de 16.05.2007\)](#)

Art. 305. Os serviços da Secretaria do Tribunal, assim como dos Gabinetes do Presidente do Tribunal e dos Desembargadores serão regulados em Regimento próprio.



Art. 306. Os documentos remetidos por fax ao Tribunal aguardarão, na Secretaria do Órgão julgador por prazo igual ao que oficialmente é conferido a quem o expede, a apresentação do documento original.

Art. 307. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, sendo assinado pelo Presidente, pelo Relator, e pelos demais Desembargadores.

Art. 308. Ficam revogadas as deliberações e praxes regimentais anteriores, contrárias às disposições deste Regimento. Palácio da Justiça, Rio Branco, 5 de dezembro de 1995.

Desembargador **Jersey Pacheco Nunes – Presidente e Relator**

Desembargador **Gercino José da Silva Filho – Vice-Presidente**

Desembargador **Arquilau de Castro Melo – Corregedor-Geral da Justiça**

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**

Desembargador **Eliezer Mattos Scherrer**

Desembargador **Francisco das Chagas Praça**

Desembargador **Ananias Gadelha Filho**

Procuradora Geral da Justiça **Vanda Denir Milani Nogueira**



EMENDAS REGIMENTAIS





EMENDA REGIMENTAL Nº 1/1996

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *ad referendum* do **Tribunal Pleno**, no uso de suas atribuições legais e visando a implementação da informatização nos serviços judiciais e administrativos, resolve aprovar as seguintes alterações no seu Regimento Interno.

Art. 1º - Os artigos, parágrafos e incisos que menciona do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não integrarão as Câmaras, salvo a de Férias.

Parágrafo único - O Vice-Presidente poderá integrar qualquer uma das Câmaras, sem prejuízo das funções regimentais ou delegadas, enquanto não preenchida a nona vaga, ou nas férias, licenças ou afastamentos de qualquer membro das Câmaras Cível e Criminal.

Art. 7º - O Tribunal Pleno funciona com a presença de, pelo menos, seis desembargadores, incluído o Presidente, e com a presença do Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça.

Art. 8º - A Câmara Cível é composta de três desembargadores, incluído o Presidente, reunindo-se em sessão às segundas-feiras, com o *quorum* mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Vice-Presidente ou membro da Câmara Criminal, estando aquele impedido ou suspeito, para completar o *quorum*.

Art. 9º - Compete, originariamente, à Câmara Cível:

I - processar e julgar:

- a) - as ações rescisórias de sentença dos juízes cíveis de primeiro grau;
- b) - os conflitos de competência dos juízes cíveis de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- c) - as exceções de impedimento e de suspeição dos juízes cíveis;



d) - as reclamações em matéria cível;

e) - os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça;

f) - os *habeas corpus*, quando a prisão for civil;

g) - as habilitações, nas causas sujeitas ao seu julgamento;

h) - a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência.

II - julgar:

a) - os recursos das decisões dos juízes cíveis de primeiro grau;

b) - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) - o recurso das decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;

d) - os feitos sujeitos ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC);

e) - os agravos regimentais;

f) - exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis e deste Regimento.

Art. 10 - A Câmara Criminal é composta de três desembargadores, incluído o Presidente, reunindo-se em sessão às sextas-feiras, com *quorum* mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Vice-Presidente ou membro da Câmara Cível, estando aquele impedido ou suspeito, para completar o *quorum*.

Art. 11 – Compete, originariamente à Câmara Criminal:

I - processar e julgar:

a) - os pedidos de *habeas corpus*, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício, nos feitos de sua competência;

b) - em grau de recurso, as decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;

c) - os conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;



d) - os conflitos de jurisdição e competência entre juízes criminais de primeiro grau e os do Conselho de Justiça Militar do Estado;

e) - a suspeição contra juízes criminais de primeiro grau e por estes não reconhecida;

f) - os agravos regimentais;

g) - a representação para perda da graduação das praças.

II – julgar:

a) - os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;

b) - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

III - ordenar:

a) - o exame para verificação de cessação de periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;

b) - o confisco dos instrumentos e produtos do crime;

c) - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no presente Regimento Interno.

Art. 13 -

b) - encaminhar ao Conselho da Magistratura, por deliberação do órgão julgador competente, tomadas verbalmente, sem qualquer prejuízo no processo, observações referentes ao funcionamento das Varas e Comarcas.

Art. 15 - A Câmara de Férias terá competência para processar e julgar o *habeas corpus* e seus recursos; os mandados de segurança e medidas cautelares, que reclamem urgência, bem assim, os feitos enumerados no art. 174 do CPC, os previstos em leis especiais e apreciar os pedidos de liminares.

Art. 16 -

§ 2º - Junto ao Conselho da Magistratura, oficiará o Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça.



Art. 18 – Quando o juiz substituto completar um ano e seis meses de exercício na magistratura, a Secretaria do Conselho da Magistratura fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente que determinará, através de Portaria, a abertura do processo administrativo competente, visando a avaliação prevista no artigo anterior.

Art. 19 - Compete ao Corregedor Geral da Justiça, como Relator, dirigir a instrução do processo, determinando as providências necessárias junto aos diversos setores da Secretaria do Tribunal, a serem ultimadas no prazo de trinta dias, a contar da instauração do procedimento administrativo competente.

Art. 20 - Compete à Secretaria do Conselho da Magistratura, solicitar e fornecer, através dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação do juiz substituto, os dados e elementos indispensáveis para a instrução referida no artigo anterior.

.....

II - À Diretoria Judiciária, quanto ao julgamento, pelo Tribunal de Justiça e Câmaras, de recursos interpostos contra decisões do juiz substituto, em mandados de segurança e *habeas corpus*, em que figure como autoridade coatora, e quanto à sua presteza em remeter informações solicitadas pelo Tribunal;

.....

IV - Fornecer os registros funcionais do juiz substituto.

Art. 21 - Para a instrução do processo será ainda, expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, deste Estado, solicitando elementos para a avaliação do juiz substituto, no que for pertinente a procedimentos, processos e recursos submetidos a seu julgamento.

§ 1º - Além dos elementos que se refere o presente artigo, o Corregedor Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal poderão apresentar outros, que entendam relevantes para a avaliação do magistrado.



Art. 26 - O Conselho de Administração, será constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 1º - Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho de Administração será convocado qualquer um dos demais membros do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira do mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, com o *quorum* mínimo correspondente à sua composição.

Art. 29 - As sessões ordinárias terão início às nove e terminarão às doze horas, se antes não se esgotar a pauta.

§ 2º - Salvo deliberação em contrário, as sessões extraordinárias começarão também às nove horas e serão encerradas após a decisão motivadora da convocação.

Art. 36 -

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos desembargadores vencidos e o mais que ocorrer, quando requerido o deferido e se reportará as notas taquigráficas.

Art. 42 -

§ 1º - O texto das decisões publicadas no Diário da Justiça será regido de forma simplificada, ficando abolidas as conferências em sessão. Deve ser observado o seguinte modelo, com as adequações pertinentes:

“Decide o Tribunal negar provimento ao recurso, à unanimidade. Tribunal Pleno - 04.03.96”.



“Decide a Câmara dar provimento ao recurso, à unanimidade. Câmara Criminal – 03.04.96”.

“Decide a Câmara conceder a segurança, por maioria. Câmara Cível – 04.03.96”.

Art. 45 -

Parágrafo único - Funcionará como Escrivão o Secretário do Tribunal Pleno ou das Câmaras ou servidor que indicar, com aprovação de quem presidir a audiência, podendo, em qualquer tempo, ser suprida a falta mediante nomeação *ad hoc*.

Art. 48 -

V - deliberar sobre a abertura de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, bem como homologar o resultado final;

Art. 49 -

VII - Ação Rescisória dos seus acórdãos e das Câmaras, revisão criminal e pedido de desaforamento;

Art. 51 -

VI - assinar os títulos de nomeação dos magistrados e do pessoal da Secretaria do Tribunal e serviços auxiliares, dos titulares de ofícios e auxiliares da justiça, preenchidas as formalidades legais;

XXIII - presidir e supervisionar a audiência de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados, fazendo-a pessoalmente nos casos de urgência, quando impedido o Vice-Presidente.



XXXIV - encaminhar à autoridade competente, depois de devidamente informados e deferidos, pedidos de aposentadoria de magistrados e servidores;

.....

LVI - autorizar a distribuição de documentos, observadas as cautelas legais;

LVII – comunicar, trimestralmente, ao Conselho da Magistratura, a relação dos processos conclusos aos desembargadores e juízes com a data da respectiva conclusão;

LVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida competência do relator;

LIX - exercer as funções cometidas ao Juiz das Execuções Criminais, quando a condenação houver sido imposta em causa de competência originária do Tribunal;

LX - delegar competência;

Art. 52 -

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízos de suas próprias funções; quando impedido, passar ao Corregedor Geral da Justiça as atribuições constantes deste capítulo;

II - despachar os recursos extraordinário, especial e ordinário interpostos para a Instância Superior;

Art. 54 -

.....

XXIX - substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízos de suas próprias funções; quando impedido, passar ao desembargador imediato, na ordem de antiguidade, as atribuições constantes deste capítulo;

Art. 55 -

§ 1º - As comissões permanentes constantes das letras “a”, “b”, e “c”, serão composta de três desembargadores titulares e dois suplentes nomeados pelo Presidente.



§ 2º - No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção, se conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 68 - O registro far-se-á em numeração contínua anual, observando-se, para distribuição, as classes seguintes;

- I** - Ação Penal Originária - APN;
- II** - Ação Rescisória - AR;
- III** - Agravo de Instrumento - AG;
- IV** - Apelação Cível - AC e Remessa Ex-Offício - REO;
- V** - Apelação Criminal - ACR e Recurso Ex-Offício;
- VI** - Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADIN;
- VII** - Precatório - PRO;
- VIII** - Processo Administrativo - PA;
- IX** - Carta de Sentença - CTS;
- X** - Carta Precatória - CPT, Carta de Ordem - COR e Carta Rogatória - CRG;
- XI** - Carta Testemunhável - CTM;
- XII** - Conflito de Competência - CC;
- XIII** - Desaforamento - DES;
- XIV** - Petição - PET;
- XV** - Embargos Infringentes Cíveis - EIC;
- XVI** - Embargos Infringentes e de Nulidade Criminais - EINC;
- XVII** - Exceção de Impedimento - ExImp;
- XVIII** - Exceção de Suspeição - ExSusp;
- XIX** - Exceção de Verdade - ExVerd;
- XX** - Graça, Indulto ou Anistia - GIA;
- XXI** - *Habeas Corpus* - HC;
- XXII** - *Habeas Data* - HD;
- XXIII** - Inquérito - Inq.;
- XXIV** - Mandado de Injunção - MI;
- XXV** - Mandado de Segurança - MS;
- XXVI** - Notificação - NOT;
- XXVII** - Protesto - PTO;



- XXVIII** - Reabilitação - RAB;
- XXIX** - Reclamação - RCL;
- XXX** - Recursos em *Habeas Corpus* - RHC;
- XXXI** - Recurso em Sentido Estrito - RSE;
- XXXII** - Representação - Rp;
- XXXIII** - Representação por indignidade para o oficialato - RIO;
- XXXIV** - Representação para Perda da Graduação das Praças - RPP;
- XXXV** - Restauração de Autos - REA;
- XXXVI** - Revisão Criminal - RvCr;
- XXXVII** - Suspensão de Segurança - SS;
- XXXVIII** - Comunicação - COM;
- XXXIX** - Verificação de Cessaç o de Periculosidade - VCP;
- XL** - Representação de Intervenção - RIT;
- XLI** - Apelação em Mandado de Segurança - APMS;

§ 1º - A classe inquérito compreende, além dos inquéritos policiais, quaisquer expedientes de que possam resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal, passando à classe Ação Penal Originária, após recebimento da denúncia ou queixa.

§ 2º - Não altera a classe nem acarreta distribuição a superveniência de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, Habilitação Incidente, Incidente de Falsidade, Medidas Cautelares, Processo de Execução, Restauração de Autos, Arguição de Inconstitucionalidade, Avocat ria, Uniformiza o de Jurisprud ncia e quaisquer outros pedidos incidentes ou acess rios.

§ 3º - A Remessa de Of cio receber  a numera o que teria, caso se tratasse de Recurso Volunt rio.

§ 4º - Os expedientes que n o se classificarem nos incisos deste artigo, nem sejam acess rios ou incidentes ser o inclu dos na classe Peti o (PET.) se contiverem requerimento, ou na classe Comunica o (COM), em qualquer outro caso.



§ 5º -

VI - tratar-se de quaisquer outros tipos enumerados no § 2º deste artigo.

Art. 69 -

I - As Ações Rescisórias, Mandados de Segurança, Agravos de Instrumento, Suspensão de Segurança e quaisquer Ações ou recursos não isentos, por lei ou ato normativo do poder público.

Art. 74 - O preparo das ações originárias e dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores será pago, por ocasião da propositura da ação ou do recurso.

Art. 76 - A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste Regimento, far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, a partir de sua implantação, ou pelo sistema atual, observando-se a numeração única e sequencial, para todas as classes especificadas no artigo 68. O Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, em caso de delegação, baixarão os atos necessários a sua regulamentação, mediante Instrução Normativa.

Art. 77 -

.....

§ 2º O Presidente só exercerá a função de relator no Tribunal Pleno, nos processos administrativos e nos Conselhos da Magistratura e de Administração.

SUBSEÇÃO IV

DAS CARTAS PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATÓRIA

Artigo 116 - Recebida carta precatória, de Ordem ou Rogatória, que trate de diligências relacionadas às autoridades que detenham a prerrogativa de Foro prevista no art. 16, inciso III, do Código de organização e Divisão Judiciárias, com as modificações da Constituição Estadual (art. 95, I, letras “a”, “b” e “d”), ou a elas equiparadas a juízo do Vice-Presidente do



Tribunal, será distribuída a um dos integrantes do Tribunal Pleno, cabendo ao relator decidir sobre a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça, intimando-a, se o caso.

Artigo 172 -

§ 1º - Não sendo caso de intervenção do órgão ministerial, tão logo devolvidos os autos pelo Relator serão eles conclusos ao Revisor, exceto nas hipóteses elencadas no § 1º e § 2º do art. 87.

Artigo 175 - Registrada, autuada e distribuída a apelação os autos serão remetidos à secretaria do órgão julgador, que, na hipótese do artigo 600 do Código de Processo Penal, abrirá vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, remeterá os autos ao representante do Ministério Público, junto à vara ou comarca de origem, para as contra-razões.

§ 2º - Retornando os autos, serão eles remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, após o que serão conclusos ao relator para lançar relatório nos autos, no prazo de quinze dias, incluindo o processo em pauta para julgamento.

Artigo 187 - O julgamento do agravo regimental far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao desembargador que proferiu a decisão agravada, devendo este relatar e integrar a votação. Não haverá sustentação oral.

Artigo 188 - Ao acórdão poderão ser opostos Embargos Declaratórios, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, em petição dirigida ao relator do acórdão embargado, que os apresentará em mesa na sessão subsequente. Não haverá sustentação oral.

Artigo 222 -

§ 2º - Finda a instrução, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de dez dias para apresentar o processo em mesa para julgamento, que se realizará em sessão do Tribunal Pleno. Não haverá sustentação oral.



Artigo 260 - Até que se esgotem todos os nomes, não figurará entre os elegíveis para qualquer outro cargo, o desembargador que houver sido presidente, salvo se completado mandato, por período inferior a um ano.

§ 1º - Será elegível quem já houver sido Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, por um período total de quatro anos.

Art. 266 - O provimento dos cargos de juiz substituto do Estado condiciona-se à provação em concurso público, nos termos de Regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno, obedecidos os requisitos especificados em lei.

Art. 269 -

§ 1º - O preenchimento dos cargos de juiz de direito nas Comarcas de Primeira Entrância do Estado far-se-á por promoção dos juízes substitutos.

Art. 273 - Vagando cargo de Juiz de Direito, a ser provido pelo critério de merecimento, será facultada a remoção aos Magistrados que tenham pelo menos dois anos de exercício como Juiz de Direito na Entrância.

Art. 2º - Para correção da numeração dos artigos deste Regimento os artigos 226 e 308 são renumerados para 227 a 309.

Art. 3º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 09 de julho de 1.996

Desembargador **Jersey Pacheco**

Presidente

Desembargador **Gercino Silva**

Vice-Presidente



Desembargador **Arquillau Melo**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Eliezer Scherrer**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Ananias Gadelha**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 1/1996

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, visando a implantação da informatização nos serviços judiciais e administrativos, resolve aprovar as seguintes alterações no seu Regimento Interno.

Artigo 1º - Os artigos, parágrafos e incisos do Regimento Interno, aqui mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º - O Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não integrarão as Câmaras, salvo a de férias.

Parágrafo único - O Vice-Presidente poderá integrar qualquer uma das Câmaras, sem prejuízo de suas funções regimentais ou delegadas.

Artigo 7º - O Tribunal Pleno funcionará com, pelo menos, seis desembargadores, com a presença do Procurador Geral de Justiça ou Procurador de Justiça.

Artigo 8º - A Câmara Cível é composta de três desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária, às segundas-feiras, às 9 horas, respeitado o *quorum* mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o membro mais antigo com assento na Câmara Criminal para completá-lo.

Artigo 9º - Compete, originariamente, à Câmara Cível:

I - Processar e julgar:

- a)** as ações rescisórias de sentenças dos juízes cíveis de primeiro grau;
- b)** os conflitos de competência entre os juízes cíveis de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- c)** os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria cível;
- d)** os *habeas corpus*, em matéria cível;
- e)** a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência.



II - Julgar:

- a)** os recursos das decisões dos juízes cíveis de primeiro grau;
- b)** os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- c)** o recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou relator;
- d)** os feitos cíveis sujeitos ao duplo grau de jurisdição;
- e)** exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem das leis e deste Regimento.

Artigo 10 - A Câmara Criminal é composta de três desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária, às sextas-feiras, às 9 horas, respeitado o *quorum* mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o membro mais antigo com assento na Câmara Cível para completá-lo.

Artigo 11 - Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

I - Processar e julgar:

- a)** os pedidos de *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- b)** o recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou relator;
- c)** os conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau, ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- d)** a representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- e)** os mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal;

II - julgar:

- a)** os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- b)** os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.



Artigo 13 -

b) encaminhar ao Conselho da Magistratura, por deliberação do órgão julgador competente, observações referentes ao funcionamento das varas, comarcas e atuação dos juízes.

Artigo 15 - Compete à Câmara de Férias decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência.

Artigo 16 -

§ 2º - Junto ao Conselho da Magistratura oficiará o procurador geral de justiça ou procurador de justiça.

Artigo 18 - Quando o juiz substituto completar um ano e seis meses de exercício na Magistratura, a secretaria do Conselho da Magistratura fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente que determinará, através de portaria, a abertura do processo administrativo competente, visando a avaliação prevista no artigo anterior.

Artigo 19 - Compete ao Corregedor Geral da Justiça, como relator, dirigir a instrução do processo, que deverá ser concluído em trinta dias, contados da instauração do procedimento administrativo competente.

Artigo 20 - Compete à secretaria do Conselho da Magistratura solicitar e fornecer, através dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação do juiz substituto, os dados indispensáveis para a instrução referida no artigo anterior.

.....

IV - fornecer os registros funcionais do juiz substituto.



Artigo 21 - Para a instrução do processo será, ainda, expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando elementos para a avaliação do Juiz substituto, no que for pertinente a procedimentos, processos e recursos submetidos a seu julgamento.

§ 1º - Além dos elementos a que se refere o presente artigo, o Corregedor Geral da Justiça e o Presidente do Tribunal poderão apresentar outros que entendam relevantes para a avaliação do magistrado, assim como os demais desembargadores.

Artigo 26 - O Conselho de Administração será constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice- Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça;

§ 1º - Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho de Administração será convocado o desembargador mais antigo do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

Artigo 29 - As sessões ordinárias, do Pleno, terão início às 9 horas.

§ 2º - Salvo determinação em contrário do Presidente, as sessões extraordinárias começarão também às 9 horas.

Artigo 36 -

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos desembargadores vencido e dos divergentes, se houverem.

Art. 42 -



§ 1º - O texto das decisões publicadas no Diário da Justiça será regido de forma simplificada, ficando abolidas as conferências em sessão. Deve ser observado o seguinte modelo, com as adequações pertinentes:

“Decide o Tribunal negar provimento ao recurso, à unanimidade. Tribunal Pleno - 04.03.96”.

“Decide a Câmara dar provimento ao recurso, à unanimidade. Câmara Criminal - 03.04.96”.

“Decide a Câmara conceder a segurança, por maioria. Câmara Cível - 04.03.96”.

Art. 45 -

Parágrafo único - Funcionará como Escrivão o Secretário do Tribunal Pleno ou das Câmaras ou servidor que indicar, com aprovação de quem presidir a audiência, podendo, em qualquer tempo, ser suprida a falta mediante nomeação *ad hoc*.

Art. 48 -

V - deliberar sobre a abertura de concurso para ingresso na Magistratura de carreira, designando os membros para compor a Comissão de Concurso, bem como homologar o resultado final, tudo mediante proposta do Presidente do Tribunal de Justiça;

Art. 49 -

VII - Ação Rescisória dos seus acórdãos e das Câmaras, revisão criminal e pedido de desaforamento;

Art. 51 -

VI - assinar todos os títulos administrativos pertinentes a magistrados e servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário;



XXIII - presidir e supervisionar a audiência de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados, fazendo-a pessoalmente nos casos de urgência;

XXXIV - encaminhar à autoridade competente, depois de devidamente informados e deferidos, pedidos de aposentadoria de magistrados e servidores;

.....

LVI - comunicar ao Conselho da Magistratura, trimestralmente, a relação dos processos conclusos aos juízes, com a data da respectiva conclusão;

LVII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida competência do relator;

LVIII - exercer as funções cometidas ao Juiz das Execuções Criminais, quando a condenação houver sido imposta em causa de competência originária do Tribunal;

LIX - delegar competência;

Art. 52 -

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, suspeições, licenças, férias e ausências eventuais, sem prejuízos de suas próprias funções, devendo, nas mesmas condições, ser substituído pelo mais antigo do Tribunal;

II - despachar os recursos extraordinário, especial e ordinário interpostos para a Instância Superior;

Art. 54 -

Art. 55 -



§ 1º - As comissões permanentes, constantes das letras “a”, “b”, e “c”, serão composta de três desembargadores titulares e três, escolhidos pelo Pleno, mediante proposta do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção, se conveniente, no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 68 - O registro far-se-á em numeração contínua anual, observando-se, para distribuição, as classes seguintes;

I - Ação Penal Originária - APN;

II - Ação Rescisória - AR;

III - Agravo de Instrumento - AG;

IV - Apelação Cível - AC e Remessa Ex-Offício - REO;

V - Apelação Criminal - ACR e Recurso Ex-Offício;

VI - Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADIN;

VII - Precatório - PRO;

VIII - Processo Administrativo - PA;

IX - Carta de Sentença - CTS;

X - Carta Precatória - CPT, Carta de Ordem - COR e Carta Rogatória - CRG;

XI - Carta Testemunhável - CTM;



XII - Conflito de Competência - CC;

XIII - Desaforamento - DES;

XIV - Petição - PET;

XV - Embargos Infringentes Cíveis - EIC;

XVI - Embargos Infringente e de Nulidade Criminais - EINC;

XVII - Exceção de Impedimento - ExImp;

XVIII - Exceção de Suspeição - ExSusp;

XIX - Exceção de Verdade - ExVerd;

XX - Graça, Indulto ou Anistia - GIA;

XXI - Habeas Corpus - HC;

XXII - Habeas Data - HD;

XXIII - Inquérito - Inq.;

XXIV - Mandado de Injunção - MI;

XXV - Mandado de Segurança - MS;

XXVI - Notificação - NOT;

XXVII - Protesto - PTO;

XXVIII - Reabilitação - RAB;



XXIX - Reclamação - RCL;

XXX - Recurso em **Habeas Corpus** - RHC;

XXXI - Recurso em Sentido Estrito - RSE;

XXXII - Representação - Rp;

XXXIII - Representação por indignidade para o oficialato - RIO;

XXXIV - Representação para Perda da Graduação das Praças - RPP;

XXXV - Restauração de Autos - REA;

XXXVI - Revisão Criminal - RvCr;

XXXVII - Suspensão de Segurança - SS;

XXXVIII - Comunicação - COM;

XXXIX - Verificação de Cessação de Periculosidade - VCP;

XL - Representação de Intervenção - RIT;

XLI - Apelação em Mandado de Segurança - APMS, e

XLII - Ação Anulatória Originária - AAO

§ 1º - A classe inquérito compreende, além dos inquéritos policiais, quaisquer expediente de que possam resultar responsabilidade penal e cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal passando à classe ação penal originária, após recebimento da denúncia ou queixa.



§ 2º - Não altera a classe, nem acarreta distribuição, a superveniência de recurso extraordinário, recurso especial, recurso ordinário, embargos de declaração, agravo regimental, habilitação incidente, incidente de falsidade, medidas cautelares, processo de execução, restauração de autos, arguição de inconstitucionalidade, advocatória, uniformização de jurisprudência e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios.

§ 3º - A remessa de ofício receberá a numeração que teria, caso se tratasse de recurso voluntário.

§ 4º - Os expedientes que não se classificarem nos incisos deste artigo, nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição (PET) se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (COM), em qualquer outro caso.

§ 5º -

VII - tratar-se de quaisquer outros tipos enumerados no § 2º deste artigo.

Artigo 69 -

I - as ações rescisórias, mandados de segurança, mandados de injunção, agravos de instrumento, suspensão de segurança e quaisquer ações ou recursos não isentos, por lei ou ato normativo do poder público.

Artigo 74 - O preparo das ações originárias e dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores será feito por ocasião da propositura da ação ou interposição do recurso.

Artigo 76 - A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste regimento, far-se-á publicamente, pelo sistema de computação eletrônica, a partir de sua implantação, ou pelo sistema atual, observando-se a numeração única e sequencial, para todas as classes especificadas no artigo 68. O Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, em caso de delegação, baixará os atos necessários a sua regulamentação, mediante instrução normativa.



Artigo 77 -

.....

§ 2º - O Presidente só exercerá a função de relator nos processos administrativos e nos dos Conselhos da Magistratura e de Administração.

SUBSEÇÃO IV

DAS CARTAS PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATÓRIA

Art. 116 - Recebida a Carta Precatória, de Ordem ou Rogatória, que verse sobre diligências relacionadas às autoridades que detenha a prerrogativa de foro ou a elas equiparadas, será distribuída e o relator decidirá sobre a intervenção ou não da Procuradoria Geral de Justiça, ouvindo-a, se for o caso.

Art. 172 -

§ 1º - Não sendo caso de intervenção do órgão ministerial, tão logo devolvidos os autos pelo Relator serão eles conclusos ao Revisor, exceto nas hipóteses elencadas no §§ 1º e 2º do artigo 87.

Art. 175 – Registrada, autuada e distribuída a apelação os autos serão remetidos à secretária do órgão julgador, que, na hipótese do artigo 600 do Código de Processo Penal, abrirá vista ao apelante e, após o oferecimento das razões ou sem elas, remeterá os autos ao representante do Ministério Público, junto à vara ou comarca de origem, para as contra-razões.

.....

§ 2º - Retornando os autos, serão eles remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, após o que serão conclusos ao relator para lançar relatório nos autos, no prazo de quinze dias, e pedir inclusão na pauta para julgamento.

Art. 187 - O julgamento do Agravo Regimental far-se-á na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos ao desembargador que proferiu a decisão agravada, devendo este relatar e integrar a votação.



Art. 188 - Ao acórdão poderão ser opostos Embargos Declaratórios, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, em petição dirigida ao relator do acórdão embargado, que os apresentará em mesa na sessão subsequente.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos artigos 187 e 188, o representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestar-se-á somente em sessão e não haverá sustentação oral.

Art. 222 -

§ 2º - Finda a instrução, os autos serão conclusos ao relator, que disporá do prazo de dez dias para apresentar o processo em mesa para julgamento, que se realizará em sessão do Tribunal Pleno. Não haverá sustentação oral.

Art. 260 - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Artigo 266 - O provimento dos cargos de juiz substituto condiciona-se à aprovação em concurso público, nos termos de regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno, obedecidos os requisitos especificados em lei.

Artigo 269 -

§ 1º - O preenchimento dos cargos de juiz de direito nas comarcas de primeira entrância do Estado far-se-á por promoção dos juízes substitutos.



Artigo 273 - Vagando o cargo de juiz de direito, a ser provido pelo critério de merecimento, será precedido do procedimento de remoção aos magistrados que tenham pelo menos dois anos de exercício como juiz de direito na entrância.

Artigo 2º - Para correção da numeração dos artigos deste regimento os artigos 226 a 308 são renumerados para 227 a 309.

Artigo 3º - Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 17 de setembro de 1996.

Desembargador **Jersey Pacheco**

Presidente

Desembargador **Gercino Silva**

Vice-Presidente

Desembargador **Arquilau Melo**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Eliezer Scherrer**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 2/1999

Dá nova redação ao artigo 60 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - O artigo 60 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 60 - A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e legislativos será composta, como membros natos, do Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, do Corregedor Geral da Justiça e de mais dois desembargadores, sendo um titular e o outro suplente”.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor nesta data.

Publique-se.

Rio Branco, 16 de março de 1999.

Desembargador **Francisco Praça**

Presidente

Desembargador **Jersey Pacheco**

Vice-Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista**

Corregedora-Geral da Justiça

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Eliezer Scherrer**



Membro

Desembargador **Arquilau Melo**

Membro

Desembargador **Ciro Facundo**

Membro





EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2000

Acrescenta parágrafo único ao artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 83 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único – O Diretor Judiciário indicará seu endereço e número de telefone, em relação a ser afixada em lugar acessível do Tribunal, para eventual convocação aos sábados, domingos e feriados, objetivando levar a imediata distribuição as medidas que reclamem urgência, com encaminhamento simultâneo do processo ao Desembargador para quem recai a distribuição.

Artigo 2º - A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 1º de fevereiro de 2000.

Desembargador **Francisco Praça**

Presidente

Desembargador **Jersey Pacheco**

Vice-Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista**

Corregedora-Geral da Justiça

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Eliezer Scherrer**

Membro



Desembargador **Arquilau Melo**

Membro

Desembargador **Ciro Facundo.**

Membro





EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2000

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Artigo 1º - Os artigos 105, 106, e 107, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 105. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Procurador Geral de Justiça, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

§ 1º - O prazo para defesa prévia será de cinco (05) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art.106. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a Juiz de Primeiro Grau.

§ 2º - Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 107. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco (05) dias.

§ 1º - Terminado o prazo de que cogita este artigo, os autos serão conclusos ao Relator que decidirá sobre o requerido e determinará, de ofício, as diligências que considere necessárias.



§ 2º - Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze (15) dias, alegações finais. Nesta oportunidade, poderão requerer audiências de testemunhas na sessão de julgamento, cabendo ao Relator decidir sobre o pedido.

§ 3º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 4º - Nas Ações Penais Privadas será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça no prazo de quinze (15) dias.

§ 5º - O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.”

Artigo 2º - A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 24 de fevereiro de 2000.

Desembargador **Francisco Praça**

Presidente

Desembargador **Jersey Pacheco**

Vice-Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista**

Corregedora-Geral da Justiça

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Eliezer Scherrer**

Membro

Desembargador **Arquilau Melo**

Membro

Desembargador **Ciro Facundo**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 5/2000.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Artigo 1º - O § 1º do artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a ter a seguinte redação:

“ **Art 7º** -

§ 1º - Realizar-se-ão as sessões ordinárias do Tribunal Pleno nas segundas, terceiras e últimas quartas-feiras de cada mês.”

Artigo 2º - A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 08 de novembro de 2000.

Desembargador **Francisco Praça**
Presidente

Desembargador **Jersey Pacheco**
Vice-Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista**
Corregedora-Geral da Justiça

Desembargadora **Miracele Lopes**
Membro

Desembargador **Eliezer Scherrer**
Membro

Desembargador **Arquilau Melo**
Membro

Desembargador **Ciro Facundo**
Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos.**
Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2001

Dá nova redação ao artigo 15 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Art. 1º - O artigo 15 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Compete ao relator da Câmara de Férias, a quem o feito for distribuído, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, **habeas corpus** e demais medidas que reclamem urgência, incumbindo ao colegiado o julgamento do mérito”.

Art. 2º – A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 20 de junho de 2001.

Desembargador **Arquilau Melo**
Presidente

Desembargador **Ciro Facundo**
Vice-Presidente

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**
Membro

Desembargador **Eliezer Scherrer**
Membro

Desembargador **Jersey Pacheco**
Membro

Desembargador **Francisco Praça**
Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2002

Acrescenta parágrafo único ao artigo 128 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão consubstanciada no v. Acórdão n 3.550, de 12.03.02,

R E S O L V E :

Art. 1º - Acrescentar ao artigo 128 do Regimento Interno da Corte, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Constando da petição de impetração requerimento formulado por advogado/impetrante, ou por advogado constituído pelo paciente, o relator dar-lhe-á ciência a respeito da sessão de julgamento, mediante fax ou correio eletrônico”.

Art. 2º - A presente emenda regimental passará a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 12 de março de 2002.

Desembargador **Arquilau Melo**

Presidente

Desembargador **Ciro Facundo**

Vice-Presidente

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro



Desembargador **Eliezer Scherrer**

Membro

Desembargador **Jersey Pacheco**

Membro

Desembargador **Francisco Praça.**

Membro





EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2002

Acrescenta § 3º ao artigo 259 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão consubstanciada no v. Acórdão n. 3.503, de 27.06.2001.

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica acrescentado o § 3º ao artigo 259 com a seguinte redação:

§ 3º. O Tribunal Pleno, mediante votação, escolherá um de seus membros para integrar o Conselho do Estado, quando convocado.

Artigo 2º. A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 27 março de 2002.

Desembargador **Arquilau Melo**
Presidente

Desembargador **Ciro Facundo**
Vice-Presidente

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**
Membro



Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Eliezer Mattos**

Membro

Desembargador **Jersey Pacheco**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro





EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2003

Dá nova redação aos artigos 8º e 10º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE aprovar a seguinte Emenda Regimental

Art. 1º - Os artigos 8º e 10, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A Câmara Cível é composta de três Desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária às terças-feiras, às 9 horas, respeitado o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Membro mais antigo com assento na Câmara Criminal, quando necessário, para completá-lo.

Art. 10º. A Câmara Criminal é composta de três Desembargadores, reunido-se em sessão ordinária às quintas-feiras, às 9 horas, respeitado o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, nos julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se o Membro mais antigo com assento na Câmara Cível, para completá-lo.”

Artigo 2º- A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de maio de 2003.

Desembargador **Ciro Facundo**

Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**

Vice-Presidente



Desembargador **Eliezer Scherrer**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Arquilau Melo**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2004

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE aprovar a seguinte Emenda Regimental

Art. 1º - Os artigos 8º e 10, das Seções II e III, do Título I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** - A Câmara Cível é composta de três Desembargadores, reunindo-se em sessão ordinária às terças-feiras, às 8 horas, respeitando o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se membro da Câmara Criminal, quando necessário, para completá-lo.”(NR)

“**Art. 10** – A Câmara Criminal é composta de três Desembargadores, reunido-se em sessão ordinária às quintas-feiras, às 8 horas, respeitando o **quorum** mínimo correspondente à sua composição, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, convocando-se membro da Câmara Cível, quando necessário, para completá-lo.”(NR)

Artigo 2º- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 16 de abril de 2004

Desembargador **Ciro Facundo**

Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**

Vice-Presidente

Desembargador **Eliezer Scherrer**

Corregedor-Geral da Justiça



Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Arquilau Melo**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2007

Altera o inciso XXVIII do art. 51, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º – O inciso XXVIII do artigo 51 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**XXVIII** – Convocar, por ofício, Juízes de Direito de última entrância para substituição no Tribunal Pleno, em matéria jurisdicional, e nas Câmaras, em caso de vacância ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro do Tribunal, observando-se o seguinte:

- a)** a escolha ocorrerá mediante sorteio público, submetendo-se, seguidamente, o nome do Juiz sorteado à aprovação da maioria absoluta do Tribunal;
- b)** a convocação far-se-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a concessão do afastamento ou da declaração de vacância;
- c)** finda a convocação, os Juízes de Direito permanecerão vinculados aos processos que lhes foram distribuídos, sem prejuízo de suas atividades na primeira instância.
- d)** não se tratando de vacância de cargo, inadmite-se redistribuição de processo ao substituto’.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário ou conflitante.

Rio Branco, 15 de março de 2007.

Desembargadora **Izaura Maia**



Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**

Vice-Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista**

Corregedora-Geral da Justiça

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Arquillau Melo**

Membro

Desembargador **Ciro Facundo**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro

Desembargador **Samoel Evangelista**

Membro



RESOLUÇÃO Nº 125/2007

Dá nova redação aos artigos 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281 e 304, e revoga o art. 303 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições estabelecidas no art. 15, VIII e IX, da Lei Complementar N.º 47/95 e no art. 48, VIII e IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e,

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004, prevê que a aferição do merecimento de magistrado seja feita conforme o desempenho, mediante critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, e ainda pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO, também, que o art. 80, § 1º, inciso II, da Lei Complementar N.º 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com vistas à aferição do merecimento em conformidade com aqueles critérios, expressamente autoriza o Tribunal a baixar o respectivo regulamento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 6, de 13 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE

Art. 1º A Seção II, do Capítulo III, e dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

(...)



SEÇÃO II

Da Remoção, Promoção de Entrância, Permuta e Acesso ao Tribunal

SUBSEÇÃO I

Da Comunicação da Vacância

Art. 270. Da existência de vaga na carreira da Magistratura para os cargos de juiz de direito ou desembargador, o Presidente do Tribunal dará notícia, até o décimo dia de sua ocorrência, mediante publicação de edital no Diário da Justiça.

§ 1º Tratando-se de vaga a ser provida por concurso de remoção, promoção de entrância por merecimento ou acesso ao Tribunal por merecimento, o Presidente do Tribunal cientificará aos juízes que satisfaçam as exigências constitucionais e regimentais, por telegrama ou fax, da ocorrência de vaga, bem assim do prazo para inscrição à remoção ou promoção.

§ 2º No caso de vaga a ser provida por promoção por antiguidade, o procedimento seguirá independentemente de requerimento do juiz mais antigo, cujo nome só não será submetido à votação se houver manifestação expressa deste antes da sessão.

SUBSEÇÃO II

Do Concurso de Remoção e de Promoção por Merecimento

Art. 271. O concurso de remoção precederá o de promoção de entrância por merecimento, organizando o Tribunal lista tríplice, sempre que possível, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Parágrafo único. A vaga que se der com a remoção será obrigatoriamente destinada ao provimento por promoção, pelo critério de merecimento.

Art. 272. A inscrição pelos juízes interessados para o concurso de remoção ou promoção por merecimento deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo.



§ 1º Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do Tribunal remeterá os autos do concurso à secretaria do Conselho da Magistratura para que sejam instruídos com cópia integral dos assentamentos dos candidatos.

§ 2º Concomitantemente à providência do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal encaminhará a lista dos juízes inscritos à Escola Superior da Magistratura para que, em cinco dias, preste informações sobre a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento de cada candidato, instruindo com documentos que dispuser.

§ 3º Instruídos com as cópias dos assentamentos e as informações sobre frequência e aproveitamento em cursos, o Presidente do Tribunal, em 48 horas, remeterá os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para elaboração de relatório de cada candidato, contendo os seguintes dados:

- a) qualificação;
- b) posição na lista de antiguidade;
- c) data do ingresso na magistratura;
- d) tempo na entrância, na comarca e na vara; comarcas ou varas anteriores na mesma entrância;
- e) períodos de licenças e afastamentos superiores a trinta dias;
- f) informação pormenorizada sobre desempenho, produtividade e presteza de cada candidato, segundo o disposto nos arts. 276-A, 276-B e 276-C deste Regimento;
- g) informação sobre frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, conforme definido no art. 276-D deste Regimento.

§ 4º Juntado o relatório, o Presidente do Tribunal os distribuirá, por cópia, aos desembargadores, com pelo menos três dias antes da sessão, de modo a permitir que os votos sejam fundamentados.

Art.273. Na sessão correspondente, o Presidente do Tribunal anunciará o cargo vago, nominando os juízes concorrentes e, em seguida, dará início à votação para escolha dos juízes que comporão a lista tríplice.

§ 1º Nos processos de promoção de entrância, pelo critério de merecimento, as indicações serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.



§ 2º As listas para remoção e promoção aos cargos de Juiz de Direito, bem como para remoção nas Comarcas, serão feitas na ordem de vacância, considerada como data de abertura da vaga:

- a)** a da criação do cargo;
- b)** a da publicação do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, remoção compulsória ou decreto de disponibilidade;
- c)** a data em que o Magistrado promovido ou removido a pedido assumir o cargo;
- d)** a do falecimento do magistrado;
- e)** a critério do Tribunal, havendo coincidência na data de vacância.

§ 4º As indicações para o primeiro, segundo e terceiro lugar na lista tríplice serão realizadas, nessa ordem, em três votações distintas.

§ 5º Concluída a votação, serão indicados para a lista os juízes mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes.

§ 6º Não alcançada a votação mínima ou ocorrendo o empate, será feito novo escrutínio.

§ 7º Persistindo o empate ou a votação insuficiente, resolver-se-á, sucessivamente, até a prevalência do indicado para lista:

- a)** o que tenha figurado maior número de vezes em listas tríplices anteriores;
- b)** o mais antigo na entrância, no caso de juiz de direito, ou o que apresentar melhor posição, dentre os candidatos, segundo a ordem de classificação no concurso, no caso de juiz de direito substituto;
- c)** o juiz mais antigo na carreira;
- d)** o de mais idade.

§ 8º Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de votação para indicação dos componentes das listas.



Art. 274. Não poderão ser votados para integrar lista tríplice para promoção por merecimento os juízes:

I - punidos com as penas de censura e remoção compulsória pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena;

II - em disponibilidade em razão de penalidade;

III - afastados de suas funções por processos administrativos ou criminais.

§ 1º Os juízes incluídos no inciso II do **caput** só poderão ser promovidos por antiguidade ou por merecimento, passados, pelo menos, três anos do retorno às atividades; e os do inciso

III não poderão ser promovidos por antiguidade ou por merecimento até a conclusão do processo ou seu retorno às atividades.

§ 2º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade é considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, arredonda-se para mais.

Art. 275. Formalizada a lista tríplice por merecimento, o Presidente do Tribunal de Justiça efetuará a promoção do primeiro nome indicado (CODJE, art. 111) e mandará anotar no assento funcional do segundo e do terceiro a correspondente indicação.

Parágrafo único. Independentemente da posição na lista tríplice, é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

SUBSEÇÃO III

Da Aferição do Merecimento

Art. 276. A aferição do merecimento do magistrado compreenderá a análise:



I – do desempenho;

II – da produtividade;

III - da presteza;

IV – da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1º Os indicadores dos itens I, II e III corresponderão ao período de vinte e quatro meses anteriores à promoção ou acesso. O indicador do item IV ficará adstrito ao período posterior ao ingresso na magistratura.

§ 2º O desempenho, a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição serão apurados por critérios objetivos.

Art. 276-A O desempenho do candidato será aferido, observando-se:

I - a segurança com que presta a jurisdição;

II - a qualidade e o esmero de sua produção;

III - o exercício concomitante ou não de outras funções no âmbito do Judiciário;

IV - a residência efetiva do juiz na comarca.

V – os elogios recebidos;

VI - as penalidades impostas;

VII - informações sobre a sua conduta pessoal e profissional.



§ 1º Para efeito deste artigo, deverá a Corregedoria-Geral da Justiça manter, em relação a cada Juiz, prontuário das informações obtidas durante as correições e, ainda, colher outros elementos que se fizerem necessários junto à comunidade, inclusive jurídica (RITJ, art. 54, XVII).

§ 2º As sindicâncias e os processos disciplinares pendentes de julgamento não serão objeto de registro no prontuário referido no parágrafo anterior nem constarão do relatório previsto no art. 272, § 3º, salvo na hipótese do art. 274, III, deste Regimento.

Art. 276-B A produtividade do candidato será aferida mediante os seguintes critérios estatísticos que indiquem:

- I** – o quantitativo do volume da produção do candidato;
- II** - o comparativo da produção do candidato com a dos demais juízes, desde que de varas ou comarcas a sua equiparadas;
- III** - o número de feitos em tramitação na vara ou comarca;
- IV** – o comportamento da pauta de audiências;
- V** - o posicionamento frente às metas definidas pela Corregedoria.

Art. 276-C A presteza do candidato será aferida mediante os seguintes critérios estatísticos que indiquem:

- I** – o tempo médio de duração dos feitos sob responsabilidade do candidato;
- II** - a observância dos prazos legais;
- III** - o comparativo do tempo médio de duração dos feitos conduzidos pelo candidato com o dos demais juízes, desde que de varas ou comarcas a sua equiparadas.



Art. 276-D A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento serão aferidos mediante informação prestada pela Escola Superior da Magistratura do Acre e, ainda, nos registros existentes nos assentamentos do candidato perante o Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. São cursos de aperfeiçoamento, como tais reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura ou por órgãos a este vinculados.

Art. 276-E A Corregedoria Geral da Justiça regulamentará através de Provimento ad referendum do Pleno o

artigo 276 – B, inciso V.

Art. 277. Os juízes licenciados por motivo de saúde ou maternidade, ou afastados para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, ou, ainda, para exercer a presidência de associação de classe terão o merecimento aferido em relação ao período anterior ao licenciamento ou afastamento.

Art. 278. Os juízes convocados pelo Tribunal, sem atuação jurisdicional (juízes auxiliares da Presidência ou da Corregedoria), terão o desempenho avaliado mediante informações prestadas pela autoridade convocadora e a produtividade e presteza aferidos em relação ao período anterior à convocação.

SUBSEÇÃO IV

Da Promoção por Antiguidade

Art. 279. No concurso por promoção de entrância pelo critério de antiguidade, o nome do juiz mais antigo, submetido a votação, será indicado se não for recusado por dois terços dos membros do Tribunal Pleno.

§ 1º Havendo recusa pelo voto fundamentado de dois terços dos membros do Tribunal, repetir-se-á a votação, passando o Tribunal à apreciação do nome do juiz subsequente, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antiguidade, até fixar a indicação.



§ 2º Nenhuma promoção por antiguidade será apreciada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores, incluído o presidente do Tribunal.

§ 3º Antes de iniciada a votação, fará o Corregedor- Geral da Justiça uma exposição detalhada sobre a vida funcional do juiz mais antigo com base no prontuário a que se refere o § 1º do art.

276-A.

SUBSEÇÃO V **Da Permuta**

Art. 280. A permuta será efetivada entre juízes de igual entrância, mediante requerimento conjunto dos interessados ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Em todos os pedidos de permuta e antes da decisão pelo Tribunal de Justiça, será ouvido o Corregedor-Geral sobre a conveniência do pedido.

SUBSEÇÃO VI **Do Concurso de Acesso ao Tribunal**

Art. 281. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última Entrância, de acordo com os arts. 93, III, e 94, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O concurso de acesso ao Tribunal observará, no que for aplicável, o procedimento estabelecido nos arts. 272, 273, 274 e 275 deste Regimento.

(...)

Art. 304. No provimento das vagas de Desembargador destinadas ao Ministério Público ou a advogados observar-se-á, no que for aplicável, as prescrições dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 273, deste Regimento.



Art. 2º Esta Resolução de emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 303, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 16 de maio de 2007.

Desembargadora **Izaura Maia**

Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**

Vice-Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista**

Corregedora-Geral da Justiça

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Arquilau Melo**

Membro

Desembargador **Ciro Facundo**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro

Desembargador **Samoel Evangelista**

Membro

Publicado no DJE nº 3.506, de 12.7.2007, fls. 2-3.



EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2009

Altera o artigo 79, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por seus Membros, no uso das atribuições legais, aprova a seguinte Emenda Regimental.

Art. 1.º O artigo 79, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 79

III – for eleito para o Cargo de Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A redistribuição de que trata este artigo não ocorrerá quando o Relator for eleito para os Cargos de Vice-Presidente ou Corregedor Geral da Justiça”.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 28 de janeiro de 2009

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente em exercício

Desembargadora **Eva Evangelista**
Corregedora-Geral da Justiça

Desembargador **Arquilau Melo**
Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**
Membro

Desembargador **Samoel Evangelista**
Membro

Desembargador **Adair Longuini**
Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2009

Acréscce o parágrafo 3º ao artigo 7º, e altera o art. 26, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 15, IV, da Lei Complementar nº 47/95 e pelo art. 48, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre e considerando a necessidade de estabelecer dia e hora para a realização das sessões ordinárias do Tribunal Pleno, na ordem administrativa, bem como modificar o horário outrora estabelecido para a realização das sessões ordinárias do Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao Art. 7º do Regimento Interno da Corte, o § 3º, com a seguinte redação:

“**Art.7º**.....

§ 3º O Tribunal Pleno, na ordem administrativa, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.”

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26**.....

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 16 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.”



Art. 3º A presente Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargador **Adair Longuini**

Presidente em exercício

Desembargador **Samoel Evangelista**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Arquilau Melo**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro

Desembargador **Izaura Maia**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2009

Altera o Título II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acrescentando o inciso LXI ao artigo 51 e o artigo 54-A, que passa a compor o Capítulo V, e altera a numeração dos capítulos V e VI, que passam a ser Capítulo VI e VII, respectivamente.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por seus Membros, no uso das atribuições legais, aprova a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Ficam acrescentados ao Título II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre o inciso LXI ao artigo 51 e o artigo 54-A, que passa a compor o Capítulo V, ficando modificada a numeração dos capítulos V e VI, que passam a vigorar como Capítulo VI e Capítulo VII, respectivamente, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II Do Presidente

LXI – velar para que os processos submetidos a julgamento sejam pautados dentro do prazo previsto na legislação; podendo, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao Relator.

CAPÍTULO V Dos Presidentes das Câmaras Cível e Criminal

Art. 54-A Compete ao Presidente:

I – presidir as sessões da Câmara e delas participar como relator ou revisor, mediante regular distribuição dos feitos;

II – manter a ordem nas sessões;



III – convocar sessões extraordinárias da Câmara;

IV – mandar incluir em pauta, por solicitação dos relatores ou revisores, os processos para julgamento e assinar as atas das sessões;

V – assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Câmara, quando esgotadas as atribuições do Relator;

VI – indicar ao Presidente do Tribunal, para fins de nomeação e exoneração, os ocupantes dos cargos da respectiva Câmara;

VII – solicitar a devolução de processo que esteja com Desembargador que dele tenha pedido vista, em sessão de julgamento, além do prazo fixado neste Regimento.

VIII – velar para que os processos submetidos a julgamento sejam pautados dentro do prazo previsto na legislação; podendo, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao Relator ou Revisor.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara disciplinar as atividades da respectiva Secretaria e baixar normas destinadas a agilizar a prestação jurisdicional.

CAPÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULO VII

Dos Serviços Auxiliares do Tribunal

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou conflitantes.

Rio Branco, 22 de junho de 2009.



Desembargador **Pedro Ranzi**

Presidente

Desembargador **Adair Longuini**

Vice-Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargadora **Miracele Lopes**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro

Desembargadora **Izaura Maia**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2009

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 15, IV, da Lei Complementar n. 47/95 e pelo art. 48, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e considerando a necessidade de estabelecer os procedimentos relativos ao juízo de retratação preconizado pelos arts. 543-B, §3º e 543-C, §7º, II, ambos do CPC,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 52 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

VI – selecionar os recursos extraordinários e especiais representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Tribunal Superior competente, bem como sobrestar os demais, nos termos do §1º do art. 543-B e do §1º do art. 543-C, ambos do CPC;

VII– negar seguimento aos recursos especiais, consoante o disposto no § 7º, I, do art. 543-C do CPC; proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais anteriormente suspensos e declarar prejudicados os recursos excepcionais, em caso de retratação, a teor do § 3º do art. 543-B e do § 7º, II, do art. 543-C, ambos do CPC.”

Art. 2º. A Seção III do Capítulo VII do Título III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre fica acrescida da subseção VI-A, integrada pelo art. 207-A:

“Art. 207-A. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário e/ou especial, consoante preconizado nos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, II, do CPC, caberá ao órgão do Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, na forma estabelecida neste artigo:



§1º. Recebidos os autos dos recursos especiais e/ ou extraordinários pela Secretaria do órgão julgador, serão estes conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo máximo de trinta dias, os restituirá a Secretaria com relatório, expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do Tribunal Superior competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

§2º. Encerradas as providências previstas no parágrafo anterior, remeter-se-ão cópias do acórdão objeto do juízo de retratação, da decisão do Tribunal Superior e do relatório aos desembargadores que participaram do julgamento.

§3º. A retratação será tomada pelo voto dos desembargadores integrantes do órgão julgador, em número correspondente ao do julgamento, lavrando-se novo acórdão.

§4º. Vinculam-se ao juízo de retratação todos os desembargadores que tenham participado do julgamento, caso estejam em atividade no tribunal, ressalvados os afastamentos por mais de trinta dias, mantidas sempre as posições de relator, revisor (quando houver) e magistrado convocado.

§5º. Se não estiver em atividade o relator, o revisor ou o vogal assumirá a posição, em ordem gradativa, aquele que ainda estiver no tribunal, mesmo que em órgão julgador diverso ou em cargo de direção, convocando os demais do mesmo órgão, por ordem de antiguidade, ou, não sendo possível, por convocação de integrantes de outro órgão julgador.

§6º. Mantida a decisão recorrida ou havendo retratação, os autos serão remetidos à Diretoria Judiciária, que os encaminhará ao Vice-Presidente.”

Art. 3º. A presente Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 03 de agosto de 2009.



Desembargador **Pedro Ranzi**

Presidente

Desembargador **Adair Longuini**

Vice-Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Arquilau Melo**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro

Desembargadora **Izaura Maia**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 5/2009

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 15, IV, da Lei Complementar n. 47/95 e pelo art. 48, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso II do art. 52 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passará a ostentar a seguinte redação:

“Art. 52

II – decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário, especial, ordinário e resolver os incidentes suscitados;”

Art. 2º. A Subseção VIII, da Seção IV, do Capítulo VII, do Título III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passará a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção VIII Das Medidas Cautelares

Art. 233. As medidas cautelares, após interposto o recurso no primeiro grau, deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal de Justiça, cuja distribuição firmará a dependência para efeito de distribuição posterior do recurso.

~~§ 1º Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual. (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~



~~§ 2º Interpostos os recursos extraordinário e especial, mas ainda não submetidos ao juízo de admissibilidade pelo Vice-Presidente do Tribunal, dele será a competência para a apreciação das medidas cautelares propostas. (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

Art. 233-A. O pedido será autuado em apartado ou em apenso e processado sem interrupção do processo principal, observando-se o disposto na lei processual a respeito das medidas cautelares.

Art. 234. O Relator poderá, nos casos de iminente perigo de demora, deferir a providência acautelatória postulada, ad-referendum do órgão julgador competente, inclusive sem ouvir a parte contrária, quando verificar que essa, sendo citada, poderá tornar a medida ineficaz.

Parágrafo único. O Relator, no exercício do poder geral de cautela, poderá, ainda, determinar as medidas cautelares que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 234-A. Despachada a petição, feitas as citações e, no prazo de 5 (cinco) dias, contestado ou não o pedido, o Relator poderá proceder à instrução sumária, facultada às partes a produção de provas.

Parágrafo único – Encerrada a instrução, mandará o Relator os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Pleno ou pela Câmara, conforme o caso.

Art. 3º. A presente Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 02 de dezembro de 2009.



Desembargador **Pedro Ranzi**

Presidente

Desembargador **Adair Longuini**

Vice-Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Arquilau Melo**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro

Desembargadora **Izaura Maia**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 6/2009

Dá nova redação aos artigos 5º e 6º, bem como derroga os art.s 14 e 15, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 94, da Constituição Estadual, e no artigo 15, IV, da Lei Complementar 47, de 22 de novembro de 1995, RESOLVE aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º - O Art. 5º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Tribunal de Justiça funcionará, ordinária ou extraordinariamente, em:

I – Tribunal Pleno;

II – Câmara Cível;

III – Câmara Criminal;

IV – Conselho da Magistratura;

V – Conselho de Administração.”

Art. 2º - O Art. 6º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça não integrarão as Câmaras.”

Art. 3º - Derrogam-se os artigos 14, **caput** e parágrafo único, e 15, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.



Art. 4º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2009.

Desembargador **Pedro Ranzi**

Presidente

Desembargador **Adair Longuini**

Vice-Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Arquilau Melo**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro

Desembargadora **Izaura Maia**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2011

Altera o inciso XXVIII do artigo 51 e acrescenta o Capítulo VI e o artigo 297-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e 13, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, Considerando o disposto nas Resoluções nº 17/06 e nº 72/09, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a convocação de Juízes de Direito de Entrância Final para substituição no âmbito das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso XXVIII do artigo 51 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. (...)
(...)

XXVIII – expedir ofício convocando Juízes de Direito da Entrância Final para substituição nas Câmaras, em caso de vacância do Cargo ou afastamento de Membro do Tribunal, por prazo superior a 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 297-A”.

Art. 2º Ficam acrescentados ao Título IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Capítulo VI e o artigo 297-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI **DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NAS**



CÂMARAS DO TRIBUNAL

Art. 297-A. Em caso de vacância do Cargo ou afastamento de Desembargador, por prazo superior a 30 (trinta) dias, será convocado Juiz de Direito de Entrância Final para atuar em matéria jurisdicional na respectiva Câmara que o substituído integra.

§ 1º A escolha do Juiz de Direito que será convocado ocorrerá em sessão pública, com votação aberta e motivada, por decisão da maioria absoluta dos Membros do Tribunal de Justiça, observado no que for aplicável o procedimento de promoção por antiguidade e merecimento previsto nos artigos 272 a 275, deste Regimento Interno.

§ 2º Participarão do sorteio todos os Juízes de Direito de Entrância Final, independentemente de prévia inscrição, exceto aquele que:

- I** – estiver afastado de sua jurisdição, a qualquer título;
- II** – acumular outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude;
- III** – tiver sido punido com as penas previstas no artigo 42, incisos I a IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar;
- IV** – possuir na Unidade Judiciária da qual é titular, número de processos em andamento acima da média das Varas equivalentes, se houver;
- V** – tiver sido convocado para atuar no Tribunal em substituição nos últimos 2 (dois) anos, salvo se não houver outro que possa ser convocado”.

§ 3º Finda a convocação, os processos em poder do convocado serão conclusos ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.



§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do Cargo, haverá redistribuição de processo ao Juiz de Direito convocado”.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as alíneas a, b, c e d do inciso XXVIII do artigo 51 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Publique-se.

Rio Branco, 9 de novembro de 2011.

Desembargador **Adair Longuini**

Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**

Vice-Presidente

Desembargador **Arquilau Melo**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro

Desembargador **Pedro Ranzi**

Membro



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Desembargador **Roberto Barros**

Membro



Publicado no DJE nº 4.560, de 22.11.2011, fl. 3.



EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2012

Revoga o item 8 do inciso III do artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e 13, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10,

CONSIDERANDO que a competência originária do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de ato de prefeito municipal é restrita à matéria penal, consoante inteligência dos artigos 29, inciso X, da Constituição Federal e 95, I, alíneas a e b, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 125 da Constituição Federal veda a ampliação da competência originária por meio de norma infraconstitucional,

Resolve:

Art. 1º Revogar o item 8 do inciso III do artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, 4 de abril de 2012

Desembargador **Adair Longuini**

Presidente



EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2012

Acresce o § 6º ao art. 77 do Regimento Interno
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000542-97.2012.8.01.0000, acerca do tema de distribuição e compensação de feitos.

Resolve

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 77.

.....

§ 6º Não haverá distribuição a cargo vago e a Desembargador licenciado ou em missão oficial por mais de trinta dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente distribuídos ao Desembargador que vier assumir o cargo ou retornar da licença ou missão oficial, salvo se o Tribunal dispensar a compensação. (NR)

Art. 5º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Rio Branco, 03 de outubro de 2012.

Desembargador **Adair Longuini**
Presidente

Publicado no DJE nº 4.777, de 11.10.2012, fl. 1.



EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2012

Altera e acresce dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e 13, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, da Lei Complementar nº 221/10, com a redação dada pela Lei Complementar nº 240/11, ambas do Estado do Acre, que fixou em doze o número de Membros do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a Câmara Cível recebe sessenta e oito por cento dos feitos novos distribuídos nesta Corte em grau de Recurso;

CONSIDERANDO que a criação de mais uma Câmara Especializada contribuirá para a melhoria da prestação jurisdicional e gerará ganhos de eficiência e produtividade na solução dos litígios atuais e futuros submetidos a este Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração de nomenclatura e fixação das competências das três Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

Resolve:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 10, 11 e 240, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Tribunal Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, é Órgão máximo do Poder Judiciário do Acre, e compõe-se de 12 (doze) Desembargadores, nomeados ou promovidos em conformidade com as normas constitucionais, podendo esse número ser alterado por lei, mediante proposta do próprio Tribunal.



...” (NR)

“Art. 2º ...

...

II – Câmara Criminal, 1ª e 2ª Câmaras Cíveis;

...” (NR)

“Art. 5º ...

I – Tribunal Pleno Jurisdicional;

II – Tribunal Pleno Administrativo;

III – Câmara Criminal, 1ª e 2ª Câmaras Cíveis.

...” (NR)

“Art. 8º Há no Tribunal de Justiça 3 (três) Câmaras especializadas em razão da matéria, cada uma composta por três Desembargadores e funcionará com quórum correspondente à sua composição, com a presença de Procurador de Justiça.

§ 1º As Sessões ordinárias realizar-se-ão:

I – Câmara Criminal - às quintas-feiras, às 9h;

II – 1ª Câmara Cível - às terças-feiras, às 9h;

III – 2ª Câmara Cível - às segundas-feiras, às 9h. § 2º As Câmaras poderão se reunir extraordinariamente em razão de adiamentos, de urgência ou de continuidade de julgamento.

§ 3º Para completar o quórum da Câmara Criminal será convocado Desembargador que atua em uma das Câmaras Cíveis.



§ 4º O quórum no âmbito das Câmaras Cíveis será completado por convocação de Membro efetivo de uma delas.

§ 5º Excepcionalmente e na impossibilidade da previsão contida nos parágrafos 3º e 4º, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça poderá ser convocado para compor o quórum de uma das Câmaras.” (NR)

“Art. 9º As Câmaras serão presididas por um de seus Membros, eleitos pelo Tribunal Pleno Administrativo, observada a periodicidade de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. São atribuições do presidente da Câmara:

I – presidir as Sessões e delas participar como relator ou revisor, mediante regular distribuição de feitos;

II – manter a ordem das Sessões;

III – convocar Sessões extraordinárias;

IV – mandar incluir em pauta, por solicitação dos relatores ou revisores, os processos para julgamento e assinar as atas das Sessões;

V – assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Câmara, quando esgotadas as atribuições do relator;

VI – indicar ao presidente do Tribunal, para fins de nomeação e exoneração, os ocupantes dos cargos da respectiva Câmara;

VII – solicitar a devolução de processo que esteja com Desembargador que dele tenha pedido vista, em sessão de julgamento, além do prazo fixado neste Regimento;



VIII – velar para que os processos submetidos a julgamento sejam pautados dentro do prazo previsto na legislação, podendo, para tanto, adotar as providências necessárias junto ao relator ou revisor;

IX – disciplinar as atividades da respectiva Secretaria e baixar normas destinadas a agilizar a prestação jurisdicional;

X – adotar providências para organização e atualização do banco de jurisprudência e publicação das estatísticas de julgamentos da Câmara.” (NR).

“Art. 10. Compete à Câmara Criminal:

I – Processar e julgar, originariamente:

- a)** o mandado de segurança contra ato dos Juízes de primeiro grau e dos Procuradores de Justiça, em matéria criminal;
- b)** o habeas-corpus impetrado em face de Juízes criminais de primeiro grau;
- c)** os embargos de declaração opostos a seu Acórdão;
- d)** o conflito de competência entre os Juízes criminais de primeiro grau;
- e)** a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feito de sua competência;
- f)** a representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns; e
- g)** o pedido de desaforamento.

II – Julgar:

- a)** o recurso interposto contra decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria criminal;
- b)** o recurso interposto contra decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria relacionada à prática de atos infracionais previstos na Lei nº 8.069/9090;
- c)** os recursos contra as decisões do Tribunal do Júri; e
- d)** o recurso interposto contra Decisões monocráticas proferidas nos feitos de sua competência.” (NR)

“Art. 11. Compete às 1ª e 2ª Câmaras Cíveis:



I – Processar e julgar, originariamente:

- a)** a ação rescisória de Sentenças de primeiro grau, excetuada as oriundas dos Juizados Especiais Cíveis;
- b)** o mandado de segurança contra ato dos Juízes de primeiro grau e dos Procuradores de Justiça, em matéria cível;
- c)** o habeas-corpus impetrado em face de Juízes de primeiro grau, em matéria cível;
- d)** os embargos de declaração opostos contra seu acórdão;
- e)** o conflito de competência entre Juízes cíveis de primeiro grau; e
- f)** a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feito de sua competência.

II – Julgar:

- a)** o recurso interposto contra Decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria cível;
- b)** o recurso interposto contra Decisões monocráticas proferidas nos feitos de sua competência;
- c)** o feito cível sujeito a reexame necessário; e
- d)** os pedidos de tutela de urgência.” (NR)

“**Art. 240.** O Relator do incidente será o mesmo que houver lavrado o Acórdão em que este foi suscitado e deverá, em 10 (dez) dias, pedir a sua inclusão em pauta, no Pleno Jurisdicional ou em Sessão das Câmaras Cíveis reunidas.” (NR)

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 238-A.** Os incidentes de uniformização serão decididos pelas Câmaras Cíveis reunidas quando houver divergência entre seus julgados, de acordo com os seguintes critérios:

I - mediante reunião extraordinária em Sessão conjunta que será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal;

II - havendo empate na votação, o Vice-Presidente proferirá voto.” (NR)



Art. 3º A Seção II, do Capítulo II, do Título I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, fica renomeada para “Das Câmaras – Organização e Funcionamento”.

Art. 4º A Seção III, do Capítulo II, do Título I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, fica renomeada para “Da Competência das Câmaras”.

Art. 5º A Seção IV, do Capítulo II, do Título I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, fica renomeada para “Das Câmaras – Disposições Gerais”.

Art. 6º A atual Câmara Cível será doravante denominada “1ª Câmara Cível”.

Art. 7º A Presidência do Tribunal de Justiça promoverá a instalação da 2ª Câmara Cível prevista nesta Resolução, com o mínimo de dois Membros efetivos.

Art. 8º A partir da instalação de que trata o artigo anterior e até que se verifique igual número de feitos nas duas Câmaras Cíveis, a distribuição de processos novos será dirigida exclusivamente para a 2ª Câmara, ressalvados os casos de prevenção ou outra deliberação deste Órgão.

Art. 9º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os incisos I e II do artigo 9º; o parágrafo único do artigo 10; o inciso III do artigo 11 e o artigo 54-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Rio Branco, 31 de outubro de 2012.

Desembargador **Adair Longuini**

Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**

Vice-Presidente



Desembargador **Arquillau Melo**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargador **Pedro Ranzi**

Membro

Desembargador **Roberto Barros**

Membro

Desembargadora **Cezarinete Angelim**

Membro

Desembargadora **Denise Bonfim**

Membro

Desembargador **Francisco Djalma**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2013

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Acre n. 221/2010,

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar Estadual n. 257, de 29 de janeiro de 2013, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências,

CONSIDERANDO, ainda, que a referida lei criou o Conselho da Justiça Estadual, órgão responsável por formular políticas e diretrizes gerais da administração do Poder Judiciário e da atividade jurisdicional, alterando, assim, os órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

RESOLVE

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º ...

I – jurisdicionais:

- a)** o Tribunal Pleno Jurisdicional;
- b)** as Câmaras;

II – administrativos

- a)** o Tribunal Pleno Administrativo;
- b)** o Conselho da Justiça Estadual;
- c)** a Presidência;



- d) a Vice-Presidência;
- e) a Corregedoria Geral da Justiça;
- f) a Escola do Poder Judiciário;
- g) as Comissões Permanentes; e
- h) a Ouvidoria.

...

Art. 5º ...

I – Tribunal Pleno Jurisdicional;

II – Tribunal Pleno Administrativo;

III – Câmara Criminal, 1ª e 2ª Câmaras Cíveis;

IV – Conselho da Justiça Estadual.

...

Art. 13. ...

...

b) encaminhar ao Conselho da Justiça Estadual, por deliberação do órgão julgador competente, observações referentes ao funcionamento das varas, comarcas e atuação dos juízes.

...

Seção VI

Do Conselho da Justiça Estadual

Art. 16. O Conselho da Justiça Estadual será constituído pelo Presidente do Tribunal, que o presidirá, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 1º Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento de membro do Conselho da Justiça Estadual será convocado o desembargador mais antigo do Tribunal de Justiça.



§ 2º O Conselho da Justiça Estadual reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 16 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

§ 3º Da súmula das decisões censórias constará o número do processo, sendo nominadas as partes e seus advogados, e a decisão.

Art. 16-A. Ao Conselho da Justiça Estadual, órgão responsável por formular políticas e diretrizes gerais da administração do Poder Judiciário e da atividade jurisdicional, compete especialmente:

- a)** julgar os recursos administrativos contra as decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor da Justiça;
- b)** avocar temporariamente, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior;
- c)** autorizar o afastamento de qualquer Magistrado do Estado do Acre, quando a ausência exceder a quinze dias;
- d)** declinar para o Tribunal Pleno Administrativo matéria de grande relevância, pelo voto da maioria;
- e)** definir diretrizes, planos de formação, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados e servidores do Poder Judiciário;
- f)** fixar a ajuda de custo por hora-aula proferida em curso oficial da Escola do Poder Judiciário;
- g)** definir a estrutura organizacional dos Ófícios Judiciais de Primeira Instância e a dotação de pessoal das Comarcas;
- h)** fixar atribuições ao diretor de Foro e à central de mandados;
- i)** Disciplinar, estabelecer, instituir e regulamentar as matérias constantes na lei reguladora do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário que estejam vinculadas à sua competência e dependam expressamente de sua manifestação (NR).

...

Art. 17. Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo



em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo.

Art. 18. Quando o juiz substituto completar 1 (um) ano e 6 (seis) meses de exercício na magistratura, a Secretaria do Conselho da Justiça Estadual fará a comunicação do fato ao Desembargador Presidente, que determinará, através de Portaria, a abertura do processo administrativo competente, visando a avaliação prevista no artigo anterior.

...

Art. 20. Compete à secretaria do Conselho da Justiça Estadual solicitar e fornecer, através dos órgãos abaixo discriminados, para avaliação do juiz substituto, os dados indispensáveis para a instrução referida no artigo anterior:

I – à Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre, no que diz respeito ao aproveitamento do Juiz no Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, em outros Cursos e Seminários que realizar;

...

Art. 22. O Corregedor Geral da Justiça poderá, a seu critério, determinar à Secretaria do Conselho da Justiça Estadual a apresentação de outras informações, bem como solicitá-las de outros Órgãos públicos ou entidades.

Art. 23. Concluída a fase administrativa o(s) processo(s) será(ão) remetido(s) ao Conselho da Justiça Estadual, no qual funcionarão o Corregedor Geral da Justiça e o seu Vice-Presidente, como Relator e Revisor do(s) processo(s), respectivamente.

...

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

...

Art. 48. ...



I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral da Justiça, os membros das Comissões Permanentes, o Diretor da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre e o Coordenador dos Juizados Especiais, dando-lhes posse, e ainda, conhecer de sua renúncia, quando apresentada;

...

Art. 49. ...

...

III - ...

...

6. do Conselho da Justiça Estadual;

...

IX - recursos das decisões do Conselho da Justiça Estadual e do Corregedor Geral da Justiça;

...

Art. 51. ...

...

II - administrar o Tribunal, dirigir seus trabalhos, presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Conselho da Justiça Estadual e da Comissão de Concurso para a Magistratura;

...

LVI - comunicar ao Conselho da Justiça Estadual, trimestralmente, a relação dos processos conclusos aos juízes, com a data da respectiva conclusão;

...

Art. 54. ...



I – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo com a aprovação do Conselho da Justiça Estadual, em ambos os casos;

...

Art. 57. Um dos Membros de cada Comissão deverá ser integrante do Conselho da Justiça Estadual, sendo os demais escolhidos, preferencialmente, entre os não componentes daquele Órgão.

...

Art. 61. ...

...

c) propor ao Conselho da Justiça Estadual a adoção de taxas remuneratórias, tendo em vista a utilização, por particulares, do sistema de computação de dados;

...

Art. 63. Integram os Serviços Auxiliares as Secretarias do Tribunal e da Presidência, cujos regulamentos, aprovados pelo Pleno, se considerarão parte integrante deste Regimento.

...

Art. 64. ...

Parágrafo único. O Diretor Judiciário e dos Órgãos Jurisdicionais do Tribunal deverão ser bacharéis em Direito.

...

Art. 267. O Conselho da Justiça Estadual poderá determinar a realização de concurso desde que haja mais de 2 (duas) vagas a serem providas e não existam candidatos habilitados em número suficiente.

...

Art. 272. ...



§ 1º Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do Tribunal remeterá os autos do concurso à secretaria do Conselho da Justiça Estadual para que sejam instruídos com cópia integral dos assentamentos dos candidatos.

§2º Concomitantemente à providência do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal encaminhará a lista dos juízes inscritos à Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre para que, em cinco dias, preste informações sobre a frequência e aproveitamento de cada candidato, instruindo com documentos que dispuser.

...

Art. 276-D. A frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento serão aferidos mediante informação prestada pela Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre e, ainda, nos registros existentes nos assentamentos do candidato perante o Conselho da Justiça Estadual.

Art. 2º Fica revogada a Seção VII, do Capítulo II e consequentemente, os artigos 26 e 27 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco/AC, 24 de abril de 2013.

Desembargador **Roberto Barros**

Presidente

Desembargador **Cezarinete Angelim**

Vice-Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**

Corregedor-Geral da Justiça



Desembargador **Eva Evangelista**

Membro

Desembargador **Samoel Evangelista**

Membro

Desembargador **Adair Longuini**

Membro

Desembargador **Denise Bonfim**

Membro

Desembargador **Francisco Djalma**

Membro

Desembargador **Waldirene Cordeiro**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2013

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das suas atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13, inciso IV, da Lei Complementar n.º 221/2010,

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre atribui à Câmara Criminal a competência para o julgamento do recurso interposto contra decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria relacionada à prática de atos infracionais;

CONSIDERANDO a natureza cível da matéria relacionada à prática de atos infracionais;

CONSIDERANDO que compete às Câmaras Cíveis o julgamento do habeas-corpus impetrado em face de Juízes de primeiro grau, em matéria cível;

RESOLVE

Art. 1º. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11.

III - Julgar os recursos, habeas corpus e outras ações originárias em face de decisão de Juiz de primeiro grau, em matéria relacionada à prática de atos infracionais previstos na Lei n.º 8.069/90."

Art. 2º. Fica revogada a alínea "b", do inciso II, do artigo 10, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.



Art. 3º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

Rio Branco, 27 de novembro de 2013.

Desembargador **Roberto Barros**
Presidente

Desembargadora **Cezarinete Angelim**
Vice – Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**
Corregedor Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**
Membro

Desembargador **Samoel Evangelista**
Membro

Desembargadora **Denise Bonfim**
Membro

Desembargador **Francisco Djalma**
Membro

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Membro

Desembargadora **Regina Ferrari**
Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2013

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das suas atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13, inciso IV, da Lei Complementar n.º 221/2010,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual n.º 240, de 29 de dezembro de 2013, que previu a ampliação da composição do Tribunal de Justiça do Estado do Acre de 9 (nove) para 12 (doze) membros;

CONSIDERANDO que já foram providos os 3 (três) cargos novos de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ao disposto na Lei Complementar Estadual n.º 240, de 29 de dezembro de 2013, especificamente quanto ao quórum para funcionamento do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. O Tribunal Pleno é dirigido pelo Presidente do Tribunal e se reúne com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo quando a lei exigir quórum de funcionamento diverso. (NR).

§ 1º. A presença do presidente será considerada para aferição dos quóruns necessários para funcionamento do Tribunal Pleno.



§ 2º. Realizar-se-ão as sessões ordinárias do Tribunal Pleno Jurisdicional nas segundas, terceiras e últimas quartas-feiras de cada mês, com a presença de Procurador de Justiça.

§ 3º. O Tribunal Pleno, quando o exigir o serviço público, funcionará extraordinariamente, mediante convocação de ofício do Presidente ou a requerimento de qualquer Desembargador ou do Procurador Geral de Justiça.

§ 4º. O Tribunal Pleno Administrativo, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na primeira quarta-feira, às 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

§ 5º. Da súmula das decisões censórias constará o número do processo, sendo nominadas as partes e seus advogados, e a decisão."

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2013.

Desembargador **Roberto Barros**

Presidente

Desembargadora **Cezarinete Angelim**

Vice – Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**

Corregedor Geral da Justiça

Desembargador **Samoel Evangelista**

Membro



Desembargadora **Denise Bonfim**

Membro

Desembargador **Francisco Djalma**

Membro

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**

Membro

Desembargadora **Regina Ferrari**

Membro





EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2014

Dá uma nova redação ao artigo 8º, §1º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre.

O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e 13, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Acre n.º 221/10;

CONSIDERANDO a necessidade premente de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no que tange ao dia de realização das sessões ordinárias de julgamento da 2ª Câmara Cível;

CONSIDERANDO que tal medida objetiva guardar simetria com o calendário de julgamento dos Tribunais Superiores, além de gerar ganhos de eficiência na prestação jurisdicional dos litígios submetidos ao Tribunal de Justiça desse Estado;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º ...

§1º ...

III – 2ª Câmara Cível – às sextas-feiras, às 9h.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



Rio Branco, 22 de outubro de 2014.

Desembargador **Roberto Barros**

Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**

Corregedor Geral de Justiça

Desembargadora **Denise Bonfim**

Membro

Desembargador **Francisco Djalma**

Membro

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**

Membro

Desembargadora **Regina Ferrari**

Membro

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Membro

Desembargador **Júnior Alberto**

Membro



EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2014

Altera os §§ 3º e 4º do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13 da Lei Complementar do Estado do Acre n. 221/2010,

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios objetivos para a substituição de Desembargadores no âmbito da Câmara Criminal e das Câmaras Cíveis, nos casos de afastamentos, suspeições, faltas, férias, impedimentos, licenças e vacâncias,

CONSIDERANDO a instituição da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pela Lei Complementar Estadual n. 288, de 3 de julho de 2014,

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo n. 0101695-08.2014.8.01.0000, por ocasião da 12ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 22 de outubro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

§ 3º A substituição nas Câmaras, para completar quórum, se dará por desembargador de Órgão Fracionário distinto, observada a seguinte ordem de convocação:

I - Na Câmara Criminal, por desembargador da 1ª Câmara Cível e, sucessivamente, da 2ª Câmara Cível;



II - Na 1ª Câmara Cível, por desembargador da 2ª Câmara Cível e, sucessivamente, da Câmara Criminal;

III - Na 2ª Câmara Cível, por desembargador da Câmara Criminal e, sucessivamente, da 1ª Câmara Cível.” (NR)

“§ 4º Os critérios específicos de convocação de Desembargadores das Câmaras serão definidos em ato editado pelo Tribunal Pleno Administrativo.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco/AC, 22 de outubro de 2014.

Desembargador **Roberto Barros**
Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**
Corregedor-Geral

Desembargadora **Denise Bonfim**
Membro

Desembargador **Francisco Djalma**
Membro

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Membro



Desembargadora **Regina Ferrari**

Membro

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Membro

Desembargador **Júnior Alberto**

Membro





EMENDA REGIMENTAL Nº 2/2015

“Revoga e altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre”

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e 13, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal;

CONSIDERANDO a edição de norma específica a regulamentar o procedimento de promoção, remoção e acesso ao Tribunal de Justiça, alinhado às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 272.

§ 1º Resolução do Tribunal definirá o procedimento e os critérios utilizados na avaliação dos magistrados inscritos. (NR)

.....

Art. 281......

Parágrafo único. Resolução do Tribunal definirá o procedimento e os critérios utilizados na avaliação dos magistrados inscritos. (NR)



Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º, 3º e todas as suas alíneas, 4º, todos do art. 272; o art. 273 e seus §§ 1º, 2º e todas as suas alíneas, 3º, 4º, 6º, 7 e suas alíneas, e 8º; art. 274, §§ 1º e 2º, o art. 275 e seu parágrafo único; o art. 276 e seus incisos, bem assim seus §§ 1º e 2º; o art. 276-A, seus incisos e §§ 1º e 2º; o art. 276-B e seus incisos; o art. 276-C e seus incisos; o art. 276-D e seu parágrafo único; o art. 276-E, o art. 277 e o art. 278, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 03 de junho de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**
Presidente



EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2015

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 221/2010,

CONSIDERANDO que a regulamentação das movimentações na carreira da Magistratura atualmente vigente prevê a precedência da remoção somente às promoções por merecimento e ao provimento inicial, possibilitando assim a burla à antiguidade na carreira, por meio da disponibilização de vagas de Entrância Final a magistrados mais modernos, em detrimento dos mais antigos titulares de unidades posicionadas nessa mesma Entrância;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº. 0002181-47.2013.2.00.000 e pelo STF no MS nº. 25.125/DF, que afirmaram correta a precedência do concurso de remoção à promoção por antiguidade;

CONSIDERANDO o art. 165 da Lei Complementar Estadual nº. 291/2014, que prevê a precedência da remoção sobre a promoção na entrância na carreira do Ministério Público do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, prevista no art. 129, § 4º, da CF/88, e na Resolução CNJ nº. 133/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 270, § 2º, e 271 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS NA MAGISTRATURA DE CARREIRA



Seção I

Da Nomeação

(...)

Seção II

Da Remoção, Promoção de Entrância, Permuta e Acesso ao Tribunal.

Subseção I

Da Comunicação da Vacância

(...)

Art. 270.

§ 2º No caso de vaga a ser provida por remoção ou promoção por antiguidade, o procedimento seguirá independentemente de requerimento do juiz mais antigo, cujo nome só não será submetido à votação se houver manifestação expressa deste antes da sessão. (NR)

Subseção II

Do Concurso de Remoção e de Promoção por Merecimento

Art. 271. O concurso de remoção precederá ao provimento inicial e às promoções de entrância, tanto pelo critério de antiguidade quanto pelo de merecimento.

§ 1º A remoção voluntária dar-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições desta Subseção.

§ 2º Em caso de remoção pelo critério de merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, sempre que possível, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.



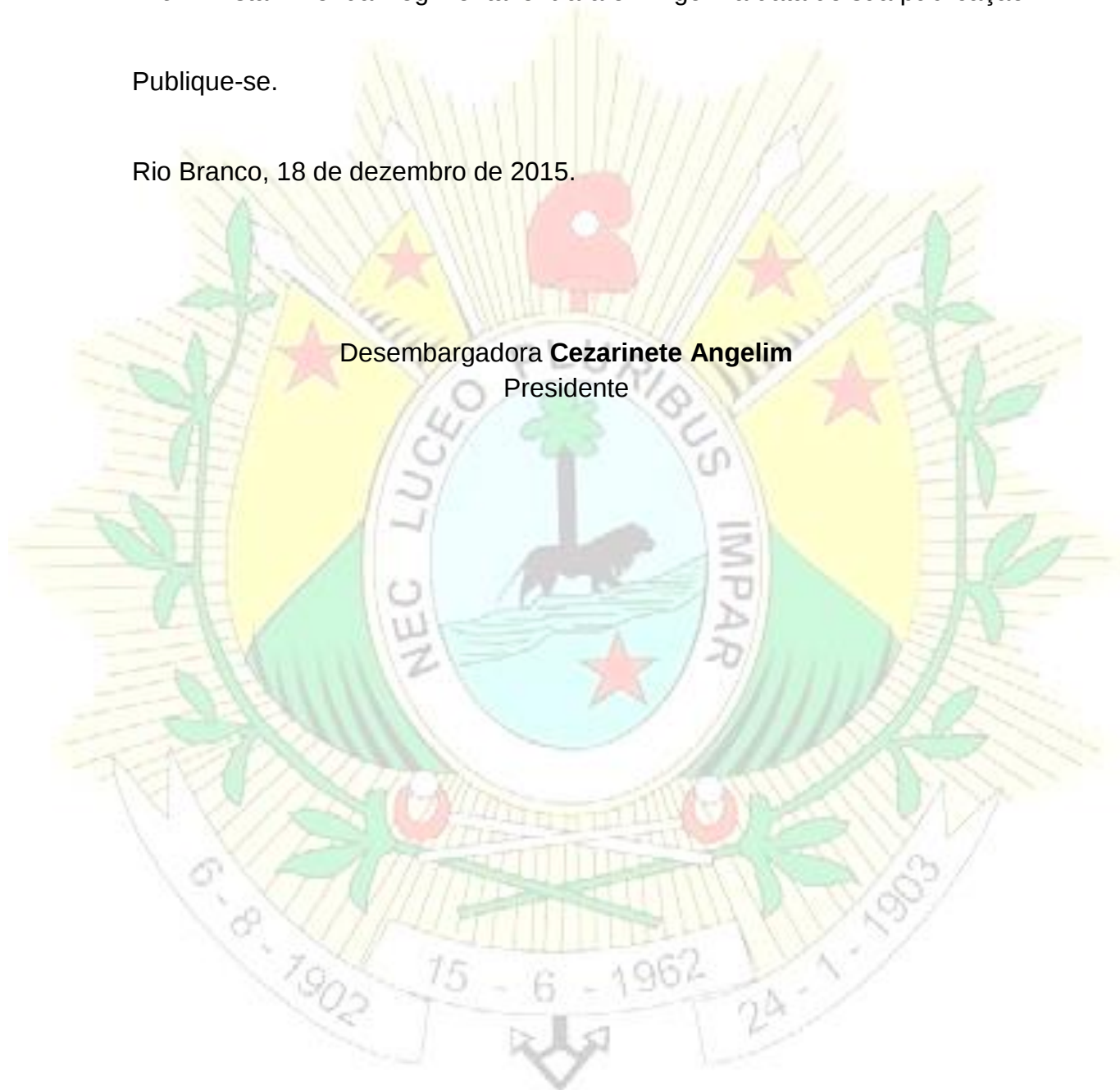
§ 3º A vaga que se der com a remoção, desde que não tenham interessados na movimentação horizontal, deverá ser destinada ao provimento por promoção, segundo a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**
Presidente





EMENDA REGIMENTAL Nº 4/2016

“Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para regulamentar as técnicas de julgamentos previstas nos artigos 940 e 942, do Código de Processo Civil, que, respectivamente, dispõem sobre o prazo de devolução dos pedidos de vista nos processos administrativos e judiciais e sobre os embargos infringentes e de nulidades criminais; estabelecer os critérios de composição das Câmaras nos casos do art. 79, parágrafo único, e art. 80, deste Regimento Interno.”

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre aos dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), que regulam o julgamento de apelação cível, agravo de instrumento e ação rescisória com resultado não unânime, bem como regulamentar os prazos para julgamento dos processos judiciais e administrativos com pedido de vista;

CONSIDERANDO a necessidade de revogar as disposições relativas aos embargos infringentes cíveis, assim como readequar o procedimento de instrução e julgamento dos embargos infringentes e de nulidades criminais,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:



“Art. 8º. ...

(...)

§ 6º Nos casos do art. 79, parágrafo único e art. 80, deste Regimento Interno, a composição de julgadores será formada por um relator, um revisor, quando for o caso, e por outro desembargador que será definido de acordo com a seguinte ordem:

I – Presidente da Câmara;

II – membro do órgão julgador, observando-se a ordem de antiguidade no Tribunal;

III - membro de outro órgão julgador convocado de acordo com as disposições da Resolução 185 do Tribunal Pleno Administrativo, nos em casos de impedimento, suspeição, ausência ou outra causa que impossibilite a participação dos desembargadores da respectiva Câmara;

IV – Vice-Presidente. (NR)

(...)

CAPÍTULO V
DO PEDIDO DE VISTA

Art. 47-A. Nos processos judiciais e administrativos apregoadas em sessões colegiadas, qualquer magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada a prorrogação de prazo por no máximo mais 10 (dez) dias, o Presidente do órgão julgador os



requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se o magistrado que realizou o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente do órgão julgador convocará substituto para proferir voto, na forma prevista no presente Regimento e em Resolução Específica. (NR)

(...)

Art. 49. (...)

(...)

V – Embargos infringentes e de nulidades criminais. (NR)

(...)

Art. 173-A. Quando o resultado da apelação cível não for unânime, o julgamento terá prosseguimento com a presença de dois outros desembargadores. (NR)

Art. 173-B. A convocação dos desembargadores para a composição ampliada de julgadores observará a seguinte ordem:

I – membros da respectiva Câmara Cível, não impedidos ou suspeitos, que não tenham integrado a composição inicial de julgadores ao tempo da divergência;

II – membros da outra Câmara Cível;

III – membros da Câmara Criminal;

IV – o Vice-Presidente.



§ 1º Os membros referidos nos incisos II e III, do caput, deste artigo serão escolhidos por sorteio realizado na mesma Sessão em que se verificar a divergência.

§ 2º Serão sorteados quatro membros, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para composição ampliada de julgadores.

§ 3º Nos casos de impedimento, suspeição, ausência ou outra causa que impossibilite a participação do membro sorteado, a convocação recairá sobre membro seguinte na ordem de sorteio e, por último, sobre o Vice-Presidente. (NR)

Art. 173-C. O prosseguimento do julgamento dar-se-á em sessão a ser designada, com nova inclusão em pauta, assegurando às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente as suas razões perante a composição ampliada de julgadores.

Parágrafo único. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. (NR)

Art. 173-D. A técnica de julgamento prevista nos artigos anteriores aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer no Tribunal Pleno Jurisdicional;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. (NR)

(...)

Art. 194. Os Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais são cabíveis em decisão não unânime e desfavorável ao réu, proferida em Apelação Criminal, Carta Testemunhável e Recurso em Sentido Estrito. Se o desacordo for parcial, os Embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.



§ 1º Os Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal serão processados e julgados na forma prevista em Lei e neste Regimento, sendo cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O relator do voto vencedor indeferirá de plano o recurso, em caso de inadmissibilidade ou deserção, ou o admitirá para processamento.

§ 3º Do indeferimento caberá Agravo Interno no prazo de cinco dias para o Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 4º Admitido o recurso pelo Relator do acórdão embargado ou pelo Tribunal Pleno Jurisdicional, será ele distribuído, preferencialmente, a Desembargador que não haja participado do julgamento da Apelação Criminal, Carta Testemunhável e Recurso em Sentido Estrito.

§ 5º Após a distribuição, independentemente de despacho, a Secretaria do Órgão Julgador intimará o embargado para impugná-los. Será intimada a Procuradoria de Justiça nos processos em que o Ministério Público figurar como embargado. Havendo assistente, este poderá arrazoar em igual prazo após o embargado.

§ 6º Nos processos em que o Ministério Público não figurar como embargante ou embargado, será intimado por meio da Procuradoria de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica.

§ 7º Decorrido o prazo para impugnação ou para manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, quando for o caso, serão os autos conclusos ao Relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para exame e inclusão em pauta de julgamento. (NR)"

Art. 2º Fica excluída a Subseção III, da Seção III, do Capítulo VII, do Título III, e revogados o inciso XV do artigo 68; o artigo 191, caput, e seus parágrafos 1º e 2º; o artigo 192; o artigo 193, caput, e seu parágrafo único, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

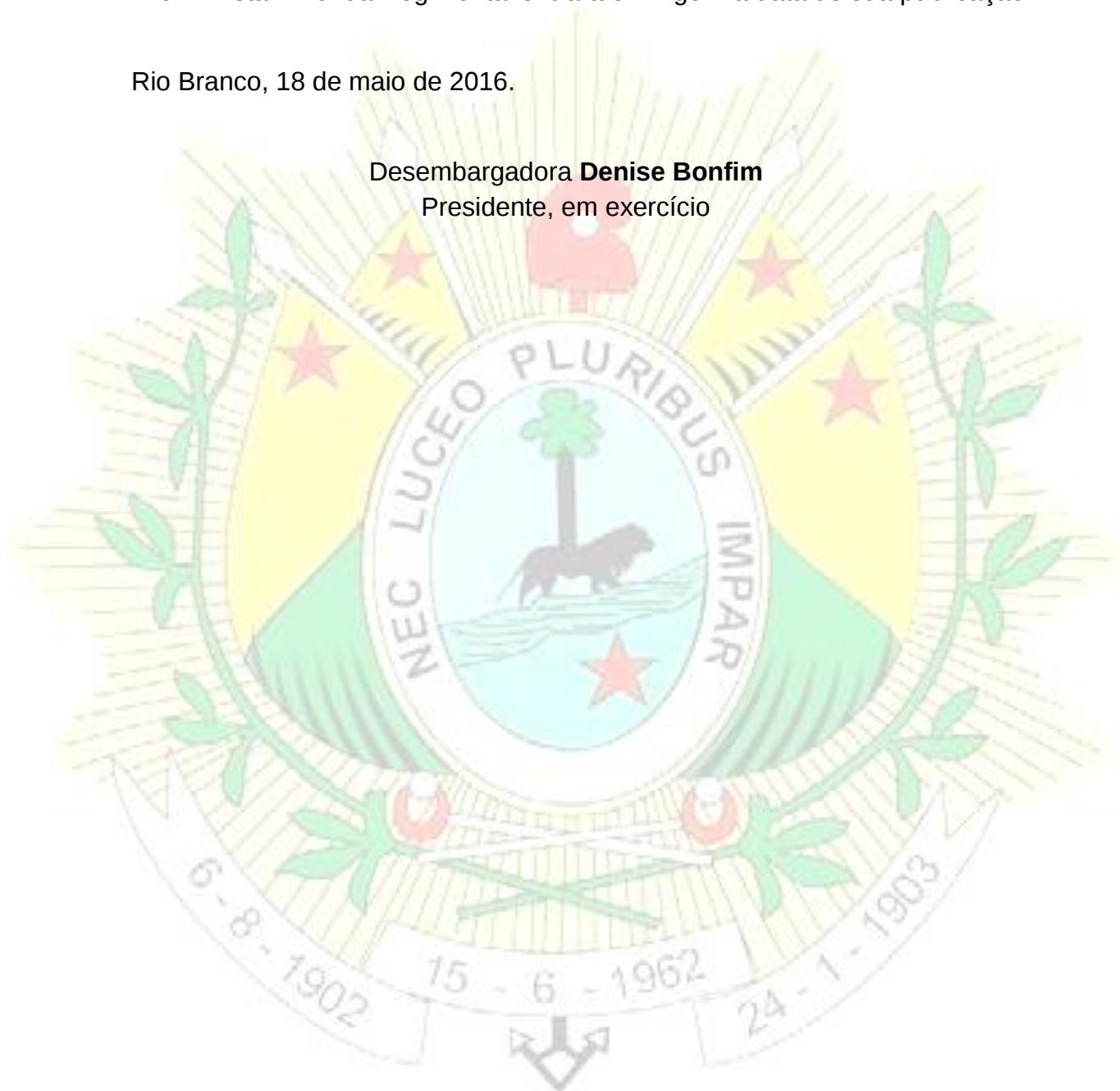


Art. 3º As disposições desta Emenda Regimental não alteram as regras de substituição automática dos desembargadores nas Câmaras Cível e Criminal, disciplinadas na Resolução nº 185, de 22 de outubro de 2014, do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de maio de 2016.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente, em exercício





EMENDA REGIMENTAL Nº 5/2016.

“Modifica a redação do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.”

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13 da Lei Complementar do Estado do Acre n. 221/2010,

CONSIDERANDO que a instituição do julgamento por votação antecipada em meio eletrônico requer a adequada regulamentação no Regimento Interno deste Tribunal, com escopo de uniformizar o procedimento perante os órgãos julgadores e, assim, assegurar o pleno exercício do direito ao devido processo legal das partes interessadas nos feitos recursais e originários;

CONSIDERANDO que o atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) passa pela adoção de medidas alternativas voltadas à desburocratização e racionalização de atos para uma tutela jurisdicional efetiva, especialmente com a adoção do meio eletrônico, como permitido pelo art. 193 a 199 do Novo Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

§ 1º O julgamento dos feitos se dará por votação tradicional ou por votação antecipada em meio eletrônico.

§ 2º A votação tradicional observará a ordem procedimental a seguir:



I - O Presidente da Câmara ou do Tribunal fará o chamamento do feito a julgamento declinando os seguintes dados:

I. item da pauta;

II. número dos autos do processo;

III. nome do relator e revisor, este se houver;

IV. nome da parte recorrente e respectivo advogado; e

V. nome da parte recorrida e respectivo advogado.

II – Após, será concedida a palavra ao relator para a leitura do relatório e, em seguida, aos advogados das partes para sustentação, se houver, pelo prazo legal;

III – No caso de participação obrigatória do Ministério Público, será concedida a palavra ao Procurador de Justiça presente na sessão;

IV – Ato contínuo, o relator fará a leitura do voto, seguido do revisor, se houver, e demais membros; e

V – Por fim, o presidente proclamará o resultado do julgamento.

§ 3º A votação antecipada, que se desenvolverá em meio eletrônico, com o uso de certificado digital, observará a ordem procedimental a seguir:

I – O Presidente da Câmara ou do Tribunal fará o chamamento do feito a julgamento, declinando os seguintes dados:

1. item da pauta;

2. número dos autos do processo;



3. nome do relator e revisor, este se houver;

II – No caso de participação obrigatória do Ministério Público, o Presidente consultará o Procurador de Justiça presente na sessão se ratifica o parecer lançado nos autos ou se o retifica, bem como se pretende fazer sustentação oral;

III – Ato contínuo, o Presidente concederá a palavra ao relator para exposição do seu encaminhamento de voto; e

IV – Em seguida, o Presidente verificará no sistema como votaram os membros e proclamará o resultado do julgamento. Se algum dos membros houver de reconsiderar seu voto, deverá fazê-lo antes da proclamação do julgamento.

§ 4º Será adotada a votação tradicional quando houver pedido de sustentação oral, a qual se dará de modo presencial ou por videoconferência, observando os seguintes termos:

I – requerimento, realizado até o início da sessão, para a sustentação oral presencial;

II – requerimento, realizado até o dia anterior ao da sessão, para o advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal, para a sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 5º Na hipótese de divergência em votação antecipada, facultar-se ao relator e demais membros a sustentação de seus votos.

§ 6º Serão julgados em primeiro lugar os feitos com pedido de sustentação oral dos advogados ou do procurador de justiça, assim como as preferências solicitadas até o início da sessão.

§ 7º Havendo na pauta causas que envolvam a mesma matéria, ainda que diversas as partes, será facultada decisão em bloco se não houver preferência ou sustentação oral.



§ 8º O presidente anunciará os feitos que tiverem o julgamento adiado, observando a ordem de preferência prevista neste Regimento.”.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a implantação do recurso tecnológico que viabilize a sustentação oral por videoconferência.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 04 de maio de 2016.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**
Presidente



EMENDA REGIMENTAL Nº 6/2016

“Altera e acresce dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para normatizar o funcionamento dos gabinetes de Desembargadores; sistematizar e racionalizar os atos de distribuição de processos durante os afastamentos eventuais de curta e longa duração; dispor sobre os acervos processuais de membros afastados definitivamente e eleitos para as funções da Administração Superior; e, ainda aperfeiçoar as normas de convocação de juízes de direito para atuação em substituição no segundo grau e para composição de quórum de julgamento.”

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e 13, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o funcionamento dos gabinetes de desembargador tanto sob a condução de titular quanto de juiz convocado para substituição.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas voltadas a racionalização de atos por ocasião de ausência, férias, licença, afastamento ou aposentadoria de desembargador;

CONSIDERANDO a necessidade de regramento a ser observado quanto aos acervos processuais nos casos de afastamento definitivo e de eleição para as funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a importância do aperfeiçoamento das normas para convocação de Juiz de Direito de Entrância Final para atuar em substituição de Desembargador afastado



eventual (ausente, de férias ou de licença etc.) ou definitivamente (aposentadoria, morte etc.), visando conferir celeridade e atingir a sua finalidade sem descuidar das regras e princípios regentes da organicidade da carreira da magistratura, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica da Magistratura;

CONSIDERANDO a indispensável normatização dos procedimentos para convocação de Juiz de Direito de Entrância Final para composição de quórum de julgamento, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica da Magistratura,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o Capítulo VIII ao Título II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça com a seguinte redação e artigos:

**“CAPÍTULO VIII
DOS GABINETES DE DESEMBARGADOR**

Art. 66-A. Cada desembargador disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do desembargador, serão por este indicados ao presidente do Tribunal, que os designará para nele terem exercício.

§ 2º As indicações de que trata o § 1º deste artigo poderão ser realizadas a partir da nomeação para o cargo de desembargador, ficando condicionadas à posse e efetivadas a partir do exercício do cargo.

§ 3º No caso de afastamento eventual do desembargador de suas funções, o Gabinete continuará funcionando normalmente com os servidores nele lotados, inclusive na hipótese de convocação de juiz para suprir a ausência superior a trinta dias.

§ 4º No caso de afastamento definitivo de desembargador:



I - o Gabinete continuará funcionando normalmente com os servidores nele lotados, assegurando-se ao juiz convocado avaliar quanto à manutenção dos servidores comissionados, indicando outros se assim entender necessário; e,

II – o Gabinete continuará funcionando normalmente com os servidores nele lotados até a data da posse do sucessor, ocasião em que cessarão as lotações, nomeações para cargos em comissão e designações de funções de confiança.

§ 5º São atribuições dos servidores do Gabinete de Desembargador:

I – realizar a pesquisas de legislação, jurisprudência e de doutrina a respeito das matérias submetidas à apreciação do desembargador;

II - assessorar o desembargador na elaboração de minutas de despachos, decisões e votos;

III – verificar e organizar as pautas de julgamento dos órgãos jurisdicionais integrados permanente ou eventualmente pelo desembargador;

IV – assessorar as atividades do desembargador nas comissões permanentes e provisórias de que façam parte, bem como nos grupos de trabalho e projetos sob a coordenação deles;

V - praticar atos inerentes à administração do gabinete e coordenar atividades como o controle da agenda de compromissos, a marcação de viagens, a elaboração e o envio de ofícios e correspondências, e outras providências necessárias ao assessoramento do desembargador;

VI – atender previamente as pessoas que pretendem se dirigir ao desembargador;

VII – elaborar os relatórios estatísticos do exigidos pelo Tribunal e pelo Conselho Nacional de Justiça; e,



VIII – executar outras atividades previstas em lei e regulamento, assim como trabalhos compatíveis com o seu cargo, que forem determinados pelo desembargador, cujas instruções deverá observar.”

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Far-se-á a distribuição entre todos os desembargadores competentes em razão da matéria, inclusive a ausentes, em férias, licenciados ou afastados a qualquer outro título por até 30 (trinta) dias.

§ 1º Não se fará, entretanto, a distribuição de mandados de segurança, habeas corpus, tutelas provisórias, reclamações e processos criminais com réu preso desde as 72 (setenta e duas) horas antecedentes ao período de que trata o caput deste artigo, medida que importará em posterior compensação.” (NR)

.....

“Art. 77- A. Não haverá distribuição a cargo vago ou ao titular que se encontre em férias, licença ou afastado a qualquer outro título por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente distribuídos ao desembargador que vier assumir o cargo ou retornar às suas funções.

§ 1º Não se fará a distribuição de mandados de segurança, habeas corpus, tutelas provisórias, reclamações e processos criminais com réu preso desde as 72 (setenta e duas) horas antecedentes a aposentadoria de desembargador.

§ 2º Far-se-á, entretanto, a distribuição normalmente a partir da assunção do juiz de direito de entrância final convocado para substituição na forma prevista no artigo 297-A deste Regimento Interno, inclusive com a compensação de que trata o caput deste artigo, e, posteriormente, redistribuídos ao desembargador sucessor.”

.....



“Art. 79.

I - afastar-se definitivamente do Tribunal ou vier a falecer;

II - for eleito para a função de Presidente do Tribunal.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, os feitos serão remetidos ao desembargador que suceder na respectiva cadeira da Câmara e do Tribunal Pleno Jurisdicional ou ao juiz de direito de entrância final convocado para substituição na forma prevista no artigo 297-A deste Regimento Interno. (NR)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I - no caso de desembargador ocupante de cadeira em Câmara, o seu acervo processual será remetido para:

a) o desembargador que o suceder ou juiz convocado que o substituir na Câmara quanto aos processos desse órgão julgador fracionário; e,

b) o desembargador que encerrar o exercício da função de presidente quanto aos processos do Tribunal Pleno Jurisdicional.

II - no caso de desembargador exercente da função de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral da Justiça, o seu acervo processual será remetido para:

a) os desembargadores que integram a Câmara onde atuava antes do exercício da função de Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça quanto aos processos desse órgão fracionário, mediante sorteio eletrônico e observada a proporcionalidade.

b) desembargador que encerrar o exercício da função de presidente quanto aos processos do Tribunal Pleno Jurisdicional.



§ 3º A redistribuição de que trata este artigo não ocorrerá quando o Relator for eleito para a função de Vice-Presidente ou de Corregedor Geral da Justiça.

§ 4º O desembargador eleito para a função de Vice-Presidente ou de Corregedor-Geral da Justiça deverá julgar, até o fim do respectivo biênio, todos os processos que integram o seu acervo processual na Câmara e no Tribunal Pleno Jurisdicional.”

.....

“**Art. 83.** Os casos excepcionais de redistribuição de processos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.” (NR)

.....

“**Art. 85.** Sendo necessário o exame de tutelas provisórias, mas estando o relator ausente, impossibilitado eventualmente de praticá-las, ou no período de 72 (setenta e duas) horas antecedentes ao usufruto de férias, licença ou afastamento, o feito será encaminhado ao desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade, no órgão julgador, fazendo-se posteriormente o retorno dos autos ao relator originário.” (NR)

.....

“**Art. 297-A.**

§ 1º A escolha do juiz de direito será realizada mediante sorteio em sessão pública, por decisão da maioria absoluta dos Membros do Tribunal de Justiça, sempre que necessária a convocação de substituto em face de vaga ou afastamento de desembargador.

§ 2º Participarão do sorteio os Juízes de Direito de Entrância Final que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade, independentemente de prévia inscrição, exceto aquele que:” (NR)



.....

“§ 3º Finda a convocação, os processos em poder do convocado serão conclusos ao desembargador substituído ou ao sucessor do afastado definitivamente, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.” (NR)

.....

“§ 5º Serão sorteados quatro juízes, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para substituição.

§ 6º Os critérios previstos no § 2º deste artigo serão aferidos antes do sorteio público, definindo os habilitados.

§ 7º Os nomes sorteados serão submetidos à aprovação, por maioria absoluta, dos Membros do Tribunal de Justiça.

Art. 297-B. Serão sorteados quatro juízes, que serão convocados segundo a ordem de sorteio e conforme a quantidade necessária para substituição, para composição de quórum no Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 1º Participarão do sorteio os Juízes de Direito de Entrância Final com atuação na Comarca de Rio Branco, independentemente de prévia inscrição.

§ 2º Os nomes sorteados serão submetidos à aprovação, por maioria simples, dos Membros do Tribunal de Justiça.”

Art. 3º O Capítulo VI do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça fica alterado para “DA CONVOCAÇÃO DE JUIZES DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NAS CÂMARAS E COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM NO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL”

Art. 4º Fica revogado § 6º do artigo 77 e o art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.



Art. 5º As disposições previstas no § 4º do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com acréscimo realizado por essa emenda regimental, terá aplicação a partir dos biênios que se iniciarão no ano de 2017.

Art. 6º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 9 de novembro de 2016

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente, em exercício





EMENDA REGIMENTAL Nº 7/2017

Altera dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para modificar os horários das sessões da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10,

CONSIDERANDO a exitosa implantação dos projetos de virtualização dos processos de natureza jurisdicional e de disponibilização dos votos dos respectivos membros dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas voltadas a compatibilização das atividades monocráticas com as atividades colegiadas jurisdicionais, assim como a participação nas atividades dos órgãos administrativos (Comissões, Comitês, Coordenadorias etc.) instalados em grande parte por determinação do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a importância do constante aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos jurisdicionais, notadamente das Câmaras que concentram maior competência e volume de trabalho, exigindo mais tempo dos membros natos e dos convocados para substituição ou para ampliação de quórum (art. 942 do Código de Processo Civil),

RESOLVE

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)



(...)

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão:

I - Câmara Criminal - às quintas-feiras, às 8h;

II - 1ª Câmara Cível - às terças-feiras, às 10h;

III - 2ª Câmara Cível - às terças-feiras, às 8h30.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 1 de novembro de 2017.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente



EMENDA REGIMENTAL Nº 8/2018

Modifica dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para regulamentar o procedimento de remoção ou promoção por antiguidade e merecimento dos magistrados.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e art. 13 da Lei Complementar n.º 221/2010 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

CONSIDERANDO a sugestão apresentada pela Associação dos Magistrados do Acre, que originou o processo administrativo n. 0100251-32.2017.8.01.0000, objetivando a alteração na redação do §1º do art. 270, revogação do §2º do mesmo artigo e a inclusão de §4º no art. 279, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir igual forma de inscrição, nos critérios de antiguidade e merecimento para a promoção, remoção e o acesso ao Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 270.

§1º Tratando-se de vaga a ser provida por concurso de remoção, promoção de entrância ou acesso ao Tribunal, por merecimento ou antiguidade, o Presidente do Tribunal cientificará, por escrito, aos juízes que satisfaçam as exigências constitucionais e regimentais da ocorrência de vaga, bem assim do prazo para inscrição à remoção ou promoção. (NR)



Art. 279.

§4º A inscrição pelos juízes interessados para o concurso de promoção, remoção ou acesso ao Tribunal por Antiguidade deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo.

Art. 2º Fica revogado o §2º do art. 270, bem como acrescido o § 4º ao art. 279, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Ementa Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 04 de julho de 2018.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente

Republicado por incorreção



EMENDA REGIMENTAL Nº 9/2018

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, adequando-o ao novo Código de Processo Civil.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 221/2010,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015),

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 11. (...)

(...)

II - (...)

(...)

e) a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, I e II, e § 1º, do Código de Processo Civil. (NR)

(...)



Art. 28. (...)

(...)

II – no cível:

a) em que exija interesse público ou social;

b) que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

c) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e

d) que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.(NR)

(...)

Art. 35. (...)

(...)

§ 8º O Presidente anunciará os feitos que tiverem seu julgamento adiado, observando a regra prevista no art. 12, do Código de Processo Civil e a ordem de preferência prevista neste Regimento. (NR)

(...)

Art. 49. (...)

(...)

X - a Reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, I, II e IV, e § 1º, do Código de Processo Civil.



(...)

XIX – Uniformização de Jurisprudência;

XX – os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas; (NR)

(...)

Art. 52. Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça compete:

(...)

II - decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário, especial, ordinário em habeas corpus e resolver os incidentes suscitados;

(...)

VI - selecionar os recursos extraordinários e especiais representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Tribunal Superior competente, bem como sobrestar os demais, nos termos do art. 1.036, §1º do CPC;

VII - negar seguimento aos recursos extraordinários e especiais, consoante o disposto no art. 1.030, I, “a” e “b”, do CPC; proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais anteriormente suspensos e declarar prejudicados os recursos excepcionais, em caso de retratação, a teor do art. 1.040, do CPC. (NR)

(...)

Art. 54. (...)

(...)



XXVIII - determinar ao substituto do juiz que assuma o exercício das funções do cargo, quando o titular se ausentar injustificadamente;

(...)

Art. 68. (...)

(...)

XVII – incidente de impedimento – InImp;

XVIII – incidente de suspeição – InSusp;

(...)

XXIX - Reclamação Contra Ato Jurisdicional não Passível de Recurso – RCL;

(...)

§ 2º Não altera a classe, nem acarreta distribuição, a superveniência de Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Agravo Interno, Habilitação Incidente, Incidente de Falsidade, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Medidas Cautelares, Processo de Execução, Restauração de Autos, Arguição de Inconstitucionalidade, Avocatória, Uniformização de Jurisprudência, Reclamação e quaisquer outros pedidos incidentes ou acessórios. (NR)

(...)

Art. 76. A distribuição dos processos de competência do Tribunal, disciplinada neste Regimento, far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica, observando-se a numeração única e sequencial, para todas as classes especificadas no artigo 68. O Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, em caso de delegação, baixará os atos necessários a sua regulamentação, mediante Instrução Normativa.



§ 1º Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por meio eletrônico, ficará a critério do Vice-Presidente realizá-la mediante sorteio.

§ 2º A lista de distribuição será publicada no Diário da Justiça Eletrônico. (NR)

(...)

Art. 84. (...)

(...)

XX – decidir sobre a admissão da Apelação Cível, nos termos do art. 1.011, do Código de Processo Civil;

XXI – priorizar, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão; e

XXII – exercer as demais atribuições conferidas neste Regimento e nos artigos 931, 932 e 933, do Código de Processo Civil. (NR)

(...)

Art. 87. (...)

(...)

V - Embargos Infringentes Criminais; e (NR)

(...)



Art. 89. Caberá aos Secretários dos Órgãos julgadores organizarem as pautas de julgamento, com a aprovação dos respectivos Presidentes, observando as disposições dos artigos 934 e 935 do Código de Processo Civil. (NR)

Art. 90. Caberá a cada Órgão julgador estabelecer o número de processos a serem incluídos na pauta de julgamento.

Art. 91. Ressalvado o ordenamento previsto no art. 936 do Código de Processo Civil, a inclusão dos feitos em pauta observará a seguinte ordem de preferência. (NR)

(...)

Art. 93. As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data da sessão, certificando-se em cada processo a sua inclusão.

(...)

Art. 111. Preenchendo a inicial os requisitos dos arts. 319, 320, 330, 332, 966, 967 e 968 do Código de Processo Civil, e efetivado o depósito previsto no inciso II do art. 968, a Ação será distribuída. (NR)

(...)

Art. 112. (...)

§ 1º O Relator poderá delegar competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda para produção de prova, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para devolução dos autos. (NR)

(...)



Art. 113. Sendo desnecessária a produção de provas, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, que intervirá como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer parecer.

Parágrafo único. Retornando os autos, serão conclusos ao Relator, que lançará Relatório e incluirá o feito em pauta para julgamento. (NR)

(...)

Art. 115. Deixando o Juiz de Primeiro Grau de submeter ao Tribunal sentença sujeita a reexame necessário, o Presidente do Tribunal, requisitará os autos, que receberão a numeração e denominação que teriam caso se tratasse de recurso voluntário, sendo a eles apensados os autos da Avocatória. (NR)

(...)

Art. 119. (...)

§ 1º O Relator poderá, liminarmente, decidir o conflito de competência, quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e em incidente de assunção de competência.

§ 2º O Relator poderá determinar sejam ouvidas as autoridades em conflito, no prazo que assinar.

§ 3º Prestadas ou não as informações, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça, nos casos previstos no art. 178 do CPC, dispondo do prazo de 5 (cinco) dias para emitir



parecer, após o que, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente. (NR)

(...)

Subseção XIII

Da Reclamação

Art. 142. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, nos termos deste Regimento. (NR)

Art. 143. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A reclamação será autuada e distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível. (NR)

Art. 144. Ao despachar a reclamação, o Relator:



I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. (NR)

Art. 145. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante. (NR)

Art. 146. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado. (NR)

Art. 147. Julgada procedente a reclamação, será cassada a decisão exorbitante do julgado ou determinada medida adequada à solução da controvérsia. (NR)

Art. 148. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. (NR)

Art. 149. As decisões de mérito serão comunicadas à autoridade reclamada, remetendo-se-lhe cópia do acórdão. (NR)

(...)

Art. 160. (...)

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá agravo interno (NR).

(...)

Art. 163. (...)



(...)

§ 2º Da decisão do Presidente caberá agravo interno. (NR)

(...)

Do Agravo de Instrumento

Art. 167. Distribuído o agravo de instrumento, o Relator:

I - dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, observado o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

II - negar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, IV do Código de Processo Civil;

III - poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

V - depois de decorrido o prazo para o agravado oferecer contrarrazões, dará provimento ao recurso, nas hipóteses do art. 932, V, do Código de Processo Civil;

VI - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)



Art. 168. Cumprido o disposto no artigo anterior, o relator solicitará dia para julgamento. (NR)

(...)

Art. 171. Distribuída a apelação, o Relator:

I - dela não conhecerá quando inadmissível, prejudicada ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, observados os arts. 932, parágrafo único, e 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil;

II - decidirá sobre requerimento de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, II, do Código de Processo Civil;

III - negar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, IV, do Código de Processo Civil;

IV - dar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, V, do Código de Processo Civil;

V - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Relator determinará a intimação das partes para manifestação na hipótese do art. 933, caput, do Código de Processo Civil.

§ 2º Antes de distribuída a apelação, o requerimento previsto no inciso II será formulado por meio de petição, observado o disposto no art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

§ 3º A petição de que trata o parágrafo anterior será apresentada ao mesmo relator designado para julgar a apelação, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil. (NR)



Art. 172. Observado o disposto no artigo anterior, o Relator solicitará dia para julgamento. (NR)

(...)

Do Agravo Interno

Art. 186. Caberá Agravo Interno das decisões proferidas pelo Relator nos feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária.

(...)

§ 2º Não havendo previsão legal diversa, o prazo para interposição do Agravo será de 15 (quinze) dias.

§ 3º Recebido os autos pelo Relator, intimará o Agravado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Ao retornar os autos, não havendo retratação, o Relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, incluindo-o em pauta.

§ 5º Nos feitos criminais, o prazo para interposição e resposta ao agravo interno é de 5 (cinco) dias. (NR)

(...)

Art. 188. Os embargos de declaração poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao respectivo Relator.

§ 1º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado já tiver interposto outro recurso contra a decisão tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão dos embargos.



§ 2º O Relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente. (NR)

Art. 188-A. Os embargos de declaração serão decididos monocraticamente pelo respectivo prolator quando opostos contra decisão unipessoal. (NR)

Art. 188-B. Os embargos de declaração poderão ser conhecidos como agravo interno, se for este o recurso cabível, caso em que o recorrente será intimado para complementar as razões no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se na forma do art. 186. (NR)

Art. 188-C. Acolhidos os embargos de declaração com efeito modificativo, observar-se-á o disposto no art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

§ 1º Rejeitados de declaração sem efeito modificativo, o recurso interposto anteriormente pela outra parte será processado e julgado independentemente de ratificação.

§ 2º Acolhidos os embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do recurso principal, este poderá ser desde logo julgado, caso esteja em condições de pronta apreciação. (NR)

Art. 189. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o órgão julgador, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 2º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. (NR)



Art. 190. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de quaisquer recurso.

Parágrafo único. O Relator poderá suspender a eficácia da decisão se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (NR)

Subseção II-A

Dos Embargos Declaratórios Criminais

Art. 190-A. Os embargos de declaração criminais poderão ser opostos no prazo de 2 (dois) dias, contado da publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao respectivo Relator. (NR)

Art. 190-B. Aos embargos de declaração criminais aplica-se, no que couber, o disposto na subseção II. (NR)

(...)

Art. 199. Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 1.030, do Código de Processo Civil. (NR)

(...)

Art. 205. Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contra-razões, na forma do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. (NR)

(...)

Art. 207-A. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário e/ou especial, consoante preconizado nos arts. 1.030, II e 1.040, II, do CPC, caberá ao órgão do Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, na forma estabelecida neste artigo:



(...)

§ 5º Se não estiver em atividade o relator, o vogal assumirá a posição, em ordem gradativa, aquele que ainda estiver no Tribunal, mesmo que em órgão julgador diverso ou em cargo de direção, convocando os demais do mesmo órgão, por ordem de antiguidade, ou, não sendo possível, por convocação de integrantes de outro órgão julgador. (NR)

(...)

Art. 211. Interposto o recurso, a Seção Judiciária procederá a intimação do recorrido para oferecer contrarrazões, na forma do artigo 1.028, § 2º, do Código de Processo Civil. (NR)

Art. 212. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões e manifestação do Ministério Público, quando for o caso, os autos serão remetidos ao respectivo Tribunal Superior, independente de juízo de admissibilidade. (NR)

(...)

Subseção II

Dos Incidentes de Impedimento e de Suspeição

Art. 218. Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º A declaração será feita por escrito pelo Relator e pelo revisor, nos demais casos será realizada verbalmente e constará da ata de julgamento.

§ 2º Se a causa do impedimento ou da suspeição estiver anotada na capa dos autos, constará da papeleta de julgamento e o presidente do órgão julgador a declarará quando chamar o processo a julgamento. (NR)



Art. 219. Recebido o incidente de impedimento ou de suspeição caberá ao relator declarar os efeitos em que o receberá, sendo que poderá ser recebido:

I – com efeito suspensivo, permanecendo o processo suspenso até o julgamento do incidente;

II – sem efeito suspensivo, voltando a correr o processo.

Parágrafo único. Os autos da exceção ou do incidente serão apensados aos autos do processo originário. (NR)

Art. 220. A arguição de impedimento ou de suspeição do Relator será suscitada nos 15 (quinze) dias posteriores à distribuição ou, quando não tiver por fundamento motivo preexistente, do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição. (NR)

Art. 221. A arguição deverá indicar os fundamentos de fato e de direito da recusa do Magistrado e será instruída com documentos e rol de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. Quando exigido por lei, a petição será assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais. (NR)

Art. 222. Autuada a petição, os autos serão remetidos ao Magistrado apontado como impedido ou suspeito.

§ 1º Se não admitir o impedimento ou a suspeição, o Magistrado oferecerá resposta em 15 (quinze) dias.

§ 2º Admitido o impedimento ou a suspeição:

I - pelo Relator, o feito será redistribuído;

II - pelo Revisor, os autos serão enviados ao Desembargador que lhe suceder no órgão julgador. (NR)



Art. 223. Na hipótese do § 1º do artigo anterior, finda a instrução, os autos serão conclusos ao Relator, que disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentar o processo para julgamento em mesa, sem a presença do Magistrado arguido.

§ 1º Julgado procedente o incidente, decretar-se-á a nulidade de todos os atos praticados pelo arguido no processo originário, após o fato que ocasionou o impedimento, aproveitando-se os que obedecerem ao princípio da economia processual. O mesmo acontecerá se admitido o impedimento pelo arguido.

§ 2º A arguição será sempre individual, não impedindo os demais Desembargadores de apreciá-la, ainda que também objeto de arguição no mesmo processo originário, salvo se já acolhida a Exceção. (NR)

Art. 224. Apenas ao arguente e ao arguido será facultado o acesso aos autos do incidente. (NR)

Art. 225. Arguido o impedimento de representante do Ministério Público, servidores e auxiliares da justiça, caberá ao Relator do caso processar e julgar o incidente. (NR)

Subseção III

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 226. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, restrito aos processos de competência do tribunal, será dirigido ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.



Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (NR)

Art. 226-A. Feita a distribuição ao Pleno Jurisdicional, o Relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão. (NR)

Art. 226-B. Admitido o incidente, o Relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da TJAC, inclusive no sistema dos juizados especiais;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos judiciários competentes.

§ 2º Cessa a suspensão se o incidente não for julgado no prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário. (NR)

Art. 226-C. O Presidente do Tribunal determinará a inclusão do incidente no banco de dados do Serviço de Automação Judiciária-SAJ e a comunicação da sua admissibilidade ao Conselho Nacional de Justiça. (NR)

Art. 226-D. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º As partes e interessados poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida.

§ 2º Em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.



§ 3º O Relator poderá designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. (NR)

Art. 226-E. Concluídas as diligências, o Relator lançará relatório e determinará a inclusão do incidente em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Incluído o incidente em pauta, cópia do relatório será enviada aos membros do Pleno Jurisdicional. (NR)

(...)

Art. 231. A Habilitação não dependerá de decisão do Relator e será processada nos autos da causa principal conforme o disposto no art. 689 do Código de Processo Civil. (NR)

(...)

Art. 233. As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e as tutelas de urgência, cautelar ou antecipada, disciplinadas no Código de Processo Civil, serão processadas pelo Relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal. (NR)

(...)

Art. 238-A. Os incidentes de uniformização serão decididos pelo Pleno Jurisdicional quando houver divergência entre seus julgados,, de acordo com o disposto nos arts. 926 a 928 do CPC/2015 e com os seguintes critérios.

I – mediante sessão do Pleno Jurisdicional que será presidida pelo Vice-Presidente;

II – havendo empate na votação, o Vice-Presidente proferirá voto. (NR)

(...)



Art. 240. O Relator do incidente será o mesmo que houver lavrado o Acórdão em que este foi suscitado e deverá, em 10 (dez) dias, pedir a sua inclusão em pauta no Pleno Jurisdicional.

Parágrafo único. A Diretoria Judiciária distribuirá o texto integral do Acórdão a todos os Desembargadores componentes do Pleno Jurisdicional. (NR)

Art. 241. O Pleno Jurisdicional se reunirá para o julgamento do incidente com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus Membros. (NR)

(...)

Art. 298. Durante o recesso judiciário, no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, fica suspenso o expediente forense e igualmente o curso dos prazos processuais, como previsto na Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º O Tribunal funcionará em regime de plantão judiciário no período de que trata o caput deste artigo, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, assegurando atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso.

§ 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

§ 3º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente. (NR)

Art. 298-A. Será suspensa a contagem dos prazos processuais entre 20 (vinte) de dezembro a 20 (vinte) de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil e na Resolução nº 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.



Parágrafo único. O expediente forense será executado normalmente no período de 7 (sete) a 20 (vinte) de janeiro, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do § 2º do art. 220 do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 2º Revogam-se o inciso XV, § 5º, inciso V do artigo 68; os incisos II e III, bem como os §§ 1º e 2º, do inciso V do artigo 87; o artigo 170; o artigo 213; os §§ 1º e 2º do artigo 233; o artigo 233-A; o artigo 234 e seu parágrafo único; o artigo 234-A e seu parágrafo único; os incisos I e II do artigo 238-A, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 31 de julho de 2018.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente do TJAC



EMENDA REGIMENTAL Nº 10/2018

Altera dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para modificar dia das sessões da 1ª Câmara Cível e horário das Câmaras Cíveis.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10,

CONSIDERANDO a importância do constante aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos jurisdicionais, notadamente das Câmaras que concentram maior competência e volume de trabalho, exigindo mais tempo dos membros natos e dos convocados para substituição ou para ampliação de quórum (art. 942 do Código de Processo Civil),

RESOLVE

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

§ 1º (...)

I – (...);

II – 1ª Câmara Cível - às segundas-feiras, às 9h;

III – 2ª Câmara Cível - às terças-feiras, às 9h.” (NR)



Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 26 de setembro de 2018.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente



Publicado no DJE nº 6.210, de 4.10.2018, fl.126.



EMENDA REGIMENTAL Nº 11/2018

Altera dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre sobre as comissões permanentes.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10,

CONSIDERANDO a melhoria na funcionalidade dos processos internos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a melhor organização dos trabalhos executados pelas comissões e pelos comitês;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica da administração pública contemporânea que demanda conhecimento especializado e respostas rápidas.

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55

a) de Concurso.

b) de Organização Judiciária e Regimento Interno;

c) de Jurisprudência e Documentação;



d) de Honraria e Mérito;

§ 1º Todas as comissões permanentes serão compostas de três desembargadores titulares e suplentes, escolhidos pelo Pleno, mediante proposta do Presidente do Tribunal de Justiça. (NR)

.....

§ 3º O Tribunal poderá constituir outras Comissões, contudo de caráter temporário, que se fizerem necessárias para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo ou parecer.

§ 4º Quando necessário, o Tribunal Pleno Administrativo poderá autorizar o afastamento dos desembargadores integrantes de Comissões de suas funções normais.

Art. 56 O Tribunal poderá constituir Comitês, Grupos de Trabalho ou outros Órgãos que se fizerem necessários para os fins institucionais.

§ 1º Os Comitês serão disciplinados por Resolução do Conselho da Justiça Estadual e poderão ser de duas natureza:

a) Comitê Interno, que pode ser constituído por desembargadores, juízes e servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;

b) Comitê Misto, que pode ser constituído por representantes do Poder Judiciário do Estado do Acre, órgãos da administração pública direta, indireta, entidades não governamentais, setores da sociedade civil, entre outros. (NR)

§ 2º Os Grupos de Trabalho serão instituídos, por ato da Presidência ou das Diretorias Administrativas e de Foro, para fins de estudo ou execução de tarefas específicas de interesse da Administração, com prazo certo para conclusão, prorrogável segundo conveniência do instituidor.



.....

Seção III

Da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno

Art. 60 A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno será composta, como membros natos, do vice-presidente do Tribunal, que a presidirá, do corregedor geral da justiça e de mais dois desembargadores, sendo um titular e o outro suplente: (NR)

a)

b)

c)

d)

Seção IV

Da Comissão de Jurisprudência e Documentação

Art. 61 A Comissão Jurisprudência e Documentação será composta por 3 (três) desembargadores titulares e 1 (um) suplente, presidida pelo mais antigo, salvo se a integrar membro de direção do Tribunal, incumbindo-lhe:

a) superintender a organização, edição e circulação de revistas, periódicos e sistemas informatizados de pesquisas de Jurisprudências do Tribunal de Justiça;

b) manter na Biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal.

Seção V



Da Comissão de Honraria e Mérito

Art. 62 A Comissão de Honraria e Mérito será composta pelo Presidente do Tribunal e pelos 2 (dois) desembargadores mais antigos, competindo-lhe:

I - indicar ao Tribunal Pleno Administrativo as pessoas a serem condecoradas com o Colar do Mérito Judiciário;

II - opinar sobre proposta de colocação de bustos, estátuas ou placas comemorativas em dependência de prédios administrados pelo Poder Judiciário;

III - propor e opinar sobre a colocação ou alteração dos nomes dos prédios a que se refere o inciso anterior. (NR)

IV - propor ao Pleno Administrativo a entrega de outorga de reconhecimento de visitantes ilustres.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 31 de outubro de 2018.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente



EMENDA REGIMENTAL Nº 12/2018

Altera dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e 13, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Acre n.º 221/10.

CONSIDERANDO a necessidade de definição do meio eletrônico para a tramitação dos processos administrativos e jurisdicionais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67

§ 1º O processo judicial em meio eletrônico tramitará no Sistema de Automação da Justiça SAJ-SG.

§ 2º O processo administrativo em meio eletrônico tramitará:

I - no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), quando dependente de decisão de órgão julgador monocrático;

II - no Sistema de Automação da Justiça (SAJ-PG), quando dependente de decisão de órgão colegiado julgador.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.



Publique-se.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2018.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente



Republicada por incorreção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

EMENDA REGIMENTAL Nº 13/2019

Altera dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para dispor sobre o dia e hora das Sessões Ordinárias da Primeira Câmara Cível.

O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10;

CONSIDERANDO o Ofício nº 3.632, oriundo da Presidência da Primeira Câmara Cível;

CONSIDERANDO a deliberação unânime dos Membros da Primeira Câmara Cível;

CONSIDERANDO a aprovação da proposta de Emenda Regimental no âmbito da Comissão de Organização Judiciária, Regimentos, Assuntos Administrativos e Legislativos,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com as seguintes disposições:

“

Art. 8º

§ 1º

II - 1ª Câmara Cível - às quintas-feiras, às 9h (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

.....

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Ac, 14 de agosto de 2019

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente



EMENDA REGIMENTAL Nº 14/2019

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para dispor sobre o funcionamento das câmaras cíveis reunidas, a realização e ordem dos trabalhos nas sessões presenciais, semipresenciais e virtuais, distribuição de processos, lavratura de acórdãos e assinatura de atos normativos aprovados pelos órgãos colegiados.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/2010,

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o comando do art. 193 do Código de Processo Civil, no sentido de que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da consulta autuada sob nº 0001473-60.2014.2.00.0000, julgada no dia 9 de dezembro de 2015, no sentido da plena possibilidade jurídica de os tribunais brasileiros realizarem sessões de julgamento por meio eletrônico não presencial;

CONSIDERANDO a prática exitosa de sessões virtuais no Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 587/2016), no Conselho Nacional de Justiça, no Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Justiça (Emenda Regimental nº 27/2016) e em diversos Tribunais de Justiça (Tribunais de Justiça de São Paulo, de Minas Gerais, do Distrito Federal etc.) e Tribunais Regionais Federais (TRF 2, TRF 3 etc.), dentre outros;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios advindos da realização de sessões de julgamento virtuais e semipresenciais para magistrados, servidores e para sociedade devido à celeridade na prestação jurisdicional e redução de custos operacionais em comparação ao julgamento presencial, bem como a ausência de prejuízos às partes;

CONSIDERANDO a experiência profícua dos julgamentos com votação antecipada (sessão semipresencial) realizados nos Órgãos colegiados jurisdicionais e administrativos deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o sistema processual e de tramitação dos feitos neste Tribunal de Justiça é totalmente eletrônico, possibilitando a realização de sessões virtuais ou semipresenciais com o uso de tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que a instituição do julgamento em sessão virtual ou semipresencial requer a adequada regulamentação no Regimento Interno deste Tribunal, com escopo de uniformizar o procedimento perante os órgãos julgadores e, assim, assegurar o pleno exercício do direito ao devido processo legal das partes interessadas nos feitos originários e recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar regras regimentais referentes às prioridades de julgamento, a distribuição de processos, a substituição de Desembargador para atuação em processos com pedidos de tutelas de urgência, a assinatura de acórdãos e de atos normativos aprovados por órgãos colegiados;

CONSIDERANDO a importância de aperfeiçoar a regulamentação do funcionamento das câmaras cíveis reunidas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do processo n. 0100588-84.2018.8.01.0000.

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte disposição:

“Art. 5º

VI – Câmaras Cíveis Reunidas.

Parágrafo único. Ficam criados Órgãos Julgadores virtuais, correspondentes ao Tribunal Pleno Jurisdicional, à Câmara Criminal, à 1ª Câmara Cível, à 2ª Câmara Cível, às Câmaras Cíveis Reunidas, ao Tribunal Pleno Administrativo e ao Conselho da Justiça Estadual, com finalidade de julgamento eletrônico de ações originárias e recursos jurisdicionais, bem assim dos processos administrativos em trâmite no Tribunal de Justiça.

.....

CAPÍTULO II-A

DAS SESSÕES

Art. 27-A O julgamento dos feitos em Órgãos Julgadores se dará em sessões presenciais, semipresenciais ou em sessões virtuais, a critério do relator.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PRESENCIAIS (NR)

.....

Art. 35



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 6º Serão julgados em primeiro lugar os feitos com membros convocados de outro órgão julgador; pedido de sustentação oral ou preferências solicitadas até o início da sessão pelos advogados ou procurador de Justiça, respeitada a ordem de inscrição, e sem prejuízo das preferências legais e regimentais. (NR)

.....

Art. 35-A. As sessões presenciais serão realizadas para julgar processos:

- I. despachados pelo relator para julgamento em sessão presencial;
- II. retirados de sessões virtuais ou semipresenciais para julgamento em sessões presenciais, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 35-B. A votação em sessão presencial observará a ordem procedimental a seguir:

I – o relator disponibilizará a proposta de acórdão no ambiente virtual, até o início do julgamento;

II – o presidente da Câmara ou do Tribunal fará o chamamento do feito a julgamento, declinando os seguintes dados:

- a) item da pauta;
- b) número dos autos do processo;
- c) nome do relator e revisor, este se houver;
- d) nome da parte recorrente e respectivo advogado; e
- e) nome da parte recorrida e respectivo advogado.

III – será concedida a palavra ao relator para leitura do relatório, salvo se dispensado antecipadamente pelos membros e, quando for o caso de sustentação oral, pelos advogados e pelo representante do Ministério Público;

IV – em seguida, será concedida a palavra aos representantes processuais das partes, inclusive do Ministério Público quando estiver na posição de parte, para sustentação oral, se houver, pelo prazo legal;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

V – no caso de intervenção obrigatória do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, será concedida a palavra ao procurador de Justiça presente na sessão;

VI – ato contínuo, o relator fará a leitura ou exposição resumida do voto, seguido do revisor, se houver, e demais membros; e

VII – por fim, o presidente proclamará o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Nos julgamentos com pedido de sustentação oral deferidos, o Presidente do Órgão Colegiado dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 1º Nos julgamentos com pedido de sustentação oral deferidos, o Presidente do Órgão Colegiado dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações. (NR)

§ 2º Caso o interesse público assim o determine, o Presidente do órgão colegiado poderá, em portaria, determinar a realização de sessão presencial mediante videoconferência.

§ 3º Portaria da Presidência disciplinará os procedimentos e requisitos técnicos para a realização de sessões presenciais mediante videoconferência, bem como da sustentação oral prevista no § 4º do art. 937 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III-A
DAS SESSÕES SEMIPRESENCIAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 35-C. As sessões semipresenciais serão realizadas preferencialmente para processos que dispensam a inserção em pauta de julgamento, observando as seguintes etapas:

I – na primeira etapa, que se desenvolverá em meio eletrônico, com o uso de certificado digital, compete:

a) ao relator disponibilizar proposta de acórdão no ambiente virtual até às doze horas do dia útil antecedente ao da sessão de julgamento;

b) aos demais Desembargadores votar até às dezoito horas do dia útil antecedente à sessão de julgamento; e,

c) ao presidente analisar até o início da sessão os processos com votação antecipada concluída.

II – na segunda etapa, que se desenvolverá presencialmente, o presidente do Órgão julgador:

a. fará o chamamento do feito a julgamento, declinando os seguintes dados:

1. item da pauta;
2. número dos autos do processo; e
3. nome do relator e revisor, este se houver;

b. no caso de participação obrigatória do Ministério Público, na condição de fiscal da lei, consultará o procurador de Justiça presente na sessão se ratifica o parecer lançado nos autos ou se o retifica, bem como se pretende fazer sustentação oral;

c. em seguida, verificará no sistema como votaram os membros e proclamará o resultado do julgamento.

§ 1º Se algum dos membros houver de reconsiderar seu voto, deverá fazê-lo até a proclamação do julgamento.

§ 2º Nos casos em que não houver pedido de sustentação oral ou preferência deferida no início da sessão, o presidente poderá optar apenas pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

chamamento do item e proclamação do resultado do julgamento, inclusive com auxílio do Secretário do Órgão colegiado.

§ 3º Na primeira etapa de julgamento dos processos de competência da Câmara Criminal que dispensam publicação em pauta, que se desenvolverá em meio eletrônico, com o uso de certificado digital, compete:

I - ao relator inserir ementa, relatório e voto no ambiente virtual até uma hora antes do início da sessão de julgamento;

II - aos demais Desembargadores votar até o início da sessão de julgamento.

§ 4º Será adotada a votação presencial quando não forem atendidos os prazos fixados nas alíneas “a” e “b” do inciso I e no § 3º deste artigo, bem como no caso de deferimento de sustentação oral ou preferência.

.....

CAPÍTULO III-B

DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 35-D. As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas:

I – despacho do relator para pautar o processo para julgamento em sessão virtual;

II – apresentação pelo relator de proposta de acórdão em ambiente virtual;

III – disponibilização da pauta no Diário da Justiça eletrônico com a informação da inclusão do processo no ambiente eletrônico para julgamento;

IV – data da publicação da pauta;

V – prazo para manifestação por sessão presencial;

VI – início das sessões virtuais, que coincidirá com as sessões ordinárias dos respectivos Órgãos Colegiados;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

VII – encerramento das sessões virtuais às dez horas do respectivo dia de julgamento.

Parágrafo único. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 2006.

Art. 35-E. O relator aprovará a proposta de acórdão no ambiente virtual para viabilizar o acesso aos demais membros do Órgão colegiado na plataforma de votação eletrônica.

§ 1º A proposta de acórdão deve ser aprovada simultaneamente com o despacho pedindo pauta para julgamento em sessão virtual.

§ 2º A proposta de acórdão é composta de ementa, relatório e voto.

Art. 35-F. As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário da Justiça eletrônico:

I – no mínimo com cinco dias úteis de antecedência do início da sessão de julgamento virtual dos feitos das Câmaras Cíveis, Câmaras Cíveis Reunidas e do Tribunal Pleno Jurisdicional;

II – no mínimo com quarenta e oito horas de antecedência do início da sessão de julgamento virtual dos feitos da Câmara Criminal.

Art. 35-G. O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que:

I – o relator não disponibilizar o voto no prazo previsto no § 1º do art. 35-E;

II – o relator indicar a retirada do processo da pauta de julgamento até vinte e quatro horas antes do início da sessão;

III – um ou mais integrantes do órgão julgador destacar, pedir vista ou manifestar divergência da posição do relator dos autos até vinte e quatro horas antes do início da sessão;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

IV – nos procedimentos em que a legislação determina a sistemática de quórum ampliado de votação ou quando um ou mais integrantes do órgão julgador;

V – as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os defensores públicos, manifestarem oposição ao julgamento virtual ou solicitarem sustentação oral, desde que o pedido seja apresentado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

§ 1º Os processos excluídos da pauta de julgamento da sessão virtual, independentemente de nova divulgação de pauta no Diário da Justiça eletrônico, serão incluídos automaticamente para julgamento na primeira sessão presencial subsequente, ressalvado pedido de vista manifestado por membro do Órgão julgador ou despacho do relator adiando ou suspendendo o pedido de pauta.

§ 2º Nos julgamentos em sessão presencial, os Desembargadores poderão renovar ou modificar os seus votos.

Art. 35-H. O dia da sessão de julgamento definirá a composição do Plenário e das Câmaras.

Parágrafo único. Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais de substituição de membros impedimentos, suspeitos ou ausentes.

Art. 35-I. A sessão virtual será concluída entre nove e dez horas do dia designado para as sessões ordinárias dos respectivos Órgãos Colegiados, com as anotações dos resultados obtidos com as votações eletrônicas.

Art. 35-J. Os integrantes do Órgão competente poderão votar em todos os processos ou em cada processo separadamente, desde a disponibilização do voto do relator até o início da sessão.

§ 1º As opções de voto serão as seguintes:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

- I - acompanhamento o Relator;
- II - acompanhamento o Relator com declaração;
- III – diverjo do Relator com declaração;
- IV – acompanhamento a divergência; ou,
- V – impedimento ou suspeição

§ 2º Decidindo pelos incisos II ou III, o Desembargador declarará o seu voto no próprio sistema.

§ 3º O sistema de votação terá ainda as opções conferidas ao relator para adiar ou retirar os processos da sessão de julgamento, bem como de declaração de impedimento ou suspeição a ser manifestada pelos demais integrantes do Órgão Julgador.

§ 4º O pedido de adiamento indicado pelo relator resultará na inclusão automática do processo na pauta de julgamento da sessão virtual subsequente, ressalvada a ocorrência de despacho para julgamento em outra data.

§ 5º A possibilidade de decisão dos processos adiados na sessão subsequente constará na disponibilização da pauta originária no Diário da Justiça eletrônico, dispensando nova disponibilização de pauta de julgamento.

§ 6º O pedido de retirada do processo da sessão de julgamento ou adiamento para data diversa da sessão subsequente exigirá nova inclusão em pauta com disponibilização no Diário da Justiça eletrônico.

Art.35-K. A não manifestação do Desembargador até o início da sessão virtual acarretará a adesão integral ao voto do relator.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao Desembargador que deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição, por licença ou afastamento no dia da sessão virtual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 35-L. Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação.

Parágrafo único. Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais referentes à contagem dos votos, declaração de voto, divergência e lavratura de acórdão.

Art. 35-M. As sessões virtuais devem estar disponíveis para acesso às partes, a seus advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público na página do Tribunal de Justiça na internet, mediante a identificação por certificado digital.

Parágrafo Único. Os acórdãos somente serão tornados públicos após a remessa do processo ao Relator com a respectiva certidão de julgamento.

Art. 35-N. Encerrada a sessão, a ata de julgamento será encaminhada para aprovação aos membros do Órgão julgador, e não havendo impugnação, no prazo de cinco dias, será considerada aprovada e encaminhada à publicação.

.....

Art. 51......

LXII – assinar os atos normativos aprovados pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho da Justiça Estadual.

.....

Art. 77.

§ 1º Não se fará, entretanto, a distribuição de mandados de segurança, habeas corpus, tutelas provisórias, reclamações e processos criminais com réu preso desde os 3 (três) dias úteis antecedentes ao período de que trata o caput deste artigo, medida que importará em posterior compensação.” (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º-A O disposto no parágrafo §1º deste artigo também se aplica quando o desembargador for eleito para as funções de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, desde os 3 (três) dias úteis antecedentes à data da posse, ressalvados, quanto aos dois últimos cargos, os processos de competência do Tribunal Pleno Jurisdicional.

.....
Art. 77-A.

§ 1º Não se fará a distribuição de mandados de segurança, habeas corpus, tutelas provisórias, reclamações e processos criminais com réu preso nos 3 (três) dias úteis antecedentes a aposentadoria de desembargador.

Art. 78.

§ 1º Se o Desembargador a quem deveria caber a distribuição tiver deixado o Tribunal ou se encontrar em Órgão de competência diversa, a prevenção será do órgão julgador, observados os preceitos do art. 78-A e a oportuna compensação. (NR)

.....
§ 3º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 5º O relator do processo na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno ficará prevento para distribuição no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, inclusive se estiver ausente, de férias, licenciado ou afastado por qualquer outro motivo por até 30 (trinta) dias, ressalvada situação de urgência decidida pelo Presidente do Tribunal que determinará a distribuição imediata, preferencialmente a um dos membros que participaram da reunião na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno ou ao autor da proposição normativa.

Art. 78-A. A Câmara que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de reclamação para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, ações e incidentes posteriores, mesmo em cumprimento de sentença, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Jurisdicional e do Presidente do Tribunal.

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Câmara haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Tribunal Pleno Jurisdicional.

§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento pela outra Câmara.

§ 3º Desaparecerá a prevenção se tiver havido total alteração da composição das Câmaras.

§ 4º Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Câmara.

Art. 84.

XVIII - redigir os votos, disponibilizando-os no sistema de andamento processual, bem como assinar eletronicamente os acórdãos; (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

.....

Art. 85. Sendo necessário o exame de tutelas provisórias, mas estando o relator ausente, impossibilitado eventualmente de praticá-las, ou no período de 3 (três) dias úteis antecedentes ao usufruto de férias, licença ou afastamento, o feito será encaminhado ao desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade, no órgão julgador, fazendo-se posteriormente o retorno dos autos ao relator originário. (NR)

Parágrafo Único. Aplica-se o caput deste artigo quando o relator for eleito para a função de Presidente do Tribunal, nos 3 (três) dias úteis antecedentes à posse, aplicando-se posteriormente o disposto no §2º do art. 79.

Art. 89. Caberá aos Secretários dos Órgãos julgadores organizarem as pautas de julgamento, com a aprovação dos respectivos Presidentes. (NR)

.....

Art. 93. As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico:

I – no mínimo com cinco dias úteis de antecedência do início das sessões das Câmaras Cíveis, Câmaras Cíveis Reunidas e do Tribunal Pleno Jurisdicional;

II – no mínimo com quarenta e oito horas de antecedência do início das sessões da Câmara Criminal. (NR)

§ 1º Será certificado em cada processo a sua inclusão em pauta de julgamento.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 2006.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 35 deste Regimento Interno.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

§ 1º Enquanto não implantadas, no âmbito do Sistema de Automação da Justiça - SAJ, as modificações necessárias à operacionalização das sessões virtuais, adotar-se-á como regra o julgamento dos processos na sistemática das sessões semipresenciais.

§ 2º Concluída a implantação a que se refere o parágrafo anterior, a Presidência editará portaria determinando o início dos julgamentos em sessões virtuais.

Rio Branco, 4 de setembro de 2019.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente



EMENDA REGIMENTAL Nº 15/2020

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para dispor sobre as sessões presenciais mediante videoconferência, adequar os procedimentos das sessões virtuais e dar outras providências.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/2010;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o comando do art. 193 do Código de Processo Civil, no sentido de que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos de votação virtual previstos na Emenda Regimental n.º 14/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a aglomeração de pessoas em razão da pandemia da doença COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que o atual estágio tecnológico permite a realização de sessões de órgãos jurisdicionais colegiados mediante videoconferência, sem prejuízo dos direitos das partes e da segurança da informação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do processo n. 0100742-68.2019.8.01.0000;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 35-B. (...)

§ 1º Nos julgamentos com pedido de sustentação oral deferidos, o Presidente do Órgão Colegiado dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações. (NR)

§ 2º Caso o interesse público assim o determine, o Presidente do órgão colegiado poderá, em portaria, determinar a realização de sessão presencial mediante videoconferência.

§ 3º Portaria da Presidência disciplinará os procedimentos e requisitos técnicos para a realização de sessões presenciais mediante videoconferência, bem como da sustentação oral prevista no § 4º do art. 937 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III-B DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS (NR)

Art. 35-D. Os julgamentos virtuais contemplarão as seguintes etapas:

- I – ato de comunicação da inclusão do processo para julgamento em ambiente virtual;
- II - disponibilização do ato no Diário da Justiça eletrônico;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

- III** - prazo para requerimento de sustentação oral ou manifestação por sessão presencial;
- IV** - aprovação, pelo relator, de proposta de acórdão em ambiente virtual;
- V** - início do julgamento virtual;
- VI** - lavratura de acórdão.
- VII** - remessa do acórdão à Secretaria para publicação; (NR)

§ 1º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 2006.

§ 2º As partes terão prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da certidão de distribuição no Diário da Justiça eletrônico, para manifestarem interesse em sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada.

§ 3º Nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, após realizada a distribuição, o processo será encaminhado ao gabinete do Relator, onde será concedido prazo de dois dias úteis para que as partes manifestem interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, após a certificação de decurso do prazo previsto no § 2º, o processo será devidamente instruído e, posteriormente, encaminhado ao gabinete do Relator.

§ 5º No primeiro ato processual que praticarem ou na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos após a distribuição da ação originária ou recurso, e sob pena de preclusão, os seguintes sujeitos poderão manifestar a oposição prevista no § 2º deste artigo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

- a)** Ministério Público, atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica;
- b)** terceiros com intervenção realizada após a distribuição;
- c)** partes incluídas posteriormente ou cujo nome e advogados constituídos não constaram expressamente da certidão de distribuição

§ 6º Nos processos em que é necessária a atuação de revisor:

- a)** Após a elaboração da proposta de acórdão, o relator encaminhará os autos ao revisor para os fins do art. 88;
- b)** Concluída a revisão, os autos serão restituídos ao relator para aprovação da proposta de acórdão no sistema e início do julgamento virtual.

§ 7º Ressalvadas situações devidamente justificadas pelo relator e autorizadas pelo Presidente do colegiado, o início dos julgamentos virtuais realizar-se-á, preferencialmente:

- a)** no Tribunal Pleno e Câmaras Cíveis Reunidas, às terças-feiras;
- b)** na Câmara Criminal e Primeira Câmara Cível, às quartas-feiras;
- c)** na Segunda Câmara Cível, às segundas-feiras;

§ 8º Caso não haja expediente forense nos dias previstos no § 7º, o início dos julgamentos será no dia útil seguinte.

§ 9º Portaria do Presidente do órgão colegiado poderá definir o início dos julgamentos virtuais em dias distintos dos previstos no § 7º, facultada, inclusive, a estipulação de início dos julgamentos em todos os dias da semana.

§ 10. Os órgãos administrativos colegiados não descritos no parágrafo único do art. 5º, cujos processos tramitam no âmbito do sistema previsto no inciso II do § 2º do art. 67, poderão, mediante portaria de seu presidente, adotar a sistemática de julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 35-E. (...)

§ 1º A proposta de acórdão deve ser aprovada simultaneamente ao início do julgamento virtual.

§ 2º A proposta de acórdão é composta de ementa, relatório, voto e minuta de certidão de julgamento. (NR)

Art. 35-G. O processo será excluído do ambiente de julgamento virtual nas hipóteses em que:

.....

II – o relator determinar a realização de julgamento presencial;

III – um ou mais integrantes do órgão julgador destacar, pedir vista ou manifestar divergência da posição do relator;

IV – na hipótese do § 6º do art. 35-K;

V – as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os defensores públicos, manifestarem oposição ao julgamento virtual ou solicitarem sustentação oral, desde que o pedido seja apresentado nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 35-D.

§ 1º Os processos excluídos do ambiente de julgamento virtual, independentemente de divulgação de pauta no Diário da Justiça eletrônico, serão incluídos automaticamente para julgamento na primeira sessão presencial subsequente, ressalvado:

a) pedido de vista manifestado por membro do órgão julgador;

b) despacho do relator adiando ou suspendendo o pedido de pauta para sessão presencial;

c) oposição ao julgamento virtual, na forma do inciso V do caput deste artigo. (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 3º Ressalvada a ocorrência de trânsito em julgado, implicará nulidade a realização de julgamento virtual após ocorrida alguma das hipóteses do caput deste artigo, ou sem observância dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 35-D.

§ 4º As ações de controle concentrado de constitucionalidade e os incidentes de inconstitucionalidade de competência do Tribunal Pleno Jurisdicional necessariamente serão julgados em sessão presencial.

Art. 35-H. Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais de substituição de membros, impedimentos, suspeições e ausências. (NR)

Art. 35-I. O julgamento virtual será concluído:

I - Após a manifestação de todos os membros do órgão julgador, com a lavratura e assinatura do acórdão pelo relator.

II – Em caso de votação tácita, após a verificação dos requisitos do art. 35-K, com a lavratura e assinatura do acórdão pelo relator. (NR)

Art. 35-J. Os integrantes do Órgão competente poderão votar em todos os processos ou em cada processo separadamente. (NR)

§ 1º

III - divirjo do Relator; (NR)
.....

§ 6º O pedido de retirada do processo do ambiente de julgamento virtual para data diversa da sessão presencial subsequente exigirá nova inclusão em pauta, com disponibilização no Diário da Justiça eletrônico. (NR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 35-K. A não manifestação do Desembargador no prazo de cinco dias úteis contados do início do julgamento virtual acarretará a adesão tácita e integral ao voto do relator. (NR)

§ 1º O registro de impedimento, suspeição, licença, ausência ou afastamento que impeça a votação de algum dos membros torna inaplicável, em face deste, a adesão tácita, e acarretará:

I - No âmbito das Câmaras, a substituição do membro, observado o disposto no § 3º do art. 8º.

II - No âmbito do Tribunal Pleno, a não participação do membro no julgamento, respeitados os quóruns legais e regimentais de instalação das sessões e de julgamento.

§ 2º No prazo previsto no caput, os vogais e o revisor poderão comunicar ausência ou afastamento que impossibilite a sua participação no julgamento virtual.

§ 3º A comunicação prevista no § 2º se dará obrigatoriamente mediante ofício encaminhado ao relator pelo vogal ou, de ordem, por servidor por este designado.

§ 4º Os registros de impedimento e suspeição poderão ser realizados mediante comando no sistema de votação virtual, em qualquer momento dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, a sistemática de adesão tácita prevista no caput somente será aplicada caso já haja, em conjunto à manifestação do relator, o registro de votos correspondentes à maioria absoluta dos membros do órgão colegiado, observado o disposto no inciso III do art. 35-G;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 6º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, e não observados os requisitos do § 5º, o Relator poderá proceder à exclusão do processo do ambiente de julgamento virtual, determinando a inclusão na próxima pauta de julgamento presencial.

§ 7º Resolução do Tribunal Pleno Administrativo poderá afastar a exigência prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo em relação a um ou mais órgãos colegiados.

Art. 35-M. Os acórdãos somente serão tornados públicos após a assinatura do Relator. (NR)

CAPÍTULO III-C
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SESSÕES PRESENCIAIS E SEMIPRESENCIAIS

Art. 36. Do que ocorrer nas sessões presenciais e semipresenciais, lavrará o Secretário ata circunstanciada, que subscreverá, assinando-a juntamente com o Presidente. (NR)

§ 1º

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos desembargadores vencido e dos divergentes, se houver. (NR)

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 2º Nos recursos e ações originárias distribuídos antes da publicação desta emenda, o ato de comunicação previsto no inciso I do art. 35-D do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre consistirá em Despacho prolatado pelo Relator.

§ 1º O despacho previsto no caput deste artigo terá a seguinte redação: “Processo incluído em ambiente de votação virtual. Intime-se as partes para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 35-D do RITJAC”.

§ 2º Intimados do despacho previsto no caput deste artigo, as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os defensores públicos poderão manifestar nos autos, independentemente de motivação, o interesse na realização de julgamento presencial, nos seguintes prazos:

I – para julgamento virtual dos feitos das Câmaras Cíveis, Câmaras Cíveis Reunidas e do Tribunal Pleno Jurisdicional:

- a)** nos feitos passíveis de julgamento em mesa: um dia útil;
- b)** nos demais casos: cinco dias úteis.

II – para julgamento virtual dos feitos da Câmara Criminal: dois dias. (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

- I** - art. 35-F;
- II** - parágrafo único do art. 35-H;
- III** - §§ 4º e 5º do art. 35-J;
- IV** - parágrafo único do art. 35-M;
- V** - art. 35-N;
- VI** – parágrafo único do art. 128.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 4º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Emenda Regimental n.º 14/2019.

Rio Branco, 27 de março de 2020.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

EMENDA REGIMENTAL Nº 16/2020

Altera dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para modificar a data da eleição da nova diretoria.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas nos Arts. 94, I, da Constituição do Estado do Acre e 13, IV, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10 e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a transição dos cargos de Direção dos Órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a data atual da eleição dos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (dezembro) coincide com a proximidade do período do Recesso Judiciário, bem como que os meses de dezembro e janeiro são os de maior incidência de férias no âmbito dos Órgãos Jurisdicionais do Poder Judiciário Acreano, a dificultar o processo de transição da atual e nova gestão, cuja posse ocorre na primeira semana do mês de fevereiro;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no que tange à modificação da data da eleição da diretoria do Tribunal de Justiça para o mês de junho;

CONSIDERANDO que tal medida permitirá à gestão eleita dar continuidade administrativa e aperfeiçoar a gestão anterior, a fim de cumprir, entre outros, o princípio constitucional da eficiência administrativa, cuja observância se impõe a todos os gestores públicos, a luz do Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO, que a realização das eleições da diretoria do Tribunal de Justiça, com alguns meses de antecedência da posse, trará vantagens e benefícios diretos e indiretos à própria Administração da Justiça, a seus gestores eleitos, para o servidor e à sociedade em geral;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo nº 0100600-64.2019.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O § 4º do artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º Em sessão especial, ou em sessão ordinária, a ser realizada no mês de junho anterior ao término do biênio, ou depois da vacância, proceder-se-á a eleição da diretoria, devendo a de Presidente ser efetivada em primeiro lugar.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 11 de maio de 2020.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

EMENDA REGIMENTAL Nº 17/2020

Altera dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para modificar a data da eleição da nova diretoria.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições legais, ex vi do Art. 94, I, da Constituição do Estado do Acre e Art. 13, IV, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/2010 e,

TENDO EM VISTA o disposto na Resolução nº 95, de 29 de outubro de 2009, do Conselho Nacional da Justiça, que regulamenta a transição dos cargos de Direção dos Órgãos do Poder Judiciário;

TENDO EM VISTA que a continuidade administrativa, sem prejuízo de sua regularidade, é um dos objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70, do Conselho Nacional de Justiça;

TENDO EM VISTA a necessidade de se atribuir maior eficiência e transparência ao processo de transição das gestões;

TENDO EM VISTA que a eleição da nova diretoria do Tribunal de Justiça, na primeira quinzena do mês de outubro, antes do término do mandato de seus antecessores, se constitui em prazo suficiente ao cumprimento dos princípios da transparência e da eficiência administrativa, cuja observância se impõe a todos os gestores públicos, a luz do Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

TENDO EM VISTA, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo nº 0100642-79.2020.8.01.0000,

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 1º O § 4º do artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º Em sessão especial, ou em sessão ordinária, a ser realizada na primeira quinzena do mês de outubro anterior ao término do biênio, ou depois da vacância, proceder-se-á a eleição da diretoria, devendo a de Presidente ser efetivada em primeiro lugar.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 29 de junho de 2020.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

EMENDA REGIMENTAL Nº 18/2020

Altera dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Acre, para dispor sobre a autonomia orçamentária da Escola do Poder Judiciário.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/2010 e,

CONSIDERANDO a resolução do CNJ n.º 159, que dispõe sobre diretrizes administrativas e financeiras para formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados como fundamento do direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça, segundo o art. 29 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo CNJ;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo no âmbito do Processo n.º 0100482-88.2019.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com as seguintes disposições:

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL E SEUS ÓRGÃOS

(...)



CAPÍTULO VI-A

DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 62-A A Escola do Poder Judiciário - ESJUD, órgão integrante da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, promoverá preferencialmente a formação, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

§ 1º A ESJUD poderá promover ainda atividades culturais e cursos destinados ao aprimoramento do estudo e da prática do Direito no Estado do Acre, em quaisquer modalidades, com ou sem apoio de instituições e universidades parceiras, para colaboradores e a comunidade em geral.

§ 2º O funcionamento da Escola do Poder Judiciário será disciplinado em ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo.

§ 3º As políticas educativas do Poder Judiciário serão normatizadas pelo Conselho da Justiça Estadual, mediante proposta de iniciativa do conselho consultivo da Escola do Poder Judiciário, ouvido ainda o Comitê Gestor do Planejamento e da Estratégia.

Art. 62-B A Escola do Poder Judiciário será dirigida por um Diretor, eleito conjuntamente com a Administração do Tribunal de Justiça, exercendo suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos coincidente com o mandato daquela, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Compete ao Diretor a exercer a administração, gestão orçamentária e financeira, organização e o controle de todas as atividades promovidas pela Escola do Poder Judiciário, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pelos atos regulamentares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 62-C A Escola do Poder Judiciário será formada por órgãos internos e contará diretamente com pessoas, orçamento, estrutura e insumos, assim como terá apoio dos demais órgãos administrativos e jurisdicionais desta Instituição para realização de suas atividades.

§ 1º Compete à Escola do Poder Judiciário:

- I** - elaborar as propostas orçamentárias anuais de acordo com suas necessidades, considerando as ações que desenvolverão no ano e o planejamento estratégico plurianual, orientados pelos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e deste Tribunal de Justiça;
- II** - encaminhar as propostas orçamentárias anuais à Presidência ou outro órgão com competência para esta finalidade, informando os programas e respectivas rubricas específicas para atender as suas necessidades;
- III** - participar dos debates internos para definição das receitas de cada órgão do Poder Judiciário após a aprovação da lei orçamentária anual, visando garantir recursos financeiros para a realização de suas atividades essenciais, bem como a alocação adequada nos quadros de detalhamento de despesas;
- IV** - propor alterações no seu orçamento, com a indicação dos ajustes nos quadros de detalhamento de despesas;
- V** - propor ao Presidente do Tribunal de Justiça que defira o aumento de suas receitas mediante o remanejamento de dotação orçamentária de outra Unidade Orçamentária ou solicitar aprovação de crédito adicional suplementar, observados comandos legais;
- VI** - realizar o planejamento de despesas anual com recursos próprios, observando a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso fixado pelo Presidente do Tribunal para todos os órgãos do Poder Judiciário;
- VII** - comunicar previamente ao Presidente do Tribunal de Justiça o planejamento de despesas anual, atualizado para cada trimestre;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

VIII - decidir quanto à realização de despesas para consecução de suas atividades, observado o respectivo limite orçamentário e o cronograma de execução mensal de desembolso;

IX - solicitar diretamente aos órgãos administrativos do Tribunal (Diretorias e Assessorias) a execução das decisões de ordenação de despesas, observadas as normas legais e regulamentares para licitações e contratos da Administração Pública;

X - atestar a realização de serviços e a entrega de bens que lhe forem destinados, sem prejuízo das atividades de gestores de contratos lotados em outros órgãos;

XI - acessar diretamente os sistemas de controle da execução orçamentária para gerenciamento de suas receitas e despesas;

XII - outras competências necessárias ao exercício de suas funções.

§ 2º A Escola do Poder Judiciário é dotada de autonomia orçamentária e financeira, nos termos da Resolução CNJ n.º 159, de 12 de novembro de 2012, exercendo-a por delegação do Tribunal Pleno Administrativo, nos termos deste Regimento.

§ 3º Após a decisão da realização e especificação de despesas a cargo do Diretor da Escola do Poder Judiciário, competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça as demais atividades de licitação, contratação e pagamento (empenho, liquidação e pagamento).

§ 4º Na ausência de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso fixado pelo Presidente do Tribunal para todos os órgãos do Poder Judiciário, considera-se que o orçamento destinado à Escola do Poder Judiciário estará disponível em duodécimos, sem prejuízo de definição conjunta do presidente do Tribunal de Justiça e do Diretor quanto às antecipações de desembolso.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 3º O exercício da autonomia financeira e orçamentária da ESJUD se dará automaticamente a partir da elaboração da proposta orçamentária referente ao exercício de 2021, dispensada, para este fim, a edição de atos normativos complementares.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

EMENDA REGIMENTAL Nº 19/2020

Altera o Art. 271, do Regimento Interno do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no Art. 94, I, da Constituição do Estado do Acre e no Art. 11, da Lei Complementar do Estado do Acre n. 221/2010 e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN;

CONSIDERANDO a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.037.926;

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça constante do Procedimento de Controle Administrativo n. 0008319-83.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo na 17ª. Sessão Extraordinária, realizada em 16 de dezembro de 2020, nos autos do Processo Administrativo n. 0101319-12.2020.8.01.0000;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 271. O concurso de remoção precederá ao provimento inicial e às promoções de entrância pelo critério de merecimento. (NR)

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 3º Finda a movimentação determinada no caput, haverá uma segunda remoção, na forma facultada pelo art. 81, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, destinada ao preenchimento da vaga aberta em consequência da primeira remoção, observando-se os critérios alternados de antiguidade e merecimento. (NR)

§ 4º Superadas as duas remoções previstas no caput e § 3º deste artigo, a vaga remanescente será obrigatoriamente disponibilizada à promoção por merecimento.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente



EMENDA REGIMENTAL Nº 20/2021

Altera o art. 35-B, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa (C.F., art. 5º, LV);

CONSIDERANDO o direito da defesa de, nos julgamentos colegiados em matéria penal, apresentar sustentação oral após o Ministério Público, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 87.926, Rel. Min. César Peluso;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo na Sessão Extraordinária, realizada em 7 de abril de 2021, nos autos do Processo Administrativo nº 0101127-79.2020.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 35-B (...)

V – no caso de intervenção obrigatória do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, será concedida a palavra ao Procurador de Justiça presente na sessão, observado o disposto nos §§1º e 1º-A deste artigo; (NR)

(...)

§ 1º Nos julgamentos cíveis com pedido de sustentação oral deferidos, o Presidente do Órgão Colegiado dará a palavra, sucessivamente, para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

sustentação de suas alegações, ao autor, recorrente ou impetrante; ao réu, recorrido ou impetrado e, enfim; ao Ministério Público, no caso de intervenção como fiscal da ordem jurídica.

§1º-A Nos julgamentos realizados no âmbito da competência penal originária ou recursal, quando cabível sustentação oral, o réu será sempre o último a realizá-la, mesmo que o Ministério Público esteja atuando como fiscal da ordem jurídica.

§1º-B Sob pena de preclusão, as partes devem impugnar a violação das regras previstas nos §§ 1º e 1º-A deste artigo no momento da sessão de julgamento.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, 7 de abril de 2021.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente